

NANCY VIDAL MENEZHINI

**A LEI 13.467/17 E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:  
Uma reflexão sobre Acesso e Retrocesso à Justiça pela via dos Direitos.**

**Belo Horizonte  
2021**

NANCY VIDAL MENEZHINI

**A LEI 13.467/17 E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:**

**Uma reflexão sobre Acesso e Retrocesso à Justiça pela via dos Direitos.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito e Ciências do Estado, da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, na Linha de pesquisa: **Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: Fundamentação, Participação e Efetividade**. Projeto coletivo: **Acesso à Justiça, Governança Pública, Administração da Justiça, Hermenêutica Jurídica e Direitos Fundamentais**. Área de estudo: **Acesso à Justiça, Direitos Humanos e Soluções Consensuais de Conflitos**.

Orientadora: Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini

**Belo Horizonte**

**2021**

---

M5411 Meneghini, Nancy Vidal  
ALei 13.467/17 e os honorários sucumbenciais: uma reflexão sobre  
acesso e retrocesso à Justiça pela via dos Direitos / Nancy Vidal Meneghini.  
– 2020.

Orientadora: Adriana Goulart de Sena Orsini.  
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais,  
Faculdade de Direito.

1. Direito Processual do Trabalho – Teses 2. Acesso à Justiça – Teses  
3. Advogados – Honorários – Teses I. Título

CDU 331.16(81)

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz CRB 6/2233.



FACULDADE DE DIREITO UFMG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA  
BEL<sup>a</sup>. NANCY VIDAL MENECHINI

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2021, às 09h00, via plataforma virtual, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora constituída de acordo com o art. 73 do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, e das Normas Gerais de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, integrada pelos seguintes professores: Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini (orientador da candidata/UFMG); Profa. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau (UFMG) e Prof. Dr. Cléber Lucio de Almeida (PUC-MG), designados pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, para a defesa de Dissertação de Mestrado da Bel<sup>a</sup>. NANCY VIDAL MENECHINI, matrícula nº 2019662250, intitulada: "A LEI 13.467/17 E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: UMA REFLEXÃO SOBRE ACESSO E RETROCESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS.". Os trabalhos foram iniciados pela orientadora da candidata, Prof. Dr. Adriana Goulart de Sena Orsini, que, após breve saudação, concedeu a candidata o prazo máximo de 30 (trinta) minutos para fins de exposição sobre o trabalho apresentado. Em seguida, passou a palavra à Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, para o início da arguição, nos termos do Regulamento. A arguição foi iniciada, desta forma, pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, seguindo-se-lhe, pela ordem, os Professores Doutores: Cléber Lucio de Almeida e Adriana Goulart de Sena Orsini. Cada examinador arguiu a candidata pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando a mesma, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Cada examinador atribuiu conceito a candidata, em cartão individual, depositando-o em envelope próprio. Recolhidos os envelopes, procedeu-se a apuração, tendo se verificado o seguinte resultado:

**Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini (orientadora da candidata/UFMG)**

Conceito: *aprovada, nota 100*

**Profa. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau (UFMG)**

Conceito: *aprovada, nota 100 (com) 100%*

**Prof. Dr. Cléber Lucio de Almeida (PUC-MG)**

Conceito: *aprovada, nota 100*



FACULDADE DE DIREITO UFMG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

A Banca Examinadora considerou a candidata Romonda com nota... Nada mais havendo a tratar, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini, Orientadora da candidata, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a sessão. De tudo, para constar, eu, Fernanda Bueno de Oliveira, Servidora Pública Federal lotada no PPG Direito da UFMG, mandei lavrar a presente Ata, que vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto da candidata.

**BANCA EXAMINADORA:**

*Adriana Goulart de Sena*  
Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini (orientadora da candidata/UFMG)

*Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau*  
Profa. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau (UFMG)

*Cléber Lucio de Almeida*  
Prof. Dr. Cléber Lucio de Almeida (PUC-MG)

*Nancy Vidal Meneghini*  
- **CIENTE:** Nancy Vidal Meneghini (Mestranda)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha orientadora, Adriana Goulart de Sena Orsini, pelas valiosas contribuições para o trabalho, pela disposição e atenção de sempre. Agradeço ainda pelas inúmeras oportunidades e experiências ao longo do mestrado que permitiram o meu crescimento acadêmico, profissional e pessoal.

Aos meus pais, Alexandre e Gláucia, e ao meu irmão Igor, ou “Minchi”, que sempre me dão apoio e amor incondicional e me incentivam da melhor forma possível.

Ao Igor, minha “dupla perfeita”, que eu tive a sorte de conhecer no mestrado e de compartilhar grandes momentos nos últimos dois anos. Um verdadeiro amigo para a vida inteira e que, sem ele, teria sido muito mais difícil.

À Carol, que me inspirou e que acreditou que eu seria capaz de tudo isso, me incentivando sempre em todos os momentos.

Ao RECAJ-UFMG, por todas as experiências que eu não tinha tido até então e pelas pessoas incríveis e brilhantes que conheci no caminho. Em especial, agradeço às “Recajinhas”: Débora, Theodora, Natália, Kareem e Sarah, que fizeram os grupos de estudos, os eventos acadêmicos e meus dias na faculdade muito mais divertidos e leves.

Por fim, agradeço também aos meus colegas e a todos os professores das disciplinas do mestrado, que agregaram muito conhecimento, sob diferentes perspectivas.

Sem todos vocês, nada disso seria possível.

*"It's just a spark  
But it's enough to keep me going"  
(Paramore)*

## RESUMO

Este trabalho objetiva demonstrar porque o art. 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que introduz os honorários advocatícios sucumbenciais no processo trabalhista, representa um retrocesso ao acesso à jurisdição e, conseqüentemente, ao acesso à justiça e, também à via dos direitos, conceito ampliado de acesso que compreende a efetividade de direitos e a participação na conformação do próprio direito. Buscou-se evidenciar a inconstitucionalidade e a inconveniência do dispositivo em questão, bem como demonstrar o retrocesso na Teoria Geral do Processo face a caricatural hermenêutica dos honorários sucumbenciais que tem sido aplicada por parte da jurisdição trabalhista nacional. Nesse contexto que os honorários advocatícios representam um retrocesso ao acesso à jurisdição dos trabalhadores hipossuficientes, acredita-se que o papel dos sindicatos e das negociações coletivas, enquanto instrumentos que permitem a participação dos trabalhadores na conformação do seu próprio direito, possam ser um canal de ampliação do acesso à justiça via direitos. Para alcançar os objetivos aqui mencionados, além da abordagem teórica do conteúdo, foram utilizados também os procedimentos metodológicos de pesquisas de campo nas formas de: pesquisa jurisprudencial; aplicação de questionários aos magistrados trabalhistas, advogados e membros de Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais (OAB/MG); e levantamento de dados estatísticos oficiais acerca do número de ações propostas após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Acesso à justiça pela via dos direitos. Lei 13.467/2017. Direito Processual do Trabalho. Honorários advocatícios sucumbenciais.



## ABSTRACT

This work aims to demonstrate why art. 791-A of the CLT, as amended by Law No. 13,467 / 2017, which introduces succumbent attorney fees in the labor process, represents a setback to access to jurisdiction and, consequently, to access to justice and, also, through rights, concept expanded access that includes the effectiveness of rights and participation in shaping the right itself. We sought to highlight the unconstitutionality and the unconventionality of the device in question, as well as to demonstrate the setback in the General Theory of the Process in face of the hermeneutic caricature of the succumbential fees that has been applied by the national labor jurisdiction, brought by succumbential attorney fees, applied in an unprecedented way in the labor law. In this context that the attorney fees represent a setback to the access to the jurisdiction of hyposufficient workers, it is believed that the role of unions and collective bargaining, as instruments that allow the participation of workers in shaping their own procedural labor law, can to be a channel for expanding access to justice via rights for low-income workers. In order to achieve the objectives of the work mentioned here, in addition to the theoretical approach to the content, the methodological procedures of field research were used in the forms of: jurisprudential research; application of questionnaires to labor magistrates, lawyers and members of the Brazilian Bar Association Commission - Minas Gerais Section (OAB / MG); and survey of official statistical data on the number of proposed actions after the validity of Law No. 13,467 / 2017.

**Keywords:** Access to Justice. Access to justice through rights. Law 13.467 / 2017. Procedural Labor Law. Sucumbencial attorneys' fees.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	– Ação Direta de Inconstitucionalidade
AMAT	– Associação Mineira dos Advogados Trabalhistas
AMATRA	– Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho de Minas Gerais
ANADEP	– Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
art.	– Artigo
CADH	– Convenção Americana de Direitos Humanos
CAE	– Comissão de Assuntos Econômicos
CAS	– Comissão de Assuntos Sociais
CCJ	– Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CIDH	– Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	– Conselho Nacional de Justiça
COEP	– Comitê de Ética em Pesquisa
CONAETE	– Coordenadoria Nacional da Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
CPC	– Código de Processo Civil
CR/1988	– Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DIT	– Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito da Faculdade de Direito da UFMG
LC	– Lei Complementar
MPT	– Ministério Público do Trabalho
MTE	– Ministério do Trabalho e Emprego
OJ	– Orientação Jurisprudencial
OIT	– Organização Internacional do Trabalho
SDI-I	– Subseção Especializada em Dissídios Individuais I
STF	– Supremo Tribunal Federal
TLCE	– Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TRT	– Tribunal Regional do Trabalho
TST	– Tribunal Superior do Trabalho
UFMG	– Universidade Federal de Minas Gerais

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Acórdãos encontrados por Turma do TST .....	77
Gráfico 2 – Status dos Incidentes de Arguições de Inconstitucionalidade em trâmite nos TRTs .....	95
Gráfico 3 - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – Magistrados .....	102
Gráfico 4 - Opinião dos Magistrados sobre os honorários sucumbenciais na seara trabalhista .....	103
Gráfico 5 - Opinião dos Magistrados sobre a diferença de percentual dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho com os demais ramos do direito.....	106
Gráfico 6 - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – Advogados.....	108
Gráfico 7 - Perfil de atuação dos advogados.....	108
Gráfico 8 - Procura por serviços referentes a patrocínio de causas trabalhistas após a vigência da Lei nº 13.467/2017 .....	109
Gráfico 9 - Opinião dos Advogados sobre a diferença de percentual dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho com os demais ramos do direito.....	110
Gráfico 10 - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – Membros Comissão OAB/MG .....	114
Gráfico 11 - Diagnóstico sobre o pleito dos advogados em relação aos honorários antes da Lei nº 13.467/2017 .....	114
Gráfico 12 - Opinião dos membros da Comissão sobre a diferença de percentual dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho com os demais ramos do direito	115
Gráfico 13 - Casos novos por 100.000 habitantes na Justiça do Trabalho nos anos de (2016-2019) de acordo com o CNJ .....	118
Gráfico 14 - Casos novos por 100.000 habitantes na Justiça do Trabalho (2010-2019) de acordo com o TST.....	119

**LISTA DE ANEXOS**  
**(Material disponibilizado aos avaliadores)**

APÊNDICE I – Perguntas dos questionários

APÊNDICE II – Respostas aos questionários

## SUMÁRIO

<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>15</b>
<b>1 DO ACESSO À JUSTIÇA AO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS. .....</b>	<b>19</b>
<b>1.1 Acesso à justiça: um breve histórico .....</b>	<b>20</b>
<b>1.2 O Projeto de Florença e as ondas de acesso à justiça de Mauro         Cappelletti e Bryant Garth .....</b>	<b>22</b>
<b>1.3 “Acesso à justiça como programa de Reforma e Método de Pensamento”         em Cappelletti .....</b>	<b>25</b>
<b>1.4 Acesso à justiça no Brasil: considerações históricas .....</b>	<b>26</b>
<b>1.5 O acesso à justiça pela via dos direitos .....</b>	<b>30</b>
<b>2 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO.....</b>	<b>35</b>
<b>2.1 Histórico dos honorários advocatícios e o processo do trabalho .....</b>	<b>36</b>
<b>2.2 Aplicação dos Honorários Sucumbenciais na seara trabalhista: O         dispositivo 791-A da CLT e a aplicação subsidiária do Código de Processo         Civil de 2015 .....</b>	<b>40</b>
<b>2.3 Honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita .....</b>	<b>46</b>
<b>2.4 Breves considerações sobre as consequências da aplicação dos         honorários advocatícios no cotidiano trabalhista.....</b>	<b>53</b>
<b>3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS TRABALHISTAS E SUAS CONTROVÉRSIAS.....</b>	<b>56</b>
<b>3.1 O retrocesso na Teoria do Processo .....</b>	<b>56</b>
<b>3.2 Inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT .....</b>	<b>62</b>
<b>3.3 Inconvencionalidade do art. 791-A da CLT.....</b>	<b>70</b>
<b>4 DADOS EM ANÁLISE: JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</b>	<b>76</b>
<b>4.1 Entendimento jurisprudencial no âmbito do TST: Acórdãos que versam         sobre o tema dos honorários advocatícios sucumbenciais e o Incidente de         Arguição de Inconstitucionalidade.....</b>	<b>77</b>
<b>4.2. As arguições de inconstitucionalidades no âmbito dos Tribunais         Regionais do Trabalho do Brasil .....</b>	<b>86</b>
<b>4.3. Decisão adversa do juízo do TRT-17ª região envolvendo o tema de         honorários advocatícios sucumbenciais .....</b>	<b>96</b>

<b>5 DADOS EM ANÁLISE: O QUE DIZEM OS QUESTIONÁRIOS APLICADOS AOS ADVOGADOS QUE MILITAM NA JUSTIÇA DO TRABALHO, AOS MAGISTRADOS TRABALHISTAS E AOS MEMBROS DE COMISSÃO DA OAB/MG ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ...</b>	<b>99</b>
5.1. Aos magistrados trabalhistas .....	101
5.2. Aos advogados .....	107
5.3. Aos membros de Comissão da OAB/MG.....	113
<b>6 DADOS EM ANÁLISE: ESTATÍSTICAS OFICIAIS ELABORADAS PELO CNJ E TST ACERCA DO NÚMERO DE AÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS POR ANO E ANÁLISE DOS DADOS DAS PESQUISAS DE CAMPO .....</b>	<b>116</b>
6.1. Dados do Conselho Nacional de Justiça.....	117
6.1 Dados do Tribunal Superior do Trabalho .....	118
6.3 Análise comparativa dos dados e das considerações sobre os impactos do art. 791-A da CLT .....	120
<b>7 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS: ENTRAVE E UM CAMINHO POSSÍVEL</b>	<b>123</b>
7.1 O entrave à primeira dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos .....	123
7.2 A segunda dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos como solução. ....	130
7.3 O papel dos sindicatos e das negociações coletivas na conformação do direito processual do trabalho.....	135
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>142</b>

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei nº 13.467, aprovada em 13 de julho de 2017 e cuja entrada em vigor se deu em 11 de novembro de 2017, trouxe mudanças significativas para o direito e processo do trabalho. É possível afirmar que, em seu conjunto, a reforma à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) promovida pela referida lei representa um retrocesso ao Estado Democrático de Direito, desrespeitando o princípio constitucional da vedação ao retrocesso implícito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88).

No que tange ao campo processual trabalhista, a lei trouxe alterações graves e em sentido diametralmente oposto à própria essência e finalidade do ramo, cerceando e limitando o acesso à jurisdição, o qual se inclui nas potencialidades e possibilidades que o acesso se realize pela via dos direitos. Dentre as alterações promovidas pela Lei nº. 13.467/17 encontra-se a inserção do art. 791-A que institui os honorários advocatícios sucumbenciais na seara trabalhista.

Os honorários advocatícios sucumbenciais, em suma, são aqueles devidos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora em uma ação judicial. Antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que reformou a CLT, apenas incidiam no processo do trabalho honorários sucumbenciais se preenchidos os critérios estabelecidos nas Súmulas 219 e 329 do TST. Com a alteração legislativa, a condenação em honorários tornou-se a regra, aplicando-se, inclusive, aos declarados beneficiários da justiça gratuita.

O problema que dá base à presente pesquisa refere-se aos impactos negativos dessa alteração promovida pela Lei nº. 13.467/17, especificamente no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais e ao acesso à jurisdição, uma das vias imprescindíveis para o acesso a direitos.

Desta feita, objetivo do trabalho é demonstrar o porquê do art. 791-A da CLT representar um obstáculo ao acesso à justiça pela via dos direitos. Para tanto, analisa-se como os honorários sucumbenciais trabalhistas, da forma como foram inseridos na CLT, representam um retrocesso na Teoria Geral do Processo e na teoria do Direito de Ação, e também se demonstra a inconstitucionalidade e inconveniência da inserção via Lei 13.467/2017.

Para consecução desse objetivo o estudo é dividido em sete eixos.

O primeiro deles trata da apresentação da teoria do acesso à justiça, suas ondas renovatórias e da vertente denominada *acesso à justiça pela via dos direitos*. Nessa seção abordou-se o histórico do conceito de acesso à justiça, passando pelo projeto de Florença e as ondas de acesso à justiça de Cappelletti e Garth até chegar a concepções mais modernas sobre o tema. Também foi tratado o conceito sob a perspectiva da realidade brasileira, debruçando-se sobre o acesso à justiça pela via dos direitos. O segundo eixo dessa pesquisa detalha o instituto dos honorários advocatícios sucumbenciais dispostos no art. 791-A da CLT, com aplicação subsidiária do CPC/2015. Analisa o histórico dos honorários advocatícios e sua aplicação ao processo trabalhista. Ademais, traz breves considerações sobre sua aplicação no cotidiano trabalhista. O terceiro eixo apresenta as controvérsias que giram em torno do tema da aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo trabalhista. São elas: o retrocesso na Teoria do Processo; a Inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT e a sua inconveniência. Os quarto, quinto e sexto eixos por sua vez, trazem os resultados obtidos nas pesquisas de campo nas formas jurisprudencial, questionários e estatística. Os resultados são analisados e comparados. Por fim, o sétimo eixo trata dos honorários advocatícios sucumbenciais e o acesso à justiça pela via dos direitos em seus desafios e potencialidades. Aborda como o instituto representa um entrave à primeira dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos. Em seguida, trata da solução ao problema através da segunda dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos. Por fim, aborda o papel dos sindicatos e das negociações coletivas na conformação do direito processual do trabalho.

É importante destacar que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467 em novembro de 2017 na CLT, bem como os seus impactos jurídicos e sociais, suscitaram amplas discussões no âmbito dos tribunais e na doutrina. Acerca do art. 791-A, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766 no Supremo Tribunal Federal, na qual a Procuradoria-Geral da República questiona a constitucionalidade do artigo.

Como marco teórico principal deste estudo foi adotado o conceito de acesso à justiça pela via dos direitos desenvolvido por Avritzer, Marona e Gomes (2014). Adotou-se como referencial teórico complementar o trabalho de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, publicado com o título *A Reforma Trabalhista No Brasil: com os comentários à lei n. 13.467/2017*. Nessa obra, os autores analisam a reforma trabalhista, fazendo críticas relevantes sobre a forma como foi aprovada, a



desconstrução do direito do trabalho que ela promove, o retrocesso que representa, expõe os interesses de uma classe em detrimento da outra e critica vários dos artigos de forma específica, inclusive sobre os honorários advocatícios sucumbenciais.

A hipótese levantada para esta pesquisa é a de que os honorários advocatícios sucumbenciais introduzidos pela Lei nº 13.467/2017 ao processo trabalhista representam um obstáculo ao acesso à jurisdição, que via de consequência representam um entrave ao acesso à justiça pela via dos direitos, afetando a isonomia processual, aumentando o *desequilíbrio de poder inerente à relação de emprego*, desrespeitando princípios gerais do direito do trabalho e do processo do trabalho e acarretando efeitos deletérios para a sociedade.

Acredita-se que a previsão legal dos honorários advocatícios sucumbenciais alterou a dinâmica da prática processual trabalhista, de modo que a redução do número de ações propostas perante a Justiça do Trabalho está intimamente ligada ao risco que o processo passou a representar para o reclamante hipossuficiente.

Para complementar a perspectiva teórica desse estudo, acrescentam-se aos procedimentos metodológicos pesquisas de campo nas formas de: pesquisa jurisprudencial; aplicação de questionários aos magistrados trabalhistas, advogados e membros de Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais (OAB/MG); e levantamento de dados estatísticos oficiais acerca do número de ações propostas após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada tanto no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), como nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) brasileiros. No TST, foram realizadas a análise dos últimos acórdãos proferidos por cada relator acerca do tema da constitucionalidade e aplicação dos honorários advocatícios e a análise da arguição de inconstitucionalidade suscitada no órgão superior, ainda pendente de julgamento. Nos TRTs, foram analisadas todas as arguições de inconstitucionalizadas suscitadas em cada tribunal regional brasileiro, atentando-se para os fundamentos utilizados no bojo dos respectivos acórdãos. Por fim, ainda na pesquisa jurisprudencial, foi avaliada uma decisão adversa e polêmica proferida por um juízo do TRT da 17ª Região.

Os questionários, previamente submetidos e aprovados pelo Comitê de Ética através da Plataforma Brasil, foram aplicados via formulário do *google*. Esses visaram mapear o perfil dos profissionais questionados, compreender os seus posicionamentos acerca do instituto dos honorários sucumbenciais, da forma como foi

inserido no texto legal, e analisar as mudanças promovidas pelo art. 791-A da CLT na dinâmica dos escritórios de advocacia e dos tribunais.

Quanto ao levantamento de dados estatísticos acerca do número de ações trabalhistas, foram obtidos em relatórios oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal julgar improcedente a ação, ou seja, reconhecendo que é constitucional o dispositivo que impõe o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais inclusive ao beneficiário de justiça gratuita, é preciso pensar em possibilidades que permitam o acesso à jurisdição e, de uma forma mais consentânea, pelo que o conceito de acesso à justiça pela via dos direitos colaborará no enfrentamento descrito.

Nesse sentido, é importante tratar do papel dos sindicatos e pensar em alternativas para fortalecer essas instituições, ante o fim da contribuição sindical obrigatória, para que se tornem verdadeiras instituições protetoras do acesso à justiça via direitos de um modo mais amplo e efetivo, não só no que se refere à questão dos honorários advocatícios, mas em relação aos efeitos negativos gerais das reformas trabalhistas.

## **1 DO ACESSO À JUSTIÇA AO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS.**

A noção de acesso à justiça encontra-se em constante evolução, variando ao longo da história de acordo com a conjuntura jurídica, social e política de cada época. Inicialmente, o termo acesso à justiça era limitado à sua acepção formal, de mero acesso ao Poder Judiciário, não abarcando questões que hoje são fundamentais ao se tratar do tema: o acesso efetivo, amplo, democrático, igualitário, justo e que envolve participação dos cidadãos na conformação do próprio direito.

O acesso à justiça e a assistência jurídica integral e gratuita são considerados direitos fundamentais assegurados pelo art. 5º, XXXV e LXXVII da Constituição da República de 1988, bem como são instrumentos de inclusão social, efetivação de direitos e de concretização do ideal de uma vida digna.

Além da expressa previsão do acesso à justiça no texto constitucional brasileiro, a questão também é tratada no plano internacional. As Declarações Internacionais de Direitos Humanos. O Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), cuja entrada em vigor se deu em 18 de julho de 1978, e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, que passou a vigorar em 1953, por exemplo, tratam do efetivo acesso à justiça como um direito fundamental que deve ser encarado como um horizonte a ser alcançado pelos Estados nacionais e pela comunidade internacional. Entretanto, o acesso à justiça, especialmente no sistema jurídico brasileiro ainda enfrenta diversos obstáculos de natureza processual e institucional para a sua real efetivação.

Para cumprir o desafio de se fazer efetivo o acesso à justiça em uma sociedade plural e desigual, é necessário adotar um recorte do conceito de acesso à justiça mais adequado e bem adaptado ao contexto brasileiro, recorte esse que ultrapassa a ideia de Justiça enquanto mera instituição e que possibilita, de fato, a sistematização de meios para a sua efetivação. Nesse sentido, adota-se a concepção de acesso à justiça pela via dos direitos, desenvolvida por Avritzer, Marona e Gomes, a qual engloba duas dimensões: “a ampliação da efetivação dos direitos e a ampliação da possibilidade de participação na conformação dos direitos” (AVRITZER; MARONA; GOMES, 2014, p. 20).

Dentro da concepção de acesso à justiça pela via dos direitos, ainda de acordo com Avritzer Marona e Gomes (2014), o Poder Judiciário é considerado a instância mais adequada para responder aos conflitos concretos. Isso porque o Judiciário

exerce papel primordial para a efetivação dos direitos, retomando a primeira dimensão do conceito do acesso à justiça pela via dos direitos. Assim, o acesso à jurisdição compõe o conjunto de possibilidades para que o acesso à justiça pela via dos direitos se concretize.

Segundo Maurício Godinho e Gabriela Delgado:

O Direito Processual do Trabalho regula o acesso à justiça de pessoas humanas e entidades empresariais e institucionais públicas e privadas vinculadas ao mundo do trabalho, normatizando, ademais, a estrutura e o fluxo do processo judicial de competência da justiça do trabalho. (DELGADO, 2017, p. 47).

De tal modo, cabe ao direito processual reduzir os obstáculos ao acesso à justiça pela via dos direitos, à medida que se estabelece regras e princípios com o escopo de assegurar, no plano processual, condições de efetiva igualdade material, reduzindo a desigualdade existente entre as partes nos processos trabalhistas, na qual figura de um lado o empregado geralmente hipossuficiente e, do outro, o empregador detentor do capital e dos meios de produção.

O presente capítulo busca traçar um histórico da noção do acesso à justiça para se chegar à melhor compreensão do conceito do acesso à justiça pela via dos direitos, sobretudo no que tange ao acesso efetivo ao Poder Judiciário como uma das vias para a concretização da sua primeira dimensão. A abordagem vai ao encontro do problema do presente trabalho que trata do obstáculo ao acesso à justiça pela via dos direitos que os honorários sucumbenciais advocatícios representam. Essa seção também é alicerce para o entendimento da solução proposta para a garantia do acesso à justiça por meio das negociações coletivas e do papel de sindicatos na conformação dos direitos dos trabalhadores.

### *1.1 Acesso à justiça: um breve histórico*

Em uma perspectiva histórica, a noção de acesso à justiça, ainda que de forma incipiente, já era expressa em documentos políticos e jurídicos datados do século XIII, como exemplo a Magna Carta de 1215 proclamada pelo Rei João da Inglaterra, a qual consagrava no art. 40 que “Não venderemos, nem recusaremos, nem protelaremos o direito de qualquer pessoa a obter justiça” (INGLATERRA, 1215).

Ainda na Inglaterra, em 1689, de acordo com Fábio Konder Comparato, foi publicado o *Bill of Rights* que reafirmou alguns direitos fundamentais dos cidadãos,

como o direito de petição, nos seguintes termos: “que os súditos têm direito de petição ao rei, sendo ilegais todas as prisões e perseguições contra o exercício desse direito” (COMPARATO, 2007, p. 96).

De acordo com Haydée Birgen e Beatriz Kohen (2006, p. 15), em 1945, sob o Reinado de Henrique VII, o Parlamento inglês aprovou uma lei especial para garantir aos indigentes o direito à assistência jurídica gratuita e eximi-los dos custos judiciais nos processos perante os tribunais do Common Law.

A partir dos séculos XVIII e XIX, sob o prisma da filosofia individualista dos direitos dos Estados Liberais Burgueses, o acesso à justiça passou a significar o direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação. Nesse sentido, o acesso à justiça liberal ou positivista correspondia ao mero direito ação, ou seja, o direito de acionar o Judiciário, sem qualquer intervenção do Estado na implementação de instrumentos para o real e efetivo exercício desse direito.

O acesso formal correspondia, de acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 9) à igualdade formal, mas não efetiva. Nas sociedades do *laissez-faire*, era consequência da postura passiva adotada pelo Estado em relação aos problemas dos indivíduos para o reconhecimento de seus direitos e para a sua defesa adequada. Desse modo, os indivíduos que não possuíam recursos econômicos para custear uma ação judicial ou que não tivessem conhecimento suficiente para reconhecer e defender seus direitos não eram capazes de acionar o Poder Judiciário.

Entre o final do século XIX e início do século XX, com a nova concepção do Estado Social, diretamente influenciada pelos movimentos dos sociais, sobretudo os trabalhistas, a noção do acesso à justiça também foi modificada. Isso porque, à medida que os países aderiram ao *welfare state* ou Estado de Bem-Estar-Social, incluíram-se em seus textos constitucionais direitos sociais, como os direitos à educação, à saúde, à seguridade social, ao trabalho e à segurança. Dessa forma, passou-se a exigir dos Estados uma postura ativa para a satisfação desses direitos sociais, ocasionando novas demandas judiciais e colocando em destaque a questão do acesso à justiça e do protagonismo dos tribunais.

Após a Segunda Guerra Mundial, as discussões acerca dos direitos sociais ganharam ainda mais destaque e passou-se a conceber o acesso à justiça como um direito social propriamente dito. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos destaca:

Foi, no entanto, no pós-guerra que esta questão explodiu. Por um lado, a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e sua

expansão paralela à do Estado-Providência transformou o direito ao acesso efetivo num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais. (SANTOS, 2013, p. 146).

O acesso à justiça, então, passou a ser considerado um requisito basilar para a efetivação dos demais direitos.

De acordo com o sociólogo britânico T. H. Marshall, em sua construção clássica do conceito de cidadania, o direito de acesso à justiça está incluso no rol dos direitos civis, como sendo a possibilidade de ter acesso aos tribunais. Contudo, ele defende que as medidas tomadas no final do século XIX, que visavam permitir o acesso à justiça, tornavam claro “um interesse crescente pela igualdade como um princípio de justiça social e uma consciência do fato de que o reconhecimento formal de uma capacidade igual no que diz respeito a direitos não era suficiente” (MARSHALL, 1967, p. 83). Acrescenta que o desenvolvimento da cidadania é estimulado pela luta para adquirir esses direitos e pelo gozo dos mesmos (MARSHALL, 1967, p. 84).

Nesse novo cenário, as discussões sobre o tema do acesso à justiça, que ultrapassaram a acepção formal do termo, ganharam mais espaço. Na década de 1970, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no bojo do Projeto de Florença, desenvolveram um estudo comparado acerca do acesso à justiça em diversos países, identificando os obstáculos de caráter econômico, processual e institucional para sua efetivação e idealizando as possíveis soluções para esses entraves, também chamadas de *ondas de acesso à justiça*. A partir dessa pesquisa, passou-se a ter a noção de que o acesso à justiça deve, além de ser acessível a todos, produzir resultados justos e efetivos às partes litigantes e à sociedade como um todo, sendo sua finalidade precípua, portanto, a concretização de direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

### *1.2 O Projeto de Florença e as ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth*

O Projeto de Florença de Acesso à Justiça trata-se de um estudo realizado no período de 1973 a 1978, desenvolvido principalmente pelos pesquisadores Mauro

Cappelletti e Bryant Garth. Cuidou de investigar os sistemas judiciais de 23 países<sup>1</sup>, cujos resultados repercutiram em nível mundial, dando origem ao relatório *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective – A General Report*, publicado no último ano, em Milão.

Em termos gerais, o objetivo central do projeto consistia, em um primeiro momento, em identificar os obstáculos que impedem os cidadãos de procurar a prestação jurisdicional e, em um segundo momento, propor soluções e a criação de mecanismos para se tornar a prestação estatal socialmente justa.

Cappelletti e Garth relacionaram o acesso à justiça com a verdadeira efetividade, superando o seu aspecto meramente formal. De acordo com os autores, o acesso formal à justiça, por si só, não se satisfaz, vez que a *paridade de armas* para partes que sempre serão desiguais não garante a igualdade material. Assim, defendem que deve ser superada a vagueza do conceito de efetividade, ultrapassando-se a noção utópica de *perfeita igualdade* entre as partes e enfrentando os verdadeiros obstáculos ao acesso efetivo.

Nesse sentido, os autores identificam três grandes obstáculos, cronologicamente ordenados de natureza econômica, processual e institucional, para o acesso efetivo à justiça. Assim, foram necessárias, ao longo da história, mudanças políticas e processuais, as quais receberam a denominação por Cappelletti e Garth (1988) de *ondas de acesso*.

Os elevados custos processuais foram trazidos pelos autores como sendo os primeiros entraves ao acesso à justiça. Já desde a década de 60, a resolução de conflitos pela via judicial sempre foi muito dispendiosa, principalmente tratando-se de pequenas causas e/ou de processos demorados. Os altos custos do processo constituem barreira significativa para a população mais carente, que precisam, antes mesmo de proporem uma demanda, calcular friamente os riscos de um processo, prejudicando-lhes o acesso ao sistema judicial, à resolução de seus conflitos e, conseqüentemente, à obtenção do bem da vida pretendido.

Ademais, os autores concluíram que a penalidade imposta ao vencido era quase duas vezes maior que o bem pretendido e que, somando-se a isso, as

---

<sup>1</sup> Austrália, Áustria, Bulgária, Canadá, China, Inglaterra, França, Alemanha, Holanda, Hungria, Indonésia, Israel, Itália, Japão, Polônia, União Soviética, Espanha, Suécia, Estados Unidos, México, Colômbia, Chile e Uruguai. Ressalta-se que o Brasil não se encontra na relação de países pesquisados, haja vista que à época não possuía um sistema democrático tendo enfrentado uma ditadura entre 1964-1985.

incertezas e o tempo gasto no processo desestimulariam o cidadão a procurar uma reparação judicial. Percebeu-se, ainda, que a conjugação entre os fatores tempo e custas não afetavam de maneira idêntica todos os litigantes, mas de forma mais acentuada o economicamente mais fraco, pressionando-o a desistir da causa em andamento e aceitar acordos que, embora em desvantagem ao seu direito, resolviam de forma mais célere a ação (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 7).

Quanto a esse obstáculo, os autores identificaram que, por volta de 1965, a solução dos países ocidentais para esse entrave foi a assistência judiciária gratuita para os pobres, a esse movimento deu-se o nome de *primeira onda de acesso à justiça*

Outro obstáculo ao acesso à justiça efetivo, identificado pelos autores, é a dificuldade de proteção dos interesses difusos, coletivo ou grupais, visto que o direito processual civilista que tratava dos direitos individuais era insuficiente para tutelar o ramo dos direitos coletivos. Soluções nesse sentido fazem parte da segunda onda de acesso e consistiam em propostas de mudanças legislativas visando à criação de mecanismos jurídicos adequados para a proteção destes direitos, de forma a viabilizar tratamento processual unitário aos titulares do direito (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 46-49).

Por fim, a terceira onda de acesso à justiça está relacionada com o funcionamento do Poder Judiciário, ou seja, do conjunto geral das instituições, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir litígios. Nesse sentido, foram propostos novos mecanismos procedimentais, reformas nas estruturas de tribunais, criação de mais foros, com o objetivo de aproximar o Poder Judiciário da sociedade com o fim de efetivar direitos (CAPPELETTI; GARTH, p. 67-73).

Kim Economides (2013) propõe ainda uma quarta onda renovatória de acesso à justiça, deslocando o eixo de investigação dos destinatários da prestação jurisdicional para os prestadores do serviço. Em suma, o autor divide o acesso em duas esferas: a primeira diz respeito ao acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas; e a segunda diz respeito a como estes operadores do direito, uma vez investidos nas carreiras, teriam acesso à justiça, ou como eles estariam preparados para fazer justiça.



### 1.3 “Acesso à justiça como programa de Reforma e Método de Pensamento” em Cappelletti

Mauro Cappelletti, em sua obra *Processo, Ideologias e Sociedade*, do ano de 2008, idealizou o acesso à justiça sob uma dupla perspectiva, com o objetivo de orientar um programa de reformas a serem implementadas dentro das estruturas judiciárias.

De acordo com o autor, a análise dos principais eventos e grandes tendências evolutivas dos ordenamentos jurídicos da contemporaneidade revelou três dimensões do Direito e da Justiça no mundo contemporâneo. A primeira delas, a *dimensão constitucional*, consistiu na busca de valores fundamentais afirmados como normas de força superior, que vinculam o próprio legislador ordinário. A segunda dimensão, *transnacional* buscou superar os rígidos critérios das soberanias nacionais, criando um núcleo de uma lei universal e um governo universal ou transnacional, dando origem aos tratados internacionais.

Tanto a dimensão constitucional quando a dimensão transnacional foram respostas dadas pela humanidade aos *problemas de justiça* mais graves que surgiram na realidade social contemporânea (CAPPELLETTI, 2008).

A terceira dimensão do Direito e da Justiça, de acordo com Cappelletti (2008, p. 381), é a *social*. Essa dimensão pode também ser expressa como “acesso ao Direito e à Justiça”, em sua forma mais avançada. A dimensão social do Direito e da Justiça está intimamente atrelada à urgente demanda por direitos sociais nas sociedades industriais e pós-industriais modernas. Nesse momento, passou-se a buscar a igualdade não somente formal, mas a “real e efetiva igualdade de possibilidades, de desenvolvimento da pessoa e igual dignidade do homem” (CAPPELLETTI, 2008, p. 384).

Acrescenta Cappelletti (2008) que o problema do acesso ao Direito e à Justiça apresenta-se, por sua vez, sob dois aspectos principais, como um duplo programa de reforma. O primeiro na busca de meios para dar efetividade dos direitos sociais; e, o segundo na busca de formas e métodos novos e alternativos perante os tradicionais para a resolução dos conflitos, capazes de assegurar a participação dos indivíduos e grupos sociais na administração da justiça.

O acesso à justiça em seu primeiro aspecto, enquanto efetividade dos direitos sociais criados pelo *welfare state*, compreende a primeira e a segunda ondas

renovatórias de acesso à justiça. Busca-se promover uma maior “igualdade real – ou uma menor desigualdade de fato – pelo menos no terreno de oportunidades” (CAPPELLETTI, 2008, p. 386). Destaca-se que, de acordo com Cappelletti (2008), o movimento não se limitou à justiça em seu sentido judicial, abarcando áreas como o acesso à educação, ao trabalho, ao descanso, à saúde, dentre outros direitos sociais.

Já o acesso à justiça em seu segundo aspecto abarca a racionalização e o controle do aparato governamental na proteção contra abusos, a simplificação, o espírito de coexistência, a descentralização e a participação (CAPPELLETTI, 2008, p. 388). Corresponde à terceira onda renovatória de acesso à justiça e referem-se às reformas ao Judiciário, com os fins: (1) de adotar procedimentos acessíveis mais simples e racionais, econômicos, eficientes e especializados para cada tipo de controvérsias; (2) de promover e fazer acessível um tipo de justiça “coexistencial”, baseada na conciliação e mediação sobre critérios de equidade social distributiva; (3) de submeter a atividade pública a formas mais acessíveis de controle e criar formas de justiça acessíveis, descentralizadas e participatórias.

A noção de acesso à justiça delineado por Cappelletti em 2008 busca superar a concepção formal e a concepção liberal do acesso à justiça, significando o acesso aos direitos de forma efetiva, somado a uma participação direta dos interessados na administração das suas demandas e litígios.

#### *1.4 Acesso à justiça no Brasil: considerações históricas*

A noção de efetividade do acesso à justiça e a ideia das ondas renovatórias desenvolvidas por Cappelletti e Garth representam um verdadeiro marco mundial nos estudos de acesso à justiça. Contudo, é importante observar que o contexto no qual foram produzidos esses estudos, que trazem as ondas como soluções cronológicas aos obstáculos ao acesso efetivo, corresponde ao território ocidental europeu. Desta feita é preciso atentar-se para o fato de que as ondas renovatórias não tiveram, no Brasil, a mesma linha histórico-evolutiva, acontecendo de maneira quase concomitantemente nas últimas duas décadas do século XX.

Apenas na Constituição de 1934, a mesma Constituição que instituiu a Justiça do Trabalho, houve a autorização constitucional para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados no Brasil. Até então, as Constituições anteriores, a saber, a Constituição do Império de 1824 e a Constituição da República de 1891,

nada dispunham acerca do tema do acesso à justiça. Com a Constituição de 1937 esse, dentre outros direitos sociais, foram suprimidos até a próxima Constituição brasileira de 1946. Em 5 de fevereiro de 1950 a Lei nº 1.060/1950 estabeleceu normas para a concessão da justiça gratuita.

Já a Constituição de 1967, em seu art. 150, §4º, previu a garantia do acesso à justiça. No entanto, a Emenda Constitucional nº 1 restringiu formalmente esse direito, ao excluir da apreciação judicial uma série de atos praticados pelo Governo Militar.

Na década de 1980, observou-se um verdadeiro avanço na legislação brasileira e nos estudos referentes ao tema do acesso à justiça, sobretudo após a promulgação da Constituição de 1988, decorrente de um processo de redemocratização. Nesse sentido, Maria Tereza Sadek (2006) aponta que a Constituição provocou mudanças consideráveis nas instituições que compõem o sistema de justiça, bem como consagrou uma ampla gama de direitos individuais.

A Constituição da República de 1988 passou a prever o acesso à Justiça entre os direitos e garantias fundamentais, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da CR/88, como instrumento de inclusão social, de efetivação de direitos e de concretização de uma vida digna: “Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Além disso, o texto constitucional trouxe outros dispositivos que se relacionam com o tema do acesso à justiça, como a previsão da garantia da assistência jurídica integral aos necessitados (art. 5º, LXXIV), a criação de juizados especiais (art. 98, I), a elevação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134) e a reestruturação do papel do Ministério Público (arts. 127 e 129) (AVRITZER; MARONA; GOMES, 2014).

Os primeiros estudos sobre o tema do acesso à justiça no Brasil tinham como foco a necessidade da expansão de direitos básicos, inacessíveis para a maioria da população brasileira em virtude da tradição liberal-individualista do ordenamento jurídico brasileiro e da histórica marginalização socioeconômica das classes populares e/ou excluídas. Eliane Botelho Junqueira (1996) explica que os estudos da década de 1980 no Brasil objetivavam ampliar o rol de sujeitos com direito ao acesso ao Poder Judiciário. De acordo com a autora, tal motivação era diversa da motivação dos países centrais, os quais visavam naquele contexto, sobretudo, a expansão do *welfare state* e a necessidade de se tornarem efetivas novas conquistas.

De acordo com a autora (JUNQUEIRA, 1996), dentre as primeiras pesquisas realizadas no Brasil a partir da década de 80, destacam-se dois eixos principais, quais sejam: o acesso coletivo à justiça e o acesso à justiça no que tange a direitos individuais. O primeiro eixo impõe-se em razão dos crescentes movimentos sociais e demandas por direitos difusos e coletivos, ante a incapacidade do Poder Judiciário, tradicionalmente voltado para o processamento de direitos individuais, de resolver esses novos conflitos emergentes na sociedade brasileira. Já o segundo eixo, compreende as discussões acerca das formas estatais e não estatais de resolução de conflitos individuais, como a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e de “agências estatais informais de resolução de conflitos” (JUNQUEIRA, 1966).

As primeiras produções doutrinárias sobre o acesso à justiça no Brasil, portanto, estavam fundamentalmente preocupadas com a construção dos direitos dos grupos e setores subalternizados da sociedade, não dialogando com questões liberais de cidadania. Apenas a partir do final da década de 80 e início da década de 90 que tal concepção foi sendo substituída pela preocupação com a ordem jurídica e seu papel na sociedade democrática (JUNQUEIRA, 1996, p. 399).

Na linha de estudos sobre o acesso à justiça, no final da década de 80, Kazuo Watanabe defendeu o acesso à ordem jurídica justa. De acordo com o autor, a problemática do acesso à justiça não poderia ser estudada apenas como acesso aos órgãos judiciais já existentes, pois “não se trata de apenas possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, 1988, p. 128).

Nesse sentido, o acesso à ordem jurídica justa deve ser interpretado de forma extensiva, abarcando o direito à informação, ao completo conhecimento do direito substancial pelos seus beneficiários, ao comprometimento dos magistrados com a realização da ordem jurídica justa e a adoção de medidas processuais para uma efetiva tutela de direitos (WATANABE, 1988, p. 135).

Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco (2007, p. 34-35), por sua vez, acentuam que o acesso à justiça ultrapassa a ideia de mera admissão no processo ou a possibilidade de ingressar em juízo, mas compreende a garantia de que os cidadãos, além de demandar, possam defender-se adequadamente em juízo. Isso significa ter acesso à efetividade no processo, com todos os meios e recursos a ele inerentes, de modo a obter um provimento jurisdicional saudável.

Grinover (1990, p. 245-246) também defendeu que propiciar condições de amplo acesso à justiça a todos os cidadãos é uma necessidade e um dever do Estado, sendo a garantia da assistência judiciária imprescindível para tal fim. De acordo com a autora, esse último conceito também toma uma dimensão mais ampla, que transcende o seu sentido clássico. A assistência judiciária, para além da assistência aos economicamente fracos, deve compreender, então, os necessitados do ponto de vista organizacional, os socialmente vulneráveis. Assim, a assistência judiciária se dá no sentido de que o estado deve assegurar a todos os necessitados as garantias do contraditório e da ampla defesa, independentemente do fator econômico (GRINOVER, 1990, p. 256).

Para Boaventura de Sousa Santos (2007) o real acesso à justiça depende não somente de mudanças no direito processual e no direito material, mas também da criação de uma outra cultura jurídica e judiciária. De acordo com Nathane Fernandes Silva (2017), Boaventura de Sousa Santos aponta como vetores imprescindíveis para se promover uma transformação do acesso ao direito e à justiça:

Reformas processuais profundas; novos mecanismos e protagonistas no acesso ao direito e à justiça; o reconhecimento e promoção do pluralismo jurídico; nova organização e gestão judiciárias; um novo ensino do direito, nas faculdades e na formação permanente; novas concepções de independência judicial; uma relação mais transparente entre tribunais e mídia e mais profunda entre tribunais e movimentos sociais; e uma cultura jurídica não corporativista. (SILVA, 2017, p. 21).

Maria Tereza Sadek (2014) reflete acerca do acesso à justiça e das dificuldades para a sua realização no Brasil. Em sua concepção, o acesso à justiça implica a consideração de três etapas distintas e interligadas: a entrada em juízo, os caminhos posteriores e a saída, e ele apenas “se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável” (SADEK, 2014, p. 57).

De acordo com a autora, a universalização do acesso à justiça no Brasil é comprometida por *desigualdades cumulativas*, ou seja, “por um sistema de exclusões alimentado por limitações na rede de proteção social e pela precariedade dos serviços públicos” (SADEK, 2014, p. 58), que, via de consequência, reproduzem e impulsionam diferenças nos graus de escolaridade, no acesso e qualidade de moradia e saúde, e no conhecimento de seus próprios direitos.

Tal circunstância gera um grave desequilíbrio entre aqueles que conhecem os seus direitos e sabem como demandá-los e, conseqüentemente, litigam em demasia,

e aqueles que não conhecem e não reclamam seus direitos. Assim, a porta de entrada, que atrai um tipo de litigante e desencoraja o outro, não se mostra como uma possibilidade de inclusão e de construção da cidadania.

No que tange aos caminhos posteriores para se alcançar a saída, a autora destaca que determinados litigantes utilizam-se de *artimanhas* a seu favor que, além de alongar os processos, “provocam efeitos deletérios junto à população, justificando percepções desfavoráveis sobre a justiça e sobre a prevalência da lei” (SADEK, 2014, p. 64). Aponta que algumas experiências têm sido adotadas com o escopo de “encurtar os caminhos que levam à porta de saída”, como exemplos a conciliação processual e pré-processual, o gerenciamento e a informatização.

Para Sadek (2014), o acesso à justiça e a sua democratização não significam a mera ampliação das portas, caminhos e saída do Poder Judiciário, mas também a inclusão das parcelas mais excluídas da população, proporcionando condições para o conhecimento e apropriação de direitos. Assim, equivale também à inserção, participação e redução das desigualdades econômicas, sociais, culturas e políticas.

Em uma acepção mais moderna, a fim de se fazer efetivo o acesso à justiça no contexto brasileiro, marcado por uma sociedade economicamente desigual e socialmente plural ou multicultural – em um cenário em que as incongruências dos grupos sociais entram constantemente em contato e confronto na luta por espaços – foi desenvolvido o conceito de acesso à justiça pela via dos direitos, que, além de reconhecer as tradicionais formas de acesso à justiça, como o acesso ao Judiciário, fundamenta-se na participação da sociedade na conformação de seus direitos.

### *1.5 O acesso à justiça pela via dos direitos*

De acordo com Marjorie Marona (2013, p. 24) o direito, nos moldes do projeto liberal de justiça, não foi capaz de universalizar a dignidade no Brasil. Isso porque a conformação do chamado “cidadão universal” é, desde a origem da formação do povo brasileiro, excludente de grande parte da população brasileira que vive às margens dessa figura típica liberal e uniformizante. Defende Marona (2013, p. 22) que “os projetos universalistas, apoiados no ideário da igualdade, frequentemente perpetuam desigualdades, especialmente em contextos multiculturais”.

É preciso problematizar o conceito de acesso à justiça, analisando-o sob uma perspectiva condizente com o contexto histórico, político e social brasileiro. Para tanto,

é preciso ultrapassar o conceito liberal de acesso à justiça importado das teorias eurocêntricas. Faz-se necessário tratar do acesso à justiça no Brasil de acordo com as particularidades do cenário brasileiro, marcado por um padrão de desigualdades, opressão e exclusão social e histórica de grande parcela da população.

O conceito de acesso à justiça pela via dos direitos, desenvolvido por Avritzer, Marona e Gomes (2014) mostra-se mais adequado para abarcar as especificidades do contexto brasileiro. Nesse sentido, Marona (2013, p. 54) defende que é necessário o desenho de um projeto de acesso à justiça pela via do direito que seja capaz de “rearticular o universalismo da igualdade e o particularismo das diferenças na construção da relação de autorrespeito”. Isso seria possível “a partir da reabilitação do papel da sociedade civil, do questionamento da neutralidade dos corpos funcionais e da atenção aos padrões de desigualdade da sociedade em que se inscreve” (MARONA, 2013, p. 54). De acordo com a autora, em sociedades periféricas, o potencial emancipatório do direito só poderia ser defendido de acordo com uma concepção de acesso à justiça que ultrapasse o marco liberal.

Para se garantir o acesso à justiça pela via dos direitos, segundo Marona (2013, p. 54), não basta a previsão constitucional do acesso à justiça como um direito fundamental de todo o cidadão, mas são necessárias, também, reformas que viabilizem a efetivação desses direitos. Isso porque o sistema formal de justiça, não desmerecendo o papel primordial do Judiciário na garantia dos direitos, age seletivamente em relação aos conflitos sociais que serão juridicamente processados, atuando na manutenção da exclusão de uma série de litígios e de sujeitos de direitos do âmbito do Judiciário. De acordo com Avritzer (2013), a judicialização dos conflitos sociais depende de múltiplos fatores e as barreiras para que se o acesso à justiça pela via dos direitos se concretize são múltiplas: de natureza econômica, social e cultural, além de simbólica.

Desta feita, o acesso à justiça pela via dos direitos, de acordo com Nathane Fernandes Silva (2017, p. 29), para que seja universal, atingindo todos os litígios e todos os sujeitos de direitos, deve corresponder a um acesso “desburocratizado, menos formalista ou mesmo informal, que se apresente mais próximo da população”. Ademais, a justiça a que se busca dar acesso deve ser entendida enquanto valor, construída por todos os interessados e que preza pela realização dos direitos fundamentais de todos os indivíduos e grupos sociais e pela possibilidade de que esses direitos possam ser ampliados (SILVA, 2017, p. 29).

O conceito desenvolvido por Avritzer, Marona e Gomes (2014), de acesso à justiça pela via dos direitos, abarca, em suma, duas dimensões distintas: a primeira trata da garantia de efetividade dos direitos; e a segunda, da possibilidade de participação na conformação do próprio direito.

A primeira dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos, que diz respeito à garantia da efetividade dos direitos, por sua vez, envolve três eixos distintos. O primeiro eixo corresponde à informação acerca dos direitos, ou seja, é preciso conhecer o direito. O segundo eixo envolve o conhecimento do recurso adequado a uma instância ou entidade capaz de resolver os eventuais conflitos. Cabe destacar que, quanto à instância que irá resolver o conflito, apesar de ser a mais importante até os dias atuais, não se limita à jurisdição. O terceiro eixo da primeira dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos abarca a efetiva reparação da injustiça ou desigualdade ocasionada pela violação de um direito. Assim, perpassando pelos três eixos, têm-se garantida a primeira dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos.

Tratar da efetividade dos direitos, dentro da concepção do acesso à justiça pela via dos direitos, implica o combate às barreiras sociais e culturais, econômica e simbólicas que obstaculizam o acesso. Marjorie Marona defende que as barreiras ao sistema de acesso formal de justiça se assentam, de maneira fundamental, “na própria concepção de justiça na base da qual opera a institucionalidade” (MARONA, 2013, p. 118).

De acordo com a autora os custos econômicos (que compreendem preparo e custas judiciais, honorários advocatícios e periciais) tornam a justiça mais cara para causas de menor valor, afetando, sobretudo, as classes mais populares e economicamente menos favorecidas. Além disso, a autora acrescenta que os obstáculos de natureza social e cultural também impactam mais as classes populares (MARONA, 2013, p. 119). Isso porque, de acordo com Boaventura de Sousa Santos (SANTOS *et al.*, 1996), os cidadãos com menos recursos econômicos têm menos condições de conhecer a dimensão jurídica de um conflito, têm mais dificuldades de conhecer advogados e moram em locais mais afastados de onde os tribunais e escritórios de advocacia se encontram.

Cumprido destacar que nesse mesmo aspecto, Ada Pellegrini Grinover (2000, p. 19) defende que o custo do processo leva à “insuperável obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários”.



A segunda dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos corresponde à possibilidade de participação da conformação do próprio direito, o que abarca a “criação e o reconhecimento de novas categorias do direito” (SILVA, 2017, p. 29). Nessa concepção, a justiça é acessada, ou seja, é alcançada quando todos os indivíduos e grupos sociais tiverem a mesma oportunidade de participar dos processos de abordagens de seus litígios e demandas. Através dessa participação esses indivíduos constroem, de acordo com as suas necessidades variadas, outro sentido para o direito e para as normas, mais adequadas às suas situações específicas e particulares.

A ampliação da segunda dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos perpassa pela ampliação do escopo da ideia e da prática da cidadania (MARONA, 2013, p. 50). A cidadania, por sua vez, envolver a ideia de participação na formação racional da vontade e na construção das leis, prevendo formas de questionamento de assimetrias enraizadas nos padrões sociais (MENDONÇA; MARONA, 2012). Isso faz com que o direito seja moldado no bojo das lutas sociais, por meio das quais os indivíduos e os grupos definem os princípios e elementos importantes para “que a dignidade seja passível de universalização” (MARONA, 2013, p. 52), aproximando a normatividade do direito da sua efetividade.

O Poder Judiciário, na concepção desenvolvida por Avritzer, Marona e Gomes, possui um papel fundamental, sendo considerado um ator importante no âmbito das lutas de cidadania e o principal condicionante do acesso à justiça pela via dos direitos. Ele condiciona o acesso à justiça pela via do direito em dois sentidos: primeiro, pela seleção que opera em relação aos conflitos sociais; e, segundo, pois concorre na conformação do escopo e do sentido do direito (MARONA, 2013).

A seleção dos litígios operada pelo poder judicante está atrelada ao fato de que não são todos os conflitos que serão processados por ele. Nessa oportunidade surgem as mais diversas discussões acerca das barreiras impostas nesse processo de seleção, barreiras essas que, por vezes, atingem de forma desproporcional os diversos grupos sociais, colocando um contingente de sujeitos às margens da proteção do Judiciário. São as barreiras econômicas, sociais, culturais e simbólicas. O caso dos honorários advocatícios sucumbenciais na seara trabalhista, que são discutidos no presente trabalho, são um exemplo dessas barreiras.

O Judiciário atua na conformação do escopo e do sentido do direito ao exercer as suas funções instrumentais, ou seja, ao resolver os conflitos com recurso à ordem

jurídica estatal, ele age na redefinição constante dos atributos da cidadania, concorrendo ao surgimento de novos sentidos e na ressignificação do direito.

O acesso à jurisdição, então, compõe o conjunto de possibilidades para que o acesso à justiça pela via dos direitos se concretize. O papel do judiciário e sua eficiência, de acordo com Avritzer, Marona e Gomes (2014, p. 19-20) vai além da sua capacidade de dar respostas aos litígios processados em seu âmbito, mas compreende a sua capacidade de dar respostas justas.

Em suma, é possível apreender, dentro da concepção do acesso à justiça pela via dos direitos, que a justiça será alcançada quando todos os indivíduos e grupos sociais, de maneira igualitária, tiverem a mesma oportunidade de conhecer e de satisfazer os seus direitos de forma efetiva e, ao mesmo tempo, quando tiverem a oportunidade de participar na construção de novos sentidos para o direito e novas normatividades que sejam adequadas para a especificidade das suas relações (SILVA, 2017, p. 29).

Assim, o acesso à justiça pela via dos direitos apresenta-se como o conceito mais bem adaptado ao contexto brasileiro, bem como o conceito mais adequado para atingir os escopos principais deste trabalho. Para tratar dos honorários advocatícios sucumbenciais trabalhistas enquanto um obstáculo ao acesso à justiça e para apontar outros caminhos para garantir o direito ao trabalhador hipossuficiente de acessar o Poder Judiciário e, conseqüentemente, conseguir reivindicar direitos materiais que não tenham sido pagos e/ou reconhecidos extrajudicialmente que o conceito do acesso à justiça pela via dos direitos é de suma importância.

## 2 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

Antes da data da vigência da Lei nº 13.467/2017, em 11 de novembro de 2017, a jurisprudência entendia como indevidos os honorários advocatícios de sucumbência na seara trabalhista, em virtude do *jus postulandi* das partes, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita prestada pelo sindicato da categoria profissional. Após a vigência da lei, houve a expansão da incidência dos honorários sucumbenciais, configurando um claro exemplo de óbice ao acesso à justiça pela via dos direitos, ainda que se reconheça que o tema há de ser tratado, também, do ponto de vista de equidade e isonomia face ao labor do advogado que advoga no campo do direito do trabalho, em especial, no processo judicial laboral.

É preciso destacar que a instituição dos honorários sucumbenciais no processo trabalhista era uma reivindicação de parte de advogados trabalhistas, sobretudo dos que atuam majoritariamente em prol de reclamadas. No entanto, é importante reforçar que os honorários advocatícios são uma espécie de despesa processual e, diante disso, encontra-se um dilema: se por um lado é preciso valorizar o papel do advogado, por outro lado, a lei estabeleceu os honorários advocatícios sucumbenciais no processo trabalhista de forma rigorosa, impondo despesas eventualmente elevadas, inibindo o acesso à justiça. Essa é a grande problemática trazida pela inserção dos honorários advocatícios sucumbenciais pela Lei nº 13.467/2017.

Para a melhor compreensão do tema, far-se-á no presente capítulo breve histórico da origem do instituto dos honorários advocatícios de modo geral e no processo do trabalho. Em seguida, se analisará a aplicação do dispositivo 791-A da CLT e do Código de Processo Civil, de forma subsidiária, no que tange aos honorários sucumbenciais. Por fim, o capítulo abordará de forma específica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte dos beneficiários da justiça gratuita.

## 2.1 Histórico dos honorários advocatícios e o processo do trabalho

A origem do termo *honorário* remonta à Roma Antiga, do latim *honorarius*, cujo radical, *honor*, significa honra. À época, afastava-se do caráter remuneratório e pecuniário, significando uma contraprestação em nome da honra.

De acordo com Sodré (1991, p. 269), a figura dos advogados surgiu no Direito Romano quando passou a ser facultado às partes se fazerem representar por mandatários, chamados procuradores *ad litem*. Esses mandatários possuíam a função de defender os interesses dos representados e integravam a relação processual como partes. Em troca do serviço prestado, os advogados romanos recebiam reconhecimento público pelos seus dotes intelectuais e oratórios.

Fernando Jacques Onófrio (1988, p. 29) esclarece que não era permitido aos advogados da Roma Antiga receber qualquer prestação pecuniária, ou qualquer espécie de salário. Isso porque os romanos das classes mais privilegiadas não permitiam a confusão entre a honraria do cargo dos advogados com o *sordidum*, que era a retribuição paga ao mercenário, ou seja, ao trabalhador comum romano. Assim, os advogados apenas poderiam pertencer à classe social mais alta, “com suporte financeiro suficiente para trocar a remuneração pelas honrarias” (ONÓFRIO, 1988, p. 25).

Nesse sentido, surgiu em 250 a. C. a norma imperial denominada *Lex Cíncia*, a qual punia o advogado que viesse cobrar qualquer remuneração pelos seus serviços. Exigia-se do profissional a completa renúncia de seus interesses pecuniários (CAHALI, 1997, p. 23).

Durante o Império de Cláudio, 41 d. C, os advogados passaram a ter direito ao recebimento de valores pecuniários, desde que respeitassem o limite de 10.000 sestércios<sup>2</sup>. O caráter político da advocacia também foi modificado, passando os advogados a serem considerados meros profissionais, submetidos a uma corporação e a uma disciplina de classe a se observar (GIORDANI, 2002, p. 270).

Avançando para a Idade Média, Santo Tomás de Aquino mostrava-se favorável à legitimidade da cobrança de remuneração pelos advogados, em virtude de seus serviços prestados (SODRÉ, 1991, p. 516).

---

<sup>2</sup> Sestércio é o nome de uma antiga moeda romana.

No Brasil, à época das Ordenações, o advogado era considerado um oficial do foro, exercendo uma função pública não remunerada pelo Governo e proibido de fixar honorários com os clientes. De acordo com Santos Filho (1998), o advogado devia contentar-se com os emolumentos taxados no regimento de custas. Nesse sentido foram aprovadas normas rigorosas para coibir a contração de honorários entre advogados e clientes, estabelecendo penas para a sua violação. Um exemplo de norma é o Alvará de 1 de agosto de 1774, incluído nos Aditamentos ao Livro 4 das Ordenações.

Item: Porque tem mostrado a experiência não ser bastante nem a providencia da Ord. Liv 4 tit, 48, § 11; nem a pena nella imposta para fazerem cessar as convenções e os pactos chamados de *quota litis*, em que se estilão quaisquer porções ou quantias para o caso do vencimento das causas: Prohibo todos os sobreditos pactos, e convenções, ou eles se celebrem com Advogados, Procuradores, ou com outras quaisquer pessoas: debaixo das penas de nulidade dos ditos pactos, e convenções: dez anos de degredo para Angola e, de perpetua suspensão, e inhabilidade contra os Advogados: E de concí anos de degredo para Angola contra os mais Procuradores, ou quaisquer pessoas, que forem estipulantes nas ditas convenções, por qualquer forma que sejam celebradas (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1774).

Em 1843, o Imperador D. Pedro II aprovou no Brasil o Estatuto do Instituto dos Advogados, deixando de ser considerada a profissão um ofício público. O Estatuto passou a prever a Organização da Ordem dos Advogados.

Apenas no ano de 1874, o Direito Brasileiro permitiu ao advogado a contratação de honorários. O Decreto nº 5.737 de 2 de setembro de 1874, assinado por Manuel Antônio Duarte de Azevedo, com a rubrica do Imperador, estabeleceu o regimento de custas dos honorários pagos ao advogado (BRASIL, 1874).

Desta feita, o conceito de *honorários* foi sendo modificado aos poucos para abarcar a compreensão que se têm nos dias atuais de contraprestação econômica paga em favor do profissional liberal, em virtude dos serviços técnicos por ele prestados. Ou seja, os honorários deixaram de ser considerados mero reconhecimento de honra, passando a se referirem à remuneração pecuniária em virtude do exercício da profissão do advogado, sendo, até mesmo, da mesma forma como é o salário, considerado uma verba de natureza alimentar.

De acordo com Cahali (1997), com a unificação do direito processual brasileiro<sup>3</sup> a partir da inclusão do Princípio Federativo na Constituição de 1937 e com

---

<sup>3</sup> À época da Revolução de 1930 no Brasil existiam vinte e quatro códigos em vigor ao mesmo tempo até que a União obtivesse a competência para legislar sobre processo (TEIXEIRA LEITE, 2016).

o surgimento do Código de Processo Civil de 1939, foi possível uma unificação dos critérios relativos à condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios.

Atualmente, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) dispõe que existem três espécies ou modalidades de honorários que visam a remuneração do advogado: os convencionais ou contratuais, os honorários arbitrados judicialmente e os honorários sucumbenciais.

Os honorários convencionais ou contratuais correspondem à remuneração acordada entre o advogado e o cliente, decorrente de uma relação jurídica de obrigação contratual. São também considerados convencionais os honorários pactuados verbalmente e na presença de testemunhas.

Os honorários arbitrados judicialmente são aqueles que, na hipótese de não serem acordados os honorários contratuais, necessitam da intervenção judicial e da mensuração do juiz para a sua fixação. Dependem da provocação judicial e não se confundem com os honorários sucumbenciais, visto que não possuem natureza processual.

Os honorários de sucumbência, objeto do presente estudo, por sua vez, correspondem aos rendimentos do advogado que decorrem do êxito que seu trabalho propiciou ao seu cliente na demanda judicial. A sucumbência, cuja aplicação é efeito secundário da derrota em juízo, é o ônus imposto ao vencido para o pagamento das custas e despesas processuais, dos honorários e outras cominações como juros e correção monetária.

No que tange ao histórico dos honorários advocatícios no campo do Direito Processual Trabalhista é preciso observar que, até o advento da Lei nº 13.467/2017, não era aplicada a última modalidade de honorários de forma irrestrita.

Prevalecia o entendimento de que, no processo do trabalho, em se tratando de conflito decorrente da relação de emprego, em regra, os honorários advocatícios apenas eram devidos na hipótese do art. 16 da Lei nº 5.584/1970, em favor do sindicato que presta assistência judiciária. Nesse sentido, eram requisitos necessários ao deferimento dos honorários advocatícios: a concessão do benefício da justiça gratuita e a assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria. Era o entendimento sumulado do TST:

Súmula nº 219 do TST  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

II – É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V – Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI – Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. (BRASIL, 2016).

A Súmula 329 do TST reiterava que, mesmo após a promulgação da CR/88, permanecia válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal (BRASIL, 2003a).

O STF, nos termos da Súmula 633, entendia que, mesmo se tratando de recurso extraordinário em processo de natureza trabalhista, era incabível a condenação em verba honorária, exceto nas hipóteses previstas pela Lei nº 5.584/1970 (BRASIL, 2003b).

Diante da ampliação da competência da Justiça do Trabalho em virtude da Emenda Constitucional nº 45/2004 houve uma modificação no que tange à matéria dos honorários advocatícios. Nas ações oriundas de outras relações de trabalho, que não a de emprego, bem como ações oriundas de outras relações jurídicas, por exemplo sindicais, os honorários advocatícios sucumbenciais se tornaram devidos. Era o que estabelecia o art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST que dispunha “exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência” (BRASIL, 2005).

No ano de 2017, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 em 11 de novembro, o tema dos honorários advocatícios no processo trabalhista sofreu rigorosas modificações. Nesse sentido, os entendimentos sumulados do TST

supracitados perderam seus efeitos, passando a reger a matéria o disposto no novel art. 791-A da CLT, como se verá adiante.

## *2.2 Aplicação dos Honorários Sucumbenciais na seara trabalhista: O dispositivo 791-A da CLT e a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015*

O artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467 em 2017, dispõe, pela primeira vez no campo do direito processual do trabalho, acerca do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nas demandas trabalhistas. Contudo, a redação do dispositivo deixou diversas lacunas no que tange à matéria dos honorários sucumbenciais, o que reclama a aplicação supletiva da disciplina processual civil, observadas as adaptações necessárias à especialidade processual do trabalho, nos termos dos artigos 769 da CLT e art. 15 do CPC.

Nos termos do art. 6º da IN n. 41/2018 do TST, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais passou a ser aplicada apenas nas ações propostas após a data de vigência da Lei 13.467, em 11 de novembro de 2017 (BRASIL, 2018a). Nas ações propostas anteriormente, subsistiam as diretrizes do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas 219 e 329 do TST.

Quanto aos destinatários do pagamento da verba honorária, o art. 791-A da CLT estabelece que o advogado do vencedor seja, por excelência, o destinatário dos honorários advocatícios de sucumbência, inclusive nos casos em que se trate de advogado empregado (art. 21 da Lei nº 8.906/94), de advogado público (arts. 85 e 19 do CPC) e de advogado de parte assistida pelo seu sindicato de classe (art. 791-A, §1º da CLT). E, são devidos honorários ao advogado vencedor que atuar em causa própria, nos termos do *caput* do art. 791-A da CLT.

Os advogados e procuradores da Administração Pública direta e indireta, nos termos do art. 85, §19 do CPC, são destinatários indiretos dos honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, a titularidade dessa verba é da Administração Pública, cabendo à lei estatutária estabelecer um fundo para pagar os subsídios de seus procuradores, respeitado o teto constitucional (ASSIS, 2015, p. 413).

O Ministério Público e seus representantes, por sua vez, não têm direito a perceber honorários sucumbenciais, conforme art. 128, § 5º, II, a, da CR/88 e art. 137, I, da Lei Complementar (LC) nº 75/1993).



Já a Defensoria Pública será destinatária dos honorários sucumbenciais, sendo o valor direcionado a fundos geridos pela instituição para aplicação exclusiva no aparelhamento do órgão e na capacitação profissional de seus membros e servidores, nos termos do art. 4º, XXI, da LC nº 80/1994. Ou seja, os defensores públicos não têm direito aos honorários, conforme arts. 46, III, e 130, III, da LC nº 80/1994.

Quanto aos responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, a CLT atribui a responsabilidade à parte: (i) vencida na pretensão objeto da demanda; ou (ii) que deu causa à judicialização da demanda. De acordo com o art. 791-A *caput*, o vencido será condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Já o art. 789-A indica que quem deu causa ao processo de execução responde pelos seus custos.

Para situações em que tanto o autor quanto o réu foram vencedores e vencidos na demanda de forma simultânea – a chamada sucumbência recíproca – a CLT, no parágrafo 3º do art. 791-A, estabeleceu que cada uma das partes será responsabilizada pelo pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da outra parte, proporcionalmente à extensão de que decaíram, em consonância com o que dispõe o art. 86 do CPC.

O Ministério Público não responde pelo pagamento de honorários de sucumbência, em atuando como fiscal da ordem jurídica (art. 82, § 1º, do CPC). Quando atuando como parte, em regra, também não responde pelo pagamento, salvo quando: (i) for reputado litigante de má-fé, seja vencido ou vencedor (art. 81 do CPC e art. 18 da Lei nº 7.347/1985); ou (ii) se estiver em atuação diversa das atribuições outorgadas pela CR/88 e for vencido, conforme julgado proferido STJ no REsp 261.307/MG, 3ª Turma de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicado no DJ 12.2.2001, p. 114.

Conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 791-A da CLT, a Fazenda Pública, se vencida, ainda que em litisconsórcio, responde pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Ainda de acordo com o dispositivo legal, a assistência da parte vencida pelo sindicato de classe não a isenta do pagamento dos honorários.

Em caso de substituição processual, o substituto, se vencido, também responde pelo pagamento dos honorários.

Na sucessão processual *causa mortis*, o espólio responderá pelos honorários, por força do art. 796 do CPC e 1.997 do CC. Na sucessão *inter vivos*, o sucessor

responderá integralmente pelos honorários advocatícios de sucumbência, segundo art. 448-A da CLT.

Nas hipóteses de o autor ser vencido em caso de revelia, de indeferimento da petição inicial e do proferimento de sentença de improcedência liminar, quando o réu não tiver participado do processo, o autor não será condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (arts. 346, p.u., 331, §1º, e 332 do CPC).

O beneficiário da justiça gratuita vencido, nos termos do art. 791-A, será condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Insta salientar que a responsabilidade pelo pagamento de honorários pelos beneficiários da justiça gratuita será melhor explorada em seção seguinte do presente capítulo.

Quanto à compensação de verbas, o art. 791-A, §3º, e o art. 85 do CPC estabelecem que não há a possibilidade de compensação nas hipóteses de sucumbência recíproca, quando os litigantes não são os destinatários dos honorários advocatícios.

O pedido de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência, considerado implícito, caso não seja deduzido explicitamente, excepcionando a regra que impõe a dedução de pedido certo do art. 840, §1º, da CLT. Nesse sentido, dispõe o art. 322 do CPC, § 1º, e a Súmula 256 do STF.

Desta feita, os honorários sucumbenciais não devem ser computados para definição do valor da causa. Isso porque, de acordo com Fabrício Lima Silva e Rafael Leme Macedo (2020), “o valor da causa nem sempre representa a soma de todos os bens materiais obtidos em juízo”, mas sim os “valores devidos até o ajuizamento da ação, enquanto os honorários dependem da análise de fatos supervenientes para fins de fixação de seu percentual”. Ademais, acrescentam os autores que, sendo os honorários um pedido implícito, não há lógica na indicação de seu valor. Por fim, defendem que é impossível “a incidência de verbas de mesma natureza uma sobre as outras”, haja vista que “os honorários advocatícios devidos seriam calculados sobre honorários advocatícios postulados”.

Nos casos em que há reconvenção, ou seja, quando o réu oferece uma nova demanda em relação processual já existente, nos termos do art. 343 do CPC, o vencido responderá pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, conforme dispõe o art. 791-A, § 5º, da CLT e o art. 85, § 1º, do CPC.

Quanto à fixação do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais, o art. 791-A, *caput*, da CLT determina que esses serão fixados pelo juízo, de forma motivada (art. 489, § 1º da CLT), entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% “sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa” (BRASIL, 1942). Nesse sentido, é importante observar que o CPC dispõe no §2º do art. 85, de forma diversa, que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o “valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa” (BRASIL, 2015).

Essa diferença de percentual suscitou certa polêmica e uma certa insurgência por parte dos advogados trabalhistas, os quais argumentam, sumariamente, que tal diferença fere o princípio da isonomia e aponta no sentido de desvalorização da área do direito do trabalho e dos profissionais que militam nela. Contudo, é importante observar que a própria natureza da relação entre as partes litigantes da Justiça do Trabalho, de assimetria econômica, diversa da regra geral da esfera cível, em que há a simetria das partes litigantes, respalda a diferença do percentual positivado.

A base de cálculo, de acordo com Vitor Salino de Moura Eça (2019, p. 689), deve seguir a diretriz estabelecida na Orientação Jurisprudencial (OJ) 348 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I (SDI-I), a qual estabelece que os honorários advocatícios sucumbenciais “devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários” (BRASIL, 2007). O autor acrescenta que, nas causas em que inexistente no pleito valor econômico direto, como é o caso de entrega de documentos ou baixa de CTPS, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais passa a ser o valor dado à causa.

Para definir o percentual que será aplicado pelo juízo para fixar o valor dos honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 791-A da CLT estabelece critérios específicos, quais sejam: a) *o zelo do profissional*, que se expressa na dedicação concreta do advogado na causa; b) *o lugar de prestação do serviço*, que, de acordo com Araken de Assis, “é a circunstância de a parte ter contratado advogado cujo domicílio profissional é distinto do foro em que tramita a causa” (ASSIS, 2015, p. 447); c) *a natureza da causa*, também realizada a complexidade da ação; d) *a importância da causa*, seja ela financeira, jurídica ou de grande repercussão; e) *o trabalho realizado pelo advogado*, que diz respeito ao desempenho na causa; e f) *o tempo*

*exigido para seu serviço*, que se refere ao tempo estimado na preparação das peças processuais, e não, à duração do processo.

Conforme o disposto no art. 85, § 6º, da CLT, os limites e critérios previstos no *caput* e no § 2º do art. 791-A da CLT aplicam-se inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Quanto às demandas em que a Fazenda Pública faz parte, os honorários serão fixados de acordo com percentuais e bases específicos, estabelecidos no Código de Processo Civil, *in verbis*:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. (BRASIL, 2015).

Caso o valor da condenação ou da causa ultrapassem o valor de 200 salários mínimos, cabe ao juízo fixar mais de um percentual, devendo “observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente”, conforme parágrafo 5º do art. 85 do CPC.

De acordo com o parágrafo 4º do art. 85 do CPC, os percentuais devem ser aplicados logo quando a condenação for liquidada.

Quanto aos juros moratórios, fixados os honorários advocatícios sucumbenciais, esses devem ser acrescidos de juros moratórios, contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 85, §16, do CPC.

Nos casos de desistência total do autor da demanda até a data da sentença, aplica-se o disposto no art. 485, § 5º, do CPC. Caso o pedido seja protocolado anteriormente à apresentação da contestação, prescinde a concordância do réu e extingue-se o processo sem resolução do mérito, não havendo falar em responsabilidade pelo pagamento de honorários sucumbenciais, caso o réu ainda não tenha sido citado. Caso o pedido de desistência seja posterior a apresentação da

contestação, será necessária a concordância do réu e, ocorrido o aceite, incumbe ao autor o pagamento dos honorários advocatícios, por força do art. 90, *caput*, do CPC.

Também no caso de renúncia do autor do direito sobre o qual se funda a pretensão, será condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, por força do mesmo art. 90 do CPC.

Se o réu reconhecer o pedido, responderá pelo pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do autor, conforme o *caput* do art. 90 do CPC.

Sendo parcial a desistência, a renúncia e o reconhecimento do pedido, os honorários serão proporcionais à parcela em que tenha ocorrido uma das situações processadas mencionadas (art. 90, § 1º, do CPC).

De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula 339, II, do TST, os honorários advocatícios fixados para a fase de conhecimento abrangem a fase de liquidação, salvo se houver recurso.

Na fase de cumprimento de sentença, seja provisório ou definitivo, e na execução são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme art. 85, §1º, do CPC. No cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, caso não tenham sido apresentados embargos, não serão devidos honorários advocatícios, por força do parágrafo 7º do mesmo artigo.

Nas hipóteses em que ocorre a interposição de recurso, estabelece o CPC, art. 85, § 1º e 11, que diante do não conhecimento ou do não provimento, o órgão recursal arbitrará novo percentual aos honorários advocatícios de sucumbência, respeitado o limite percentual máximo estabelecido em lei. Já no caso de provimento do recurso, estabelece o Código que o órgão recursal inverterá os encargos da sucumbência.

Por fim, importa mencionar que antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, havia o entendimento da Sessão de Dissídios Coletivos do TST de que, nos dissídios coletivos, era incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Isso sob o argumento de que nas ações coletivas, os sindicatos não atuam na condição de substituto processual, mas como representantes da categoria. Entretanto, a Lei nº 13.467/2017, ao tratar do tema dos honorários sucumbenciais no art. 791-A, não fez qualquer distinção da sucumbência em dissídios individuais ou coletivos, surtindo efeito, portanto, também nos dissídios coletivos.

### 2.3 Honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita

O benefício da justiça gratuita nem sempre foi previsto no campo do Direito Processual do Trabalho, visto que, na redação originária da CLT de 1943, não havia qualquer disposição acerca de gratuidade de justiça para os necessitados e, muito menos, de assistência judiciária. O art. 789 da CLT continha a previsão de que as custas do processo deveriam ser calculadas e pagas antes da decisão, mediante selo federal apostos aos autos, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, ou pagas no ato da distribuição, nos casos de atuação jurisdicional delegada dos Juízes de Direito.

A partir de 1946, por meio do Decreto-Lei nº 8.737/1946, a redação do art. 789 foi alterada, passando a prever que as custas seriam pagas após o trânsito em julgado da decisão e que os benefícios da gratuidade de justiça poderiam ser concedidos pelos tribunais, inclusive de ofício, àqueles que percebessem até dois salários mínimos ou provassem o seu estado de miserabilidade.

Em 05/02/1950 foi publicada a Lei nº 1.060/1950, Lei de Assistência Judiciária, com o fito de, no plano infraconstitucional, “estabelecer as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados” (BRASIL, 1950).

São peculiaridades da lei: a sua aplicação não só aos nacionais, mas também aos estrangeiros residentes no país; as isenções inerentes a gratuidade ante a declaração de hipossuficiência em inicial; dentre outras.

É importante salientar que a Lei nº 1.060/50 era, até então, a única fonte normativa que regulava o tema da gratuidade no direito comum brasileiro, pois nem mesmo o Código de Processo Civil vigente à época regulou a matéria. Algumas de suas disposições passaram a ser aplicadas ao processo do trabalho, de forma subsidiária, ou seja, naquilo em que a CLT não tinha tratamento legislativo próprio.

A Lei nº 1.060/1950 utilizou as expressões *assistência jurídica*, *assistência judiciária* e *justiça gratuita* de forma atécnica, tratando os três institutos, equivocadamente, como sinônimos. Nesse sentido, é de suma importância estabelecer as distinções entre os termos.

*Assistência jurídica*, o mais abrangente dos conceitos, corresponde à orientação jurídica ao economicamente hipossuficiente, independentemente da existência de demanda judicial, compreendendo a consultoria e o esclarecimento de dúvidas ao cliente nos escritórios ou aos assistidos por defensores públicos. A Constituição da República de 1988, no artigo 5º, inciso LXXIV, como forma de garantir

o acesso à justiça, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988). Observa-se que o termo *assistência jurídica integral e gratuita*, utilizado na redação do artigo constitucional não vem acompanhado de limitações de sentido e, portanto, abarca, também, as orientações realizadas fora do juízo.

Já a *assistência judiciária* é o serviço de postulação em juízo, ou seja, compreende o papel gratuito do advogado em juízo para o jurisdicionado hipossuficiente. Tal papel é precipuamente desempenhado pela Defensoria Pública, mas também pode ser realizado por advogados integrantes de entidade conveniada com o Estado, por programas de assistência judiciária das faculdades (entidades privadas) ou mesmo por advogados particulares atuando *pro bono*.

Cabe destacar que, no processo do trabalho, embora a LC nº 80/94, em seu art. 14, permita a atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho, a Lei nº 5.584/70 estabelece que “na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador” (BRASIL, 1970), “ainda que não seja associado ao sindicato da categoria” (BRASIL, 1970). Assim, sempre se defendeu que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária gratuita deve ser prestada pelo sindicato e não pela Defensoria Pública.

Nesse sentido, é preciso observar que a atuação da Defensoria nos dissídios trabalhistas poderia comprometer a eficiência dessa instituição. Isso porque expandir o cenário de atuação de uma instituição que já se encontra sobrecarregada pode impedir o seu funcionamento adequado em outras áreas que já atua de forma satisfatória. De acordo com os dados mais recentes divulgados pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep) obtidos no “IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil” do Ministério da Justiça de 2015, a instituição não teria recursos humanos suficientes para atender a demanda por assistência jurídica no país:

Em relação aos recursos humanos dos quais dispõem as Defensorias Públicas brasileiras, percebe-se que o quadro de pessoal existente, embora venha sendo significativamente expandido ao longo dos últimos anos, ainda está aquém daquilo que seria adequado para o pleno atendimento à demanda por assistência jurídica no país. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 131).

Ademais, no que tange aos recursos orçamentários, o relatório revelou que, apesar de ter ocorrido um aumento dos orçamentos da Defensoria desde o ano de

2009, houve também uma ampliação da atuação das Defensorias e de suas responsabilidades orçamentárias, de forma que grande parte do orçamento é comprometido com o pagamento do quadro de pessoal e com itens de custeio, sobrando muito pouco para investimento na instituição.

Em termos objetivos, entre 2009 e 2014, constatou-se um aumento substantivo dos orçamentos da Defensorias Públicas Estaduais e da União. Os dados analisados revelaram a expansão conquistada pelas Defensorias nos últimos anos, acompanhados pela ampliação do escopo de atuação junto aos setores sociais. Ao mesmo tempo, em uma perspectiva futura, demonstram a necessidade de manutenção da busca pela ampliação dessa instituição, assim como pelo fortalecimento e equiparação perante aos demais órgãos do Sistema de Justiça. Destaca-se, ainda, que a maior parte do orçamento é utilizado para pagamento de despesas com pessoal e itens de custeio, restando pouco ou quase nada para a realização de maiores investimentos institucionais. É importante deixar claro, nesse cenário complexo, que o aumento do orçamento foi acompanhado pela ampliação da atuação das Defensorias e, conseqüentemente, das suas responsabilidades orçamentárias. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 129).

Assim, verifica-se que ampliar ainda mais as esferas de atuação da Defensoria Pública para abarcar processos trabalhistas pode agravar o déficit de recursos humanos e aumentar de forma desproporcional as suas responsabilidades orçamentárias, podendo comprometer, inclusive, o funcionamento da instituição que atua com primazia nos dias atuais nas áreas do direito da família, da criança e adolescente, do acesso à saúde, da moradia, do direito do consumidor, do combate à violência doméstica e na área criminal.

A *justiça gratuita*, por sua vez, corresponde à isenção do recolhimento de custas e despesas devidas no bojo do processo. Para o deferimento da justiça gratuita não importa se a parte conta com serviço de assistência judiciária gratuita ou advogado privado. Cabe destacar que a justiça gratuita abrange todas as despesas decorrentes da efetiva participação na relação processual e não somente as custas processuais, como é o caso dos honorários advocatícios sucumbenciais.

No ano de 2002, por meio da Lei nº 10.537, o art. 789 da CLT sofreu novas modificações, de forma que as custas passaram a ser pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão, ressalvando as custas recursais, que deveriam ser pagas dentro do prazo estipulado, com exceção dos beneficiários de justiça gratuita. Além disso, o art. 790 facultou aos juízes a concessão, a requerimento ou de ofício, da gratuidade de justiça, inclusive em relação a traslados e instrumentos, àqueles que percebessem até dois salários mínimos ou declarassem a sua hipossuficiência.



Em 2015, o CPC disciplinou a gratuidade de justiça nos artigos 98 a 102, derogando alguns aspectos da Lei nº 1060/1950 e aplicando-se subsidiariamente ao processo trabalhista.

Assim, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, os temas da justiça gratuita e da assistência jurídica integral e gratuita no processo do trabalho eram regulamentados pelos artigos 789 e 790 da CLT, pela Lei nº 5.584/70 e pelo CPC de 2015, que derogou diversos dispositivos da Lei nº 1.060/50.

A concessão do benefício da gratuidade de justiça no processo trabalhista contava como critério objetivo o dobro do salário mínimo e não determinava que a insuficiência fosse comprovada para os casos de pessoas físicas, apenas para pessoas jurídicas. Ademais, uma vez concedido o benefício, a abrangência da justiça gratuita era ampla, restringindo-se apenas aos casos de multas impostas ao longo do processo (conforme aplicação subsidiária do CPC/2015).

Observa-se que a CLT não trazia quaisquer disposições no sentido de suspender a exigibilidade das custas e despesas aos beneficiários da justiça gratuita, dispensando completamente os encargos financeiros processuais para esses beneficiários. Nesse aspecto, a Lei nº 13.467 de 2017 trouxe alterações impactantes, restringindo o benefício da gratuidade da justiça.

A lei supracitada alterou o art. 790, que trata da justiça gratuita, modificando a redação do § 3º e inserindo o §4º da CLT, estabelecendo:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (BRASIL, 1943).

A partir da interpretação desses parágrafos, é possível, então, extrair algumas características do benefício da justiça gratuita no processo trabalhista.

A primeira delas é o fato de que a justiça gratuita pode ser concedida em qualquer instância, de ofício ou a requerimento das partes. Isso ocorre porque o benefício é fruto de um estado econômico da parte hipossuficiente, que pode ocorrer antes ou durante o curso do procedimento, não havendo a preclusão para a sua concessão.

Cabe destacar que se aplica subsidiariamente o art. 99, § 7º, do CPC, o qual estabelece que, em fase recursal, requerida a concessão de gratuidade da justiça o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator apreciar o requerimento e, no caso do indeferimento, fixar prazo para realização do recolhimento. No entanto, o TST ressalva o entendimento de que, apenas se admite o pedido da concessão do benefício da justiça gratuita, quando formulado dentro do prazo recursal.

Outra característica que se extrai da interpretação literal do artigo da CLT é o critério objetivo para a concessão do benefício que consiste na percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Em 2020, o teto previdenciário foi atualizado para R\$ 6.101,06 e para 2021 se prevê R\$ 6.351,20, portanto, para que o benefício da justiça gratuita, a partir deste ano, seja concedido automaticamente, o trabalhador deve perceber, no máximo, R\$ 2.540,48 (CUNHA, 2020). Caso contrário, deve, nos termos do art. 790, §4º, da CLT, comprovar a insuficiência de recursos, critério esse que não existia antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Nesse aspecto, há o entendimento do TST de que, em consonância com ao artigo 99, § 3º, do CPC, a declaração de hipossuficiência apresentada pela pessoa natural do reclamante, para fins de comprovação do estado de miserabilidade, é suficiente.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS No 13.015/2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3º, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que “a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. A Lei no 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: “Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. Dessa forma, considerando que esta ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte

requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula no 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: “I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”. Ressalta-se que a nova redação do § 4o do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3o, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4o do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Enfatiza-se, por fim, que o banco recorrente nada provou em sentido contrário, ficando na cômoda posição de negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta Corte de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista conhecido e desprovido. (BRASIL, 2020a).

Embora o art. 790, § 3º, da CLT, dê a impressão de que o benefício da justiça gratuita é concedido apenas ao empregado, ao utilizar a expressão “àqueles que perceberem salário”, o TST se posicionou no sentido de deferir o benefício também ao empregador, com o fundamento no art. 5º, LXXIV, da CR/88, compreendendo tanto a pessoa física, como a jurídica.

Assim, no que tange aos beneficiários da gratuidade, hoje se entende que o deferimento da justiça gratuita pode se dar para ambas as partes, tanto para o empregado, quanto para o empregador, pessoa física ou jurídica, desde que obedeçam aos critérios objetivos previstos nos §§3º e 4º do art. 790 da CLT.

A concessão parcial e o parcelamento, previstos no CPC em seu art. 98, § 5º, também são aplicáveis ao processo do trabalho, vez que a CLT não legisla sobre este aspecto. A gratuidade parcial consiste na possibilidade da concessão do benefício aos atos processuais isolados, não só à totalidade deles, ou, ainda, pode consistir na redução percentual das despesas processuais. Já o parcelamento consiste na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. No entanto, verifica-se que não são todas as hipóteses previstas no CPC que se aplicam ao processo do trabalho, pois as despesas processuais trabalhistas são todas pagas após o trânsito em julgado, ou seja, não há o adiantamento de despesas processuais como há na seara civil.

Quanto à abrangência, é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho o rol exemplificativo de atos processuais sob os quais pode recair o benefício da justiça gratuita, do art. 98, §1º, do CPC/15, *in verbis*:

- I - as taxas ou as custas judiciais;
- II - os selos postais;
- III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (BRASIL, 2015).

Também é aplicável subsidiariamente o art. 98, §4º, do CPC o qual estabelece que os beneficiários da justiça gratuita não são isentos do pagamento, ao final, das multas que lhe foram impostas ao longo do processo. Tal restrição está ligada ao princípio da boa-fé processual, o qual estabelece que as partes devem agir de modo ético, preservando a lealdade entre as partes.

Contudo, ainda que haja a aplicação subsidiária do CPC, a Lei nº 13.467/2017 trouxe para o processo do trabalho algumas peculiaridades nesse aspecto da abrangência da gratuidade de justiça. A Lei descreveu que, sendo o beneficiário da justiça gratuita vencido, deverá suportar o pagamento de: a) honorários periciais, caso sucumbente na perícia e tenha obtidos créditos capazes de suportar os honorários, ainda que os créditos derivem de outro processo (art. 790-B, § 4º); b) honorários sucumbenciais, na hipótese em que também obtenha créditos, caso contrário, ficando com a exigibilidade de seu débito suspensa pelo período de dois anos (Art. 791-A, § 4º); e c) custas processuais, na hipótese de não apresentar, em 15 dias, motivo justificável para sua ausência em audiência inaugural (art. 844, §2º).

Essas alterações promovidas no instituto do benefício da justiça gratuita representam um ponto crítico e controverso da Lei nº 13.467/2017. Isso porque, em suma, introduziu a possibilidade de abatimento de créditos percebidos no processo

para pagamento de honorários sucumbenciais e periciais. É importante destacar que os créditos percebidos nos processos trabalhistas são créditos alimentares, fruto da reivindicação de direitos devidos em função do não pagamento de verbas salariais, ou seja, direitos básicos do trabalhador que sofreu uma violação no ambiente de trabalho.

Ademais, a lei também reduziu as situações em que o magistrado poderá conceder o benefício da justiça gratuita ao majorar o critério objetivo de dois salários mínimos para 40% do teto dos benefícios do INSS ou mediante comprovação da situação de hipossuficiência.

Desta feita, inequívoco que a alteração legislativa buscou dificultar a concessão do benefício da justiça gratuita e, conseqüentemente, dificultar o acesso à justiça de trabalhadores hipossuficientes econômicos, representando um verdadeiro retrocesso no campo processual trabalhista. Tal retrocesso remonta às barreiras identificadas na primeira dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos, ou seja, trata de uma barreira econômica imposta pelo legislador à garantia da efetividade dos direitos.

#### *2.4 Breves considerações sobre as conseqüências da aplicação dos honorários advocatícios no cotidiano trabalhista*

De forma preliminar, visto que o Capítulo 4 do presente trabalho tratará os dados jurisprudenciais, dos resultados dos questionários e dados estatísticos sobre as conseqüências da aplicação do instituto no âmbito da prática dos tribunais, cabe apontar a situação apurada por Luiz Otávio Linhares Renault, Márcio Túlio Viana, Leonardo Tibo Barbosa Lima e Raquel Portugal Nunes (2019), no que tange ao art. 791-A da CLT, na primeira e segunda instâncias.

Em artigo colaborativo, intitulado *A Reforma da Lei Reformando o Juiz*, cujo objetivo é mostrar, em formato ensaístico, como a reforma trabalhista vem afetando o juiz do trabalho e as suas decisões, os autores lançam mão de impressões qualificadas por leituras, conversas e observações para constituir breve narrativa sobre a aplicação da Lei nº 13.467/17 no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no que tange a diversos temas.

Quanto aos impactos dos honorários advocatícios sucumbenciais na primeira instância, os autores observaram que, diante da sucumbência total ou recíproca, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios tem sido a regra geral, com

algumas atenuações em algumas decisões. A primeira delas refere-se à extensão da regra da suspensão da exigibilidade de crédito na sucumbência total aos casos em que ocorre a sucumbência parcial, quando o crédito obtido no processo não tenha sido expressivo. Ainda quanto à sucumbência parcial, os autores expuseram que a tendência tem sido a consideração da sucumbência apenas em relação aos pedidos julgados totalmente procedentes.

Além disso, os autores observaram que quando deferidos honorários ao advogado da reclamada, algumas decisões *imunizam* determinadas parcelas da parte autora, de modo a garantir que elas sejam pagas sem descontos da sucumbência. É o caso das parcelas de natureza salarial, até 50 salários mínimos, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, §2ª, do CPC c/c a OJ nº 153 do TST.

Quanto ao valor de base de cálculo para o arbitramento dos honorários, observa-se que, no caso de sucumbência da reclamante, os honorários têm sido arbitrados comumente nas sentenças de primeiro grau sob o valor declarado na petição inicial em relação a cada pedido. No caso da sucumbência da reclamada, os honorários incidem sobre os valores apurados na liquidação das sentenças.

Por fim, os autores ainda apontam que os honorários advocatícios não têm sido deferidos sobre pedidos julgados extintos sem resolução de mérito. Além disso, também não são aplicados em casos de transação judicial, ressalvados os casos em que as partes expressamente queiram. Nos casos de renúncia e prescrição, a regra geral das condenações em primeira instância é a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

No que tange ao volume de processos, Luiz Otávio Linhares Renault, Márcio Túlio Viana, Leonardo Tibo Barbosa Lima e Raquel Portugal Nunes (2019) observaram que, de modo geral, as petições iniciais têm sido apresentadas com rol de pedidos mais enxuto, em comparação com o período anterior à reforma trabalhista, efeito esse que estaria ligado ao *tema da sucumbência*. Os autores relatam que no período imediatamente posterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11 de novembro de 2017, a procura pelos advogados pelos empregados se manteve inalterada, mas que houve modificação no que tange à autorização para o ajuizamento da ação, “por medo de ter que pagar os custos de uma eventual sucumbência” (RENAULT *et al.*, 2019). Os autores acrescentam que os prepostos e procuradores inclusive faziam uso desse medo dos reclamantes nas audiências trabalhistas, para fazê-los aceitarem acordos com ofertas baixas.

Na segunda instância, os autores destacaram que, no que tange às normas processuais que alteram os custos do processo, como é o caso dos honorários advocatícios sucumbenciais, as Turmas em sua maioria têm entendido que esses institutos se aplicam apenas aos processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, o TST editou a Instrução Normativa nº 41/2018, que “dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho”, tratando dos honorários em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST. (BRASIL, 2018a).

Os autores ressaltam, ainda, que para além dos impactos negativos da possibilidade de pagamento de custas e honorários sucumbenciais, a Lei nº 13.467/2017 ainda aumentou o número de condenações adversas, servindo como um verdadeiro alerta ao trabalhador, *passando uma mensagem de medo*. Apontam, também, que um número crescente de magistrados, influenciados por ideais que culminaram na Lei nº 13.467/2017, *estão se desgarrando dos princípios do Direito do Trabalho, em nome de uma modernidade às avessas*. Tudo isso, somado ao antigo receio de *entrar em uma lista negra ou não conseguir referência do antigo patrão*, fez com que o número de demandas trabalhistas caísse até o ano de 2019.

### 3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS TRABALHISTAS E SUAS CONTROVÉRSIAS

Os honorários advocatícios sucumbenciais, da forma como foram introduzidos na legislação trabalhista no art. 791-A pela Lei nº 13.467/2017, trouxeram diversas controvérsias no campo do direito processual trabalhista e acentuam o que Maurício Godinho (2019, p. 164; p. 840) chama de “desequilíbrio de poder inerente à relação de emprego”, visto que atingem de forma mais prejudicial o trabalhador hipossuficiente.

Dentre as controvérsias geradas pelo dispositivo, destacam-se: i) o retrocesso na Teoria Geral do Processo, ao atrelar o direito de ação ao direito material; ii) a sua inconstitucionalidade material, com a violação de princípios constitucionais como a isonomia, a garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte beneficiária da justiça gratuita e do amplo acesso à jurisdição; iii) e a sua inconveniência, ou seja, sua discordância com Tratados Internacionais e com decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O presente capítulo, portanto, irá tratar dessas controvérsias que surgiram no processo do trabalho com a inserção do art. 791-A na CLT, como obstáculo ao acesso à justiça pela via do direito.

#### 3.1 *O retrocesso na Teoria do Processo*

Falar em honorários advocatícios sucumbenciais trabalhistas, considerando o aspecto do acesso à justiça pela via dos direitos e, conseqüentemente, dos obstáculos que o instituto processual representa, implica tratar do grande tema processual do direito de ação e da evolução das teorias a respeito da sua natureza jurídica.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer o monopólio estatal da justiça e da jurisdição, obrigou o Estado não apenas à tutela jurídica dos direitos subjetivos dos indivíduos, mas também à prestação dessa tutela sempre que regularmente invocada. Assim, surgiu o direito de ação, de natureza pública, referindo-se a uma atividade pública oficial do Estado (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 152).

Segundo Liebman (1970, p. 38) a ação consiste, portanto, no direito subjetivo que se refere ao “poder de produzir o evento a que está condicionado o efetivo exercício da função jurisdicional”. A parte, diante do Estado-juiz, dispõe da faculdade



de obter a tutela para os próprios direitos ou interesses, quando ameaçados ou lesados.

O conceito do direito de ação evoluiu ao longo da história do direito processual e, com o desenvolvimento e aprimoramento dos estudos sobre a matéria, surgiram diversas teorias a respeito da sua natureza jurídica. No campo da Teoria do Processo algumas dessas teorias foram completamente superadas, como as teorias imanentista e do direito concreto da ação, dando espaço para a teoria eclética da ação, expressamente consagrada no CPC, ou as teorias do direito abstrato de ação e da asserção, que encontram respaldo em parcela da doutrina.

A primeira teoria que buscou explicar a natureza jurídica da ação surgiu ainda no direito romano. Na chamada *Teoria Imanentista*, ou *Teoria Civilista*, “o direito de ação é considerado o próprio direito material em movimento, reagindo a uma agressão ou a uma ameaça de agressão” (NEVES, 2019, p. 123).

Ensinava Savigny que, de acordo com a *Teoria Imanentista*, não podia haver “ação sem direito, nem direito sem ação” (THEODORO JÚNIOR, 2017). Ou seja, de acordo com essa teoria o direito de ação não era entendido como um direito autônomo: sua existência estava condicionada à existência do direito material. Para os defensores dessa teoria, o direito e ação era considerado um poder do indivíduo em face do seu adversário, e não do Estado, sendo o processo um mero procedimento.

Em meados do século XIX, essa teoria foi abandonada em virtude de uma polêmica entre os estudiosos da *actio* romana Windscheid e Muther, que demonstraram que o direito lesado e o direito de ação são realidades distintas. A partir de então, o direito de ação passou a ser considerado um direito autônomo em relação ao direito material, dando origem a duas correntes teóricas: *Teoria Concreta da Ação* e *Teoria Abstrata do Direito de Ação* (THEODORO JÚNIOR, 2017).

A *Teoria Concreta da Ação*, criada por Wach na Alemanha e sustentada pelos doutrinadores Büllow, Hellwig e Chiovenda, defende que o direito de ação é um direito público voltado contra o Estado, com objetivo de obtenção de uma sentença favorável. Apesar de reconhecer a autonomia do direito de ação, essa teoria não reconhece a sua independência em relação ao direito material, visto que o direito de ação, embora diverso do direito material lesado, apenas existe quando também existe o próprio direito material a ser tutelado (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Essa teoria foi superada por não conseguir responder a dois questionamentos (NEVES, 2019, p. 125): i) no caso de improcedência do pedido, há a declaração de que o direito material alegado pelo autor não existe; desta feita, mesmo com a resolução do mérito desfavorável à parte autora, não teria ela exercido o direito de ação?; ii) no caso de sentença de procedência em ação declaratória negativa, declarando a inexistência de um direito material, não teria sido exercido o direito de ação?

A *Teoria Abstrata do Direito de Ação*, ou *Teoria do Direito Abstrato de Ação*, desenvolvida por Degenkolb e Plósz, por sua vez, passou a considerar a ação como um direito abstrato de agir em juízo e de obter um pronunciamento do Estado. Mantém a autonomia entre os dois direitos e ainda afirma que são independentes, ou seja, pode existir o direito de ação, sem que exista o direito material.

Cabe destacar que, para os defensores dessa teoria, o direito de ação é, além de autônomo e abstrato, amplo, genérico e incondicionado. Isso porque, de acordo com essa doutrina, não existe qualquer requisito que precise ser preenchido para a sua existência.

Avançando na evolução das teorias sobre o direito de ação, Liebman criou a *Teoria Eclética*. De acordo com essa teoria, a ação é definida como um direito subjetivo instrumental, o qual não corresponde a uma obrigação do Estado. É importante destacar que essa teoria diferencia o direito de ação, ou seja, o direito absoluto e constitucionalmente garantido de provocar o judiciário e de ser ouvido, com a ação em si.

O direito de ação constitucional, portanto, conforme lecionam Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 275), é uma emanção do *status civitatis*. De tal direito decorrem os Princípios da Disponibilidade e da Indisponibilidade, que garante o direito das partes de exercer ou não seus direitos por meio do acesso ao Poder Judiciário, e o Princípio *iuri novit curia*, que se traduz no dever do juiz de conhecer a norma jurídica dada ao conjunto formado pelo direito subjetivo do autor da demanda e pelo respectivo direito subjetivo de demandar (PASSOS, 1983).

Diferente desse direito absoluto, portanto, a Teoria Eclética define a ação em si como um instrumento desvinculado do direito material, de existência abstrata, cuja existência válida é condicionada a determinadas circunstâncias (condições de existência válida da ação). Cintra, Grinover e Dinamarco (2010) apontam que, nesse

sentido, a Teoria Eclética limita a resolução do mérito a três condições: possibilidade jurídica do pedido; interesse de agir e legitimidade ad causam.

Portanto, em que pese o direito de ação ser absoluto, o direito, quanto técnica, criou mecanismos para que se possa acionar sua estrutura e trazer concretude para os direitos subjetivos. Desta feita, dentro do arcabouço normativo, inclusive do próprio CPC/15, criou-se requisitos para que o Judiciário possa justificar, de forma fundamentada, que não pode avaliar determinadas circunstâncias trazidas a ele em virtude do direito absoluto da ação. O CPC de 2015 adotou a teoria eclética ao prever que a sentença fundada em ausência das condições da ação não produz coisa julgada material, sendo meramente terminativa, abandonando a noção de possibilidade jurídica do pedido.

Ainda surgiu na doutrina a *Teoria da Asserção (in status assertionis)*, segundo a qual a presença das condições de existência válida da ação deve ser analisada pelo juízo com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial. Em suma, de acordo com os defensores dessa teoria basta, para fins da existência das condições da ação, a mera alegação do autor, admitindo-se provisoriamente que o autor diz a verdade. Essa teoria possui ampla aceitação no STJ<sup>4</sup>.

Feita essa breve explanação sobre o processo evolutivo das teorias processuais sobre o direito de ação, observa-se, portanto, que as teorias mais modernas consideram que os direitos de ação e material são autônomos e não se confundem, restando superadas doutrinariamente as teorias imanentista, ou civilista, e a teoria concreta da ação.

Nesse sentido, Aroldo Plínio Gonçalves, já em 1992, defendia que, no sistema jurídico brasileiro, a Constituição não condiciona o direito de se pedir a tutela jurisdicional do Estado à existência de um direito material. O objeto da apreciação do Poder Judiciário é, de acordo com o autor, o direito lesado ou ameaçado e o ilícito, como dever não observado, causa da lesão ou da ameaça, que não se confunde com o próprio ato de apreciação. Isso porque “o agir em juízo não pode se condicionar ao prévio reconhecimento da existência do direito alegado”. Assim, a “existência do direito para o qual se pleiteia a tutela pode ser confirmada ou negada pelo provimento,

---

<sup>4</sup> STJ, 4ª Turma, REsp 1.678.681/SP, rel Min Luis Felipe Salomão, j. 07/12/2017, DJe 06 /02/2018; Informativo 615/STJ, 3ª Turma, REsp 1.705.311-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/11/2017, DJe 17/11/2017; Informativo 535/STJ, 3ª Turma, REsp 930.336-MG, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06/02/2014; STJ, 2ª Turma, REsp 1.395.875/PE, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/02/2014, DJe 07/03/2014.

sem que se necessite indagar sobre a existência útil ou inútil do processo” (GONÇALVES, 1992, p. 220).

Contudo, ao analisar o art. 791-A, que inseriu os honorários advocatícios sucumbenciais no direito processual trabalhista, verifica-se que ocorreu uma caminhada inversa em relação à linha evolutiva da Teoria do Processo. Isso porque, da forma como o instituto processual foi inserido na CLT, atrelou-se o direito de ação ao direito material, à medida que, ao se tornar um verdadeiro risco pleitear um direito trabalhista em juízo, o reclamante passa a apenas acessar o judiciário quando tem o seu direito material certo. Insta destacar que a discussão aqui não diz respeito à questão da diferenciação entre o direito de ação e da ação em si, considerando as condições de existência da ação, mas sim retoma uma questão muito mais primitiva: a autonomia entre o direito material e o direito de ação, garantido na constituição e absoluto.

A Lei nº 13.467/2017 estabeleceu mais um ônus ao trabalhador hipossuficiente ao impor a obrigação do pagamento de honorários de sucumbência, inclusive em caso de procedência parcial, ainda que beneficiário da justiça gratuita, contrariando dois princípios gerais, o primeiro, do direito do trabalho de proteção ao trabalhador e, o segundo, do processo do trabalho de ser acessível ao hipossuficiente.

Nesse sentido, Maurício Godinho e Gabriela Delgado (2017) defendem:

O conjunto normativo constante do art. 791-A, caput e §§ 1º até 5º, da CLT – se lido em sua literalidade -, pode inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País. Isso em decorrência dos elevados riscos econômico-financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista, particularmente para as pessoas destituídas de significativas (ou nenhuma) renda e riqueza. (GODINHO; DELGADO, p. 329).

Assim, o ajuizamento de uma ação trabalhista passou a estabelecer um risco para o reclamante, um gravame inautorizado pelo texto constitucional, que deve passar a contar com a probabilidade do indeferimento do pedido trazer-lhe sérios prejuízos econômicos e financeiros.

Antes do ajuizamento de uma reclamação trabalhista a parte deverá analisar os eventuais custos e benefícios de recorrer ao judiciário para pleitear seus direitos materiais lesados ou ameaçados. O ajuizamento da ação pode criar diversas expectativas ao trabalhador, dentre elas as eventuais despesas processuais a serem suportadas e os possíveis ganhos com a procedência do pedido.

Antes da Lei nº 13.467/2017 esse processo de análise da viabilidade do ajuizamento do processo considerava as despesas processuais e as despesas com a contratação de um advogado particular, com o objetivo de ter melhor assessoramento técnico e elevar a chance de êxito de suas pretensões.

Com a imposição da obrigação ao pagamento de honorários sucumbenciais, essa estimativa prévia ao ajuizamento da reclamação trabalhista se torna muito mais complexa, pois ampliou-se a gama de variáveis para o cálculo do eventual custo e benefício do processo. Além das despesas processuais supracitadas, a parte agora deve levar em consideração o fato de que diversas circunstâncias alheias ao seu domínio podem surgir no curso do procedimento, podendo trazer-lhe sérios prejuízos econômicos e financeiros.

Nesse sentido, o Desembargador João Leite, relator da Arguição de Inconstitucionalidade 0000206-34.2018.5.19.0000 julgada pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/Alagoas sobre a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A, pontuou que a aplicação do dispositivo:

Seria como exigir desta parte que, ao postular em juízo, teria assumido não apenas a certeza plena do direito postulado, mas, também, de uma inafastável robustez dos meios de prova indispensáveis ao reconhecimento deste direito, circunstâncias estas impossíveis de serem exigidas de qualquer pessoa. (BRASIL, 2018b).

Oportuno registrar que a somatória de todos esses custos processuais é bastante significativa, principalmente para os trabalhadores hipossuficientes beneficiários da justiça gratuita, considerando-se que grande parte das reclamações trabalhistas pleiteiam justamente o pagamento de verbas salariais que não foram quitadas a tempo e modo.

José Eduardo de Resende Chaves Júnior (2017), em seu artigo publicado no site da Conjur, intitulado *Risco ao acessar Justiça do Trabalho é característica de Estado de exceção*, argumenta que:

Qualquer entrave à garantia dos direitos assegurados pelo ordenamento deve ser tratado juridicamente como exceção, não como regra. Daí que um sistema processual não pode se fundar, por princípio, no risco. Do contrário, o Estado de exceção tomaria lugar do Estado da efetividade democrática dos direitos. (CHAVES JÚNIOR, 2017).

Os honorários advocatícios que em princípio constituem forma de remuneração do trabalho prestado pelos advogados das partes, acabam se tornando, na prática, um custo do processo que visa punir a procedência ou improcedência da

pretensão deduzida em juízo. Ou seja, os honorários advocatícios sucumbenciais, nas palavras de José Eduardo de Resende Chaves Júnior (2017), acabam se tornando: “a penalização máxima do delito de demandar direitos trabalhistas, seja por articular pedidos em desacordo com a interpretação pessoal do juiz, seja pelo fato de o trabalhador não lograr provas suficientes a amparar sua pretensão.” (CHAVES JÚNIOR, 2017).

Desta feita, ao constituir um elevado risco econômico-financeiro a propositura da reclamação trabalhista, o direito de ação do autor perde a sua total autonomia em relação ao direito material. Isso porque a possibilidade de arcar com os elevados custos dos honorários sucumbenciais acaba inibindo a procura pelo judiciário por parte de trabalhadores que não tem a certeza da obtenção de uma sentença favorável à tutela do seu direito material pretendido.

Essa situação provocada pela inserção do art. 791-A na CLT representa um retrocesso no que se refere ao amplo acesso à jurisdição, retomando as já ultrapassadas teorias imanentista ou civilista e, principalmente, a teoria concreta de ação, que vinculam o direito de ação ao direito material.

Os honorários advocatícios sucumbenciais no processo trabalhista e o risco econômico-financeiro que eles representem fazem com que o direito de ação no judiciário trabalhista, possua o objetivo de obtenção de uma sentença favorável. Não há a independência do direito de ação em relação ao direito material, visto que o direito de ação, embora diverso do direito material lesado, apenas existe quando também existe o próprio direito material a ser tutelado, pois, caso contrário, traz prejuízos econômicos que, inclusive, inibem à procura pelo judiciário.

### *3.2 Inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT*

Além da controvérsia em relação à Teoria Processual da Ação, os honorários advocatícios sucumbenciais trabalhistas também se mostram problemáticos quanto à sua constitucionalidade, considerando a sua aplicação inclusive aos beneficiários da justiça gratuita que forem vencidos nas demandas trabalhistas.

O controle de constitucionalidade caracteriza-se como um mecanismo para a garantia da supremacia e a defesa das normas constitucionais. Diz respeito à verificação de adequação de outros instrumentos normativos infraconstitucionais, tanto no aspecto formal quanto material, em relação à Constituição.

Percebe-se, portanto, que o conceito de controle de constitucionalidade decorre do princípio da Supremacia da Constituição, o qual confere ao texto constitucional superioridade em relação às demais normas do ordenamento jurídico, servindo como parâmetro formal e material. Esse princípio surgiu no bojo das revoluções liberais (BERNARDI, NASCIMENTO, 2018, p. 246-264), aplicando-se às constituições formais e rígidas (FERNANDES, 2015, p. 1145).

A Constituição da República de 1988, regra geral, consagrou em seu texto um sistema de controle constitucional judicial repressivo, que, por sua vez, se concretiza de duas formas distintas: através do controle difuso clássico; ou do controle concentrado, ampliado após a entrada em vigor da Emenda nº 3 de 1993. O primeiro é exercido por qualquer juiz ou tribunal, diante de um caso concreto. Já o segundo é exercido exclusivamente pelo STF, enquanto guardião da constituição.

No controle difuso-concreto, exercido pelos juízes e tribunais, a decisão não possui efeitos *erga omnes*, ou seja, o reconhecimento da inconstitucionalidade serve ao caso concreto objeto da ação. É de suma importância destacar que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo submete-se à Cláusula de Reserva de Plenário, conforme art. 97 da CR/88, que estabelece que somente pode ser declarada a inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno ou pelos Órgãos Especiais dos tribunais.

Nesse mesmo sentido, o STF editou a Súmula Vinculante nº 10, *in verbis*:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. (BRASIL, 2008).

Oportuno registrar que, nos termos do parágrafo único do art. 949 do CPC, de aplicação subsidiária à CLT, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao Plenário, ou Órgão Especial, a arguição de inconstitucionalidade quando já existir pronunciamento destes ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

No que tange ao controle concentrado-abstrato, com a Emenda nº 3 de 1993, o Brasil passou a contar com cinco espécies de ações para o exercício do controle de constitucionalidade: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) genérica (art. 102, I, “a”, da CF/88), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) por omissão (art. 103, § 2º, da CF/88), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) interventiva (art. 36, III, da CF/88), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (art. 102, §1º, da CF/88) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (art. 102, I, “a”, da CF/88).

Ressalte-se novamente que, nos termos do art. 102, da CF/88, os julgamentos dessas ações são de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Ademais, são ações de efeito vinculante *erga omnes*.

Ainda sobre o controle de constitucionalidade é preciso destacar, que existem espécies distintas de inconstitucionalidade, conforme critérios de classificação diversos. Para o fim do presente trabalho é preciso tecer breves considerações sobre as espécies de inconstitucionalidade conforme o tipo de vício ocorrido na edição de leis ou atos normativos em relação à Constituição: inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) ou material (nomoestática) (FERNANDES, 2015, p. 1146).

A inconstitucionalidade formal diz respeito ao vício no processo legislativo, ou seja, de produção das normas jurídicas, quando essas são editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente. A inconstitucionalidade formal pode ser subdividida em: (1) orgânica, envolvendo o descumprimento de regras de competência previstas na constituição; (2) por descumprimento dos pressupostos objetivos previstos na CF/88; e (3) inconstitucionalidade formal propriamente dita, que ocorre por inobservância das normas do processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 da CF/88.

Já a inconstitucionalidade material é aquela que ocorre quando o conteúdo de leis e atos normativos contrariam o conteúdo da Constituição. Nesse sentido, o conteúdo de uma norma infraconstitucional não poderá afrontar os princípios, os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República. É justamente neste aspecto que os honorários advocatícios sucumbenciais trabalhistas apontam sua inconstitucionalidade.

Acerca do questionamento da constitucionalidade do art. 791-A da CLT, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º; 791-A, §4º; e 844, §2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. A justificativa apresentada foi a de que o dispositivo apresenta inconstitucionalidade material:

por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º incisos I e III; 5º, *caput*, incs. XXXV e LXXIV e §2º; e 7º a 9º da Constituição da República. (BRASIL, 2017).



No dia 10 de maio de 2018 foi iniciado o julgamento da ADI, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, oportunidade em que apenas dois dos onze Ministros que compõem o Plenário do STF votaram.

O relator proferiu seu voto no sentido de julgar parcialmente procedente a ação fixando as seguintes teses:

1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários aos seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias (BRASIL 2017).

O Ministro Edson Fachin, por sua vez, apresentou voto divergente, julgando totalmente procedente a ação. Em suma, defendeu que a conformação restritiva imposta afronta não só o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também os demais direitos que esta garantia fundamental protege, que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à justiça e dos direitos sociais trabalhistas desrespeitados nas relações contratuais. O Ministro, ainda, defende que:

A restrição, no âmbito trabalhista, das situações em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça, pode conter em si a aniquilação do único caminho de que dispõem esses cidadãos para verem garantidos seus direitos sociais trabalhistas. (BRASIL, 2017).

Apresentada a divergência, o Ministro Luiz Fux pediu a vista antecipada dos autos, suspendendo o julgamento. A Ação de Declaração de Inconstitucionalidade, portanto, encontra-se ainda pendente de julgamento dos demais Ministros, sendo a sua última movimentação até a data de fechamento desse estudo datada de 04/09/2020, referente à Petição de *Amicus curiae*.

Observa-se, portanto, que a constitucionalidade do objeto de análise do presente trabalho já foi questionada e se encontra em estado de apreciação pelo STF. Contudo, independentemente do posicionamento que a Corte vier a adotar ao final do julgamento, não há óbice para que esse estudo prossiga a analisar de forma ampla as controvérsias trazidas pelo art. 791-A, sob o ponto de vista de sua constitucionalidade. Haja vista que o trabalho jurisdicional exercido pelo STF se restringe à competência dada pela CR/88 e regulamentada pela Lei nº 9868/1999, não devendo essa atuação impedir análises científicas acerca do tema.

Oportuno destacar também que esse estudo ainda considera a hipótese de o STF julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766, ou seja, reconhecendo que é constitucional o dispositivo que impõe o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais inclusive ao beneficiário de justiça gratuita, e apresenta possibilidades que permitam o ampliar o acesso à justiça pela via dos direitos. Tal noção será desenvolvida no capítulo 5.

Analisando-se o aspecto técnico-formal da Lei nº 13.467/2017, que instituiu os honorários sucumbenciais trabalhistas, observa-se que não há inconstitucionalidade formal no processo de tramitação, ainda que criticável a celeridade em que a lei foi redigida e aprovada. Acerca do contexto célere de aprovação, Maurício Godinho destaca:

Com a derrubada, em 2016, no Brasil, do governo democraticamente eleito em 2014, retomou-se, no País, de maneira célere e compulsiva, as teses ultraliberalistas do Estado Mínimo e do império genérico e incontrastável dos interesses do poder econômico nas diversas searas da economia, da sociedade e das políticas públicas. Entre estas teses, soblevam-se as vertentes da desregulamentação trabalhista e da flexibilização trabalhista. Nesse quadro, a Lei n. 13.467, aprovada em 13.07.2017 e vigente desde o dia 11 de novembro do mesmo ano, implementou inúmeras medidas de desregulamentação e de flexibilização trabalhistas (DELGADO, 2019, p. 76).

Contudo, não é o escopo do presente trabalho analisar o contexto político da aprovação da reforma, mas sim os aspectos técnicos do processo legislativo.

Quanto à competência legislativa verifica-se que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, dizem respeito ao campo do direito processual do trabalho, atendendo ao disposto no art. 22, I, da CR/88.

A proposta de lei foi apresentada pelo então Chefe do Poder Executivo ao Congresso Nacional em dezembro de 2016 e encaminhada à Câmara dos Deputados, onde foi analisada pela Comissão Especial constituída nos termos do Regimento Interno e o texto recebeu 850 emendas (REFORMA..., 2018).

Após quatro meses, a proposta foi para o Senado passando pelas comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). No total, foram três pareceres: dois favoráveis e um contrário (da CAS). Foram sugeridas mais 864 emendas no Senado (REFORMA..., 2018).

Três meses depois, no dia 13/07/2017 o Projeto de Lei foi transformado em Lei Ordinária, Lei nº 13.467/2017, publicada no Diário Oficial da União em 14/07/17, sem veto. Em seguida, foi editada a Medida Provisória 808/2017 regulamentando

alguns dispositivos questionados, a qual foi derrubada por encerramento de seu prazo de validade em 24 de abril de 2018 (REFORMA..., 2018).

Observa-se que, ainda que realizada às pressas, não é defesa a inconstitucionalidade formal da Lei. Isso porque não houve o descumprimento das regras de competência ou dos pressupostos objetivos previstos na Constituição e, além disso, observou as normas do processo legislativo previstas nos arts 59 a 69 da CR/88 (REFORMA..., 2018).

Contudo, no que diz respeito ao aspecto material, a Lei nº 13.467/2017 e, sobretudo o artigo 791-A, § 4º, mostra-se manifestamente inconstitucional. Isso porque a interpretação literal do dispositivo impõe restrições às garantias constitucionais fundamentais de assistência jurídica e integral gratuita (art. 5º LXXIV) e do amplo acesso à jurisdição (art. XXXV), violando os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), o direito fundamental à isonomia (art. 5º, caput) e os objetivos fundamentais da erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais (art. 3º, III), explícitos na CR/88. Ademais, a aplicação do dispositivo afronta o princípio da vedação ao retrocesso.

Conforme já dito alhures, o acesso à justiça e a assistência jurídica integral e gratuita são considerados direitos fundamentais, assegurados pela CR/88, como instrumentos de inclusão social, de efetivação de direitos e de concretização de uma vida digna. Nesse aspecto, é preciso recordar que, conforme a interpretação sistemática dos princípios e garantias fundamentais garantidos pela CR/88 e considerando a evolução doutrinária acerca do tema, o acesso à justiça que se defende é o acesso à justiça pela via dos direitos, que vai muito além do mero acesso ao judiciário.

Isso porque, o acesso à justiça pela via dos direitos trata-se de um sistema, formado por um conjunto de formas de garantia de acesso à justiça envolvendo dois objetivos essenciais: a efetividade dos direitos e a abertura de espaços para a participação na construção de novas interpretações para o direito, em conformidade com os princípios e objetivos que a CR/88 consagrou como fundamentais. Desta feita, o acesso à jurisdição compõe as possibilidades para que o acesso à justiça via direitos ocorra, não esgotando o tema, como se demonstrará.

O benefício da gratuidade de justiça, portanto, se apresenta como um pressuposto para o exercício do direito fundamental ao acesso à justiça, à medida que

desempenha importante papel na concretização da primeira dimensão do acesso pela via dos direitos, ou seja, na efetividade dos direitos. Isso porque o benefício da gratuidade de justiça é um instrumento que visa aplainar, na defesa de direitos dos trabalhadores, a desigualdade social gerada pelas dificuldades de acesso isonômico a oportunidades, educação, mercado de trabalho, em consonância com os objetivos constitucionais da erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais (art. 3º, III).

A dificuldade imposta ao beneficiário da justiça gratuita ao acesso à justiça pelo §4º do art. 791-A da CLT com a redação dada pela Lei 13.467, portanto, ofende o princípio constitucional da isonomia, ao acentuar ainda mais as desigualdades de oportunidades das partes envolvidas na reclamação trabalhista: o trabalhador, hipossuficiente, e o empregador, detentor do capital e dos meios de produção.

O dispositivo privilegia, assim, os honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador. Ressalte-se que esse crédito trabalhista do reclamante decorre do descumprimento do contrato de trabalho por parte da reclamada, sendo, portanto, uma verba de natureza alimentar<sup>5</sup>, indispensável para a sobrevivência do trabalhador e de sua família.

Os créditos obtidos em processos judiciais, ainda que em outro processo, não podem ser objeto de compensação para o pagamento de honorários advocatícios, em especial do beneficiário da justiça gratuita, pois o seu recebimento não elide, por si só, a situação de miserabilidade jurídica, a qual deve ser apurada no caso concreto. Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, miserabilidade jurídica é a impossibilidade de pagar as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família do litigante, o que difere da impossibilidade pura e simples de quitá-las.

A restrição legislativa criada pelo art. 791-A imposta às garantias fundamentais do benefício da justiça gratuita e, via de consequência, da primeira dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos no âmbito da Justiça do Trabalho traz ainda um risco muito maior, que o Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson

---

<sup>5</sup> A Constituição Federal define a verba de natureza alimentar, em seu art. 100, § 1ºA, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 30/2000, nos seguintes termos: “§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 30, de 2000, DOU 14.9.2000)”.

Fachin, durante o julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766 DF proposta pela Procuradoria-Geral da República, chamou de “violação em cascata de direitos fundamentais” (BRASIL, 2017). Isso porque a gratuidade de justiça e o acesso amplo à jurisdição resguarda não apenas esses direitos fundamentais, mas todo um sistema jurídico de direitos fundamentais e direitos materiais trabalhistas que deles dependem.

A negação ou restrição ao exercício pleno e amplo do acesso à justiça pela via dos direitos àqueles que não têm condições econômicas de fazê-lo sem prejuízo da sua própria subsistência e de sua família constitui, inclusive, desvio do Estado no exercício do poder de legislar. De acordo com a jurisprudência pátria e parcela da doutrina, como Gomes Canotilho e Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade material não ocorre apenas quando há uma contrariedade entre a norma e o seu parâmetro constitucional, mas também quando o ato normativo se mostra inadequado (relação de meios e fins), desnecessário (existe outro meio menos gravoso) e desproporcional em sentido estrito (relação de ônus/bônus) (FERNANDES, 2015, p. 1148).

Nesse sentido, o art. 791-A mostra-se uma como uma medida do legislador inadequada, desnecessária e desproporcional, visto que dificulta os meios legalmente reconhecidos para os trabalhadores perseguirem seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, em seu voto, defende:

Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. (BRASIL, 2017).

Ademais, a imposição do ônus de pagamento de honorários advocatícios ao reclamante sucumbente, beneficiário da justiça gratuita, traz um retrocesso ao Estado Democrático de Direito, desrespeitando o princípio constitucional da vedação ao retrocesso implícito na CR/88.

A Constituição da República, ao prever expressamente os direitos sociais, em seus artigos 6º a 11, e a obrigação do Estado brasileiro em assegurar sua concretização, nos artigos 193 a 232 (título VIII da Ordem Social), visa garantir que

esses direitos não retrocedam, assegurando a evolução das garantias conquistadas pela sociedade no decorrer do tempo.

Dessa forma, de acordo com o princípio da vedação do retrocesso, jamais a alteração interpretativa da Constituição e novas leis infraconstitucionais podem propiciar retrocessos sociais e culturais, podendo apenas garantir avanços civilizatórios em prol do cidadão.

A Lei nº 13.467/2017, no que tange ao campo do direito processual trabalhista, trouxe alterações graves e em sentido diametralmente oposto à própria essência, e finalidade do direito processual do trabalho de proteção do trabalhador, cerceando e limitando o acesso à jurisdição, que se insere nas potencialidades e possibilidades que o acesso se realize pela via dos direitos.

O sistema jurídico brasileiro de tutela dos direitos sociais havia alcançado, antes da entrada em vigor da referida lei, um estágio mais avançado de proteção ao garantir a gratuidade plena na Justiça do Trabalho. Portanto, ao passar a prever um dispositivo que impõe um ônus ao reclamante sucumbente, beneficiário da justiça gratuita, houve um verdadeiro retrocesso.

O § 4º do artigo 791-A da CLT, portanto, aponta no sentido de desconstitucionalização do direito processual do trabalho, por via infraconstitucional, em virtude de sua manifesta inconstitucionalidade material. Isso porque além de se mostrar como um excesso de poder legislativo, viola as garantias fundamentais de assistência jurídica e integral gratuita (art. 5º LXXIV) e do amplo acesso à jurisdição (art. XXXV), os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), o direito fundamental à isonomia (art. 5º, caput) e os objetivos fundamentais da erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais (art. 3º, III), bem como o princípio implícito da vedação ao retrocesso.

### *3.3 Inconvencionalidade do art. 791-A da CLT*

Outra controvérsia gerada no direito processual trabalhista pelo art. 791-A, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, diz respeito ao controle de convencionalidade do dispositivo.

O controle de convencionalidade refere-se à compatibilidade vertical material entre as normas de direito interno e as convenções internacionais de direitos humanos

ratificadas pelo governo e em vigor no país. (MAZZUOLI, 2018). Trata-se, assim, de um controle de validade das normas nacionais tendo como parâmetro os compromissos internacionais em matéria de proteção dos direitos humanos.

De acordo com Mazzuoli (2018), falar em controle de convencionalidade significa, também, falar em técnica judicial (internacional e interna) de compatibilização vertical das leis com os preceitos internacionais (MAZZUOLI, 2018, p. 24).

É preciso considerar que a Constituição da República de 1988, nos termos do art. 5, § 3º, confere aos tratados de direitos humanos aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, o mesmo patamar das emendas constitucionais. Assim, as normas infraconstitucionais devem respeitar, além do parâmetro constitucional, os tratados internacionais de direitos humanos.

No âmbito do sistema interamericano de direitos humanos observa-se, ainda, o desenvolvimento do controle de convencionalidade a partir de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (FERNANDES, 2015). Esse controle refere-se à compatibilidade entre o direito doméstico Estatal e a jurisdição contenciosa da Convenção Americana de Direitos Humanos, aceita pelo Estado-parte.

Nesse sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, dispõe que os Estados-partes possuem o dever de:

- (a) de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e de garantir o seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, pelo que não de
- (b) tomar as medidas [...] que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades ali estabelecidos (arts. 1º e 2º). (MAZZUOLI, 2018, p. 30).

Desta feita, faz-se necessária a análise da alteração promovida no campo do direito processual trabalhista com a previsão de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 791-A da CLT, não só quanto ao seu aspecto (in)constitucional, mas também quanto à sua convencionalidade, ou seja, da adequação aos Tratados de Direitos Humanos e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como às decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, ratificada pelo Estado Brasileiro através do Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992, trata do pleno e efetivo acesso à justiça como um direito fundamental que deve ser encarado como um horizonte a ser alcançado pelos

Estados Nacionais e Internacionais. Em seu art. 8<sup>a</sup>, sobre as “Garantias judiciais”, a Convenção preceitua que todo indivíduo tem direito fundamental à prestação jurisdicional sem dilações indevidas, em tempo hábil e por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial.

Ademais, o art. 25, que trata da “Proteção judicial” da Convenção dispõe que:

toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido, ou a qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (CONVENÇÃO..., 1969).

Assim, observa-se que os Estados-Partes são obrigados a garantir a plena efetivação de acessibilidade à justiça. Não basta, portanto, nos termos do sistema de proteção interamericano, a mera previsão de acesso ao judiciário, mas um acesso pleno e efetivo para a proteção dos direitos fundamentais.

A imposição de custos elevados, como o caso de honorários advocatícios sucumbenciais aos beneficiários da justiça gratuita no processo trabalhista contrariam o disposto na Convenção Internacional em comento, visto que desestimula a propositura de ações trabalhistas em virtude do possível prejuízo econômico que o reclamante pode vir a sofrer em virtude da negação do seu direito.

Além disso, a restrição do acesso à justiça dos hipossuficientes gerada pelo art. 791-A desrespeita diversas recomendações e normas da Organização Internacional do Trabalho, à medida que intenta condicionar a realização de direitos sociais à possibilidade econômica da parte e, ainda, incentiva o descumprimento por parte dos empregadores do contrato de trabalho, pois torna ainda menor a probabilidade de o reclamante procurar o judiciário. Desta feita, o Brasil se distancia da Agenda de Trabalho Decente da OIT, descumprindo normas internacionais.

No Brasil, a promoção do Trabalho Decente é um compromisso assumido entre o Estado e a OIT, desde junho de 2003, que previu o estabelecimento de um Programa Especial de Cooperação Técnica para a Promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente, a qual foi elaborada em maio de 2006, durante a XVI Reunião Regional Latino-Americana da OIT.

O Trabalho Decente, de acordo com a agenda, é uma “condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável”. O Trabalho Decente,



por sua vez, corresponde à um trabalho “adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna” (AGENDA..., 2006).

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, a noção de trabalho decente se baseia em quatro pilares estratégicos:

o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil);  
a promoção do emprego produtivo e de qualidade;  
a ampliação da proteção social;  
e o fortalecimento do diálogo social. (TRABALHO..., s/d).

Os honorários advocatícios delineados pelo art. 791-A, à medida que se apresentam como um obstáculo ao acesso efetivo à justiça contrariam, diretamente, o pilar estratégico do trabalho decente da extensão da proteção social e, indiretamente, os outros pilares ao reprimir situações de defesa dos direitos trabalhistas materiais violados, incentivando o descumprimento das normas internas e internacionais trabalhistas.

Ademais, o art. 791-A, não passa sob o crivo do controle de convencionalidade, pois está em desacordo, além das convenções supracitadas, com decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sediada em San José da Costa Rica, é um dos três Tribunais Internacionais de proteção dos Direitos Humanos, juntamente com a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. É uma instituição judicial autônoma cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana, exercendo função contenciosa, cuja competência foi aceita pelo Brasil, por meio do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002<sup>6</sup>.

Em 2002, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso Cantos Vs. Argentina, cuja ação foi ajuizada por José Maria Cantos, empresário, em face do Estado da Argentina em virtude de prejuízos gerados pelo sequestro de seus bens, proferiu entendimento no sentido de que ordenar a Corte Suprema Argentina a

---

<sup>6</sup> DECRETO Nº 4.463, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002: Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. (BRASIL, 2002).

diminuir as custas processuais e retirar as constrações ao patrimônio do empresário (CIDH, 2002).

No bojo da sentença, a Corte Internacional fundamentou:

55. Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales (CIDH, 2002)<sup>7</sup>.

O item 62 deixou explícito que:

62. En todo caso sería aconsejable que el Estado suprimiera de su ordenamiento jurídico las disposiciones que pudiesen dar lugar, de una u otra manera, a la imposición de tasas de justicia y al cálculo de honorarios que, por ser desmedidas y excesivos, impidieran el cabal acceso a la justicia (CIDH, 2002)<sup>8</sup>.

O dispositivo da CLT em discussão contraria expressamente o entendimento da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Isso porque o reclamante hipossuficiente que ajuíza ação na Justiça do Trabalho, após a vigência da Lei nº 13.467/2017 em 11 de novembro de 2017, faz com verdadeiro temor de se ver obrigado ao pagamento de honorários sucumbenciais, no caso do indeferimento de seu pedido. Ademais, contraria o disposto no parágrafo 62 da decisão, visto que a imposição dos honorários aos beneficiários da justiça gratuita trata-se de uma disposição legislativa no ordenamento jurídico brasileiro.

Em outra decisão, de novembro de 2017, a Corte Interamericana de Derechos Humanos, no caso *Petroperú e outros vs. Peru*, reconheceu a relação direta entre o direito fundamental ao trabalho e o acesso efetivo à justiça: “para tales efectos, determinó que el derecho al trabajo incluye el derecho a garantizar el acceso a la justicia y a la tutela judicial efectiva, tanto en el ámbito público como en el ámbito privado de las relaciones laborales”. (CIDH, 2017)<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> 55. Este Tribunal considera que, para satisfacer o direito de acesso à justiça, não basta que se produza uma decisão judicial definitiva no respectivo processo. Aqueles que participam do processo também são obrigados a fazê-lo sem medo de serem obrigados a pagar quantias desproporcionais ou excessivas por terem recorrido aos tribunais (CIDH, 2002).

<sup>8</sup> 62. Em qualquer caso, seria aconselhável ao Estado retirar de seu ordenamento jurídico as disposições que poderiam dar lugar, de uma forma ou de outra, à cobrança de taxas de justiça e ao cálculo de taxas que, sendo excessivas e excessivas, impediriam o acesso total à justiça (CIDH, 2002).

<sup>9</sup> Para tanto, determinou que o direito ao trabalho inclui o direito à garantia do acesso à justiça e à proteção judicial efetiva, tanto na esfera pública como privada das relações de trabalho (CIDH, 2017).

Esse caso, que tem como precedente o caso Lagos del Campo Vs. Perú, decorreu da violação por parte do Estado peruano aos direitos e garantias judiciais e ao direito ao trabalho de funcionários da empresa Petróleos del Perú, da Empresa Nacional de Puertos, funcionários do Ministério da Educação e do Ministério de Economia e Finanças.

Desta feita, se o direito ao trabalho inclui o direito à garantia ao acesso à justiça e à tutela judicial efetiva, não o mero direito de peticionar na justiça do trabalho, observa-se que o art. 791-A ao obstaculizar o acesso à justiça do trabalho ao trabalhador hipossuficiente, fere, não só o direito processual, mas o próprio direito material do trabalho, à medida que a finalidade última do acesso à justiça, de satisfação do direito material violado, não é lograda.

O pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador hipossuficiente, inclusive beneficiário da justiça gratuita, portanto, não passa sob o crivo do controle de convencionalidade. Isso porque, além de contrariar o disposto no Pacto San José da Costa Rica, ou Convenção Americana de Direitos Humanos, no que tange ao acesso à justiça efetivo, vai em direção oposta à efetivação da Agenda do Trabalho Decente da OIT e contradiz decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual o Brasil aceitou a submissão à sua jurisdição.

Assim, caberia, em face do dispositivo, o controle de convencionalidade concentrado, utilizando-se os instrumentos de controle abstrato perante o Supremo Tribunal Federal. De acordo com Luiz Flávio Gomes, apud Mazzuoli, o controle de convencionalidade concentrável é cabível quando observado o § 3º do art. 5º da CF/88 por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (para evitar a norma infraconstitucional de inconstitucionalidade e inconveniência), de Ação Declaratória de Constitucionalidade (para garantir à norma infraconstitucional a compatibilidade vertical com a norma internacional com valor constitucional), ou até mesmo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (para exigir o cumprimento de um “preceito fundamental” encontrado em tratado de direitos humanos formalmente constitucional) (MAZZUOLI, 2018).

#### **4 DADOS EM ANÁLISE: JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Para o desenvolvimento mais completo do estudo acerca do tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, e dos seus impactos gerais no processo do trabalho e no cotidiano dos tribunais, foram realizadas pesquisas de campo nas seguintes modalidades: pesquisa jurisprudencial; aplicação de questionários aos juízes, advogados e membros de comitê da OAB; e levantamento de dados estatísticos acerca do número de ações propostas após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

As análises dos dados obtidos nas pesquisas de campo supracitadas foram realizadas com a utilização dos seguintes métodos: jurídico-descritivo ou jurídico-diagnóstico e do método jurídico-interpretativo. A partir da utilização do método jurídico-descritivo buscou-se realizar um diagnóstico sobre a alteração na dinâmica da prática processual trabalhista promovida pelo art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. As informações supramencionadas, após serem colhidas, foram analisadas, com a utilização da metodologia jurídico-interpretativa, à luz do marco do acesso à justiça pela via dos direitos desenvolvido por Avritzer, Marona e Gomes. A metodologia jurídico-interpretativa possibilitou a análise dos dados com maior profundidade, sob a orientação do estudo teórico feito previamente sobre acesso à justiça pela via dos direitos.

Com o escopo de apurar o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Trabalhistas acerca da constitucionalidade do art. 791-A da CLT foi realizada pesquisa jurisprudencial tanto no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), quanto nos Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros até o mês de outubro de 2020. No TST, foi realizada a análise dos últimos acórdãos proferidos por cada relator acerca dos temas: constitucionalidade e aplicação dos honorários advocatícios, além da análise do entendimento acerca de eventual arguição de inconstitucionalidade suscitada na instância referida. Nos TRTs, foram analisadas as arguições de inconstitucionalizadas suscitadas em cada tribunal regional brasileiro, atentando-se para os fundamentos utilizados no bojo dos respectivos acórdãos. Por fim, também foi analisada uma decisão polêmica, envolvendo honorários advocatícios sucumbenciais, proferida por um juízo do TRT da 17ª Região.

#### *4.1 Entendimento jurisprudencial no âmbito do TST: Acórdãos que versam sobre o tema dos honorários advocatícios sucumbenciais e o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade*

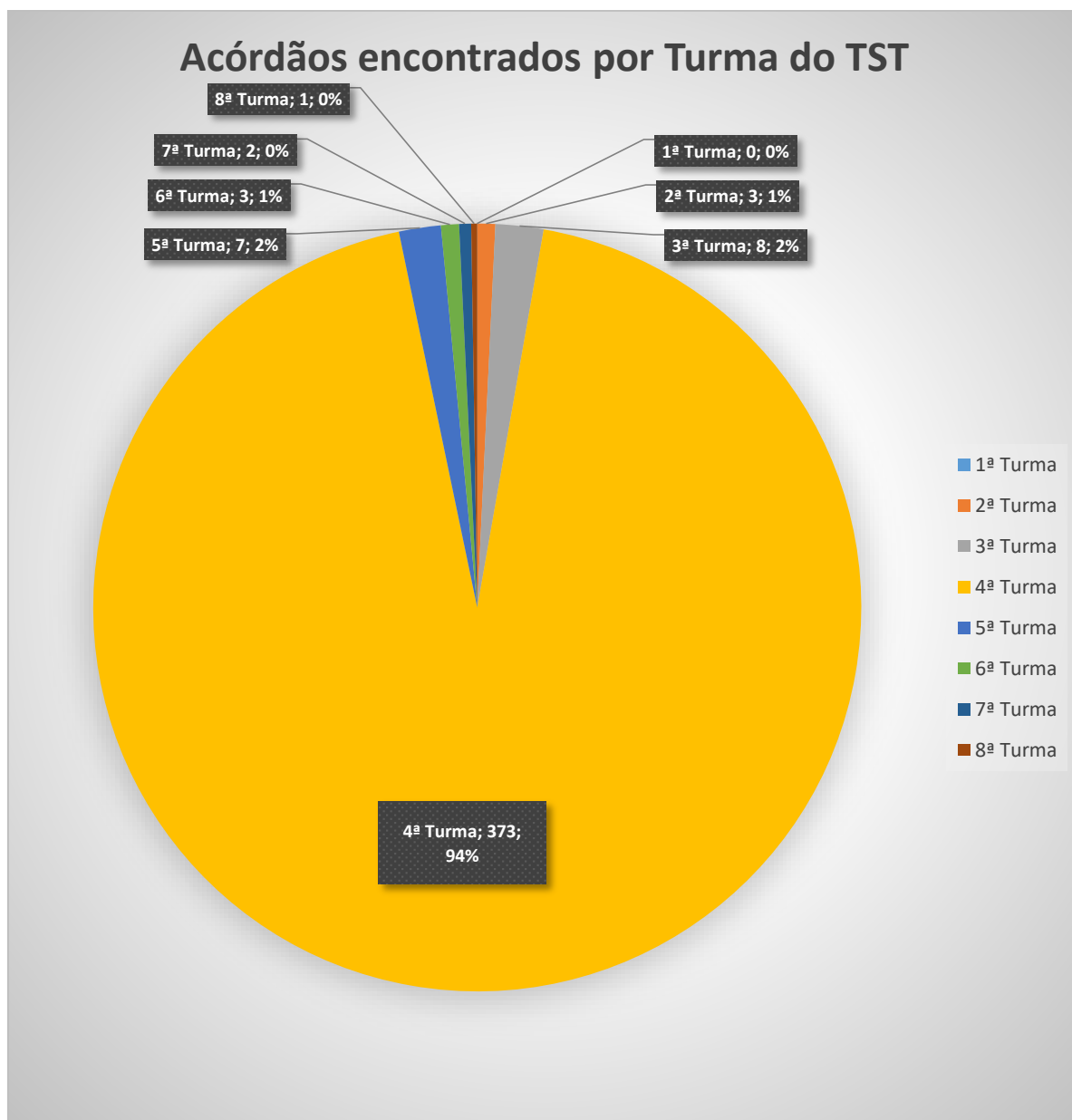
No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a discussão acerca da aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais ainda não foi pacificada. Em que pese o posicionamento majoritariamente adotado no TST até então ser no sentido de que, para as ações ajuizadas após a entrada em vigência da Lei nº 13.467/2017, aplica-se os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A da CLT, é preciso observar que há um Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade naquela Corte que questiona a constitucionalidade do §4<sup>a</sup> do dispositivo, pendente de julgamento até a data de fechamento desse estudo (novembro de 2020).

Diante do exposto, a pesquisa jurisprudencial para apurar como o art. 791-A vem sendo aplicado pelo TST compreende dois campos distintos: a análise dos últimos acórdãos proferidos por cada relator acerca do tema da constitucionalidade e aplicação dos honorários advocatícios; e a análise da arguição de inconstitucionalidade suscitada no órgão superior.

A pesquisa jurisprudencial dos acórdãos foi realizada no site oficial do próprio TST, na página de “Pesquisa de Jurisprudência”, por meio do recurso denominado “pesquisa livre”. Foram utilizados como parâmetros, no campo “contendo as palavras”, os descritores: “honorários” “advocatícios” “sucumbenciais” “791-A”, no campo qualquer das palavras “constitucionalidade” “inconstitucionalidade” (a fim de não excluir nenhum tipo de posicionamento) e, no campo “palavras na ementa”: “honorários advocatícios” “sucumbenciais” 791-A e §4<sup>o</sup>, no lapso temporal de julgamentos entre 11/11/2017 a 01/10/2020. Tais critérios foram os mais abrangentes possíveis para identificar o maior número de acórdãos que eventualmente pudessem tratar sobre o tema.

Com os critérios acima destacados foram encontrados 397 resultados, ordenados cronologicamente. De todos os resultados encontrados, observa-se que a maioria dos acórdãos foi proferida pela 4<sup>a</sup> Turma do TST, sob os mesmos fundamentos uns dos outros, conforme demonstra o gráfico a seguir:

Gráfico 1 - Acórdãos encontrados por Turma do TST



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho. Turma, nº de julgamentos, porcentagem em um todo de 100%.

A fim de sistematizar a apresentação da pesquisa jurisprudencial, após a análise individualizada das ementas, foram separados os casos que representam o posicionamento mais atualizado acerca da constitucionalidade do art. 791-A, em cada Turma do TST que julgou o tema. A partir dessa análise, destacam-se as considerações dos parágrafos seguintes.

Em relação à 1ª Turma do TST não foram encontrados resultados na pesquisa jurisprudencial com os parâmetros acima descritos. Ou seja, constatou-se na pesquisa que não há acórdãos da 1ª Turma que tratam da aplicação e/ou da constitucionalidade do art. 791-A da CLT.

A 2ª Turma tem entendido que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017. São entendimentos proferidos no bojo dos ARR-1000749-07.2018.5.02.0319, ARR-33-10.2017.5.09.0651 e ARR-1000749-07.2018.5.02.0319, todos de relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta.

A 3ª Turma do TST tem entendido ser possível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão da nova sistemática processual estabelecida pelo art. 791-A da CLT. A turma já proferiu o entendimento de que a imposição dos honorários advocatícios sucumbenciais “restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes”, sendo o acesso ao Judiciário amplo, mas não incondicionado. Ademais, argumentaram que não há, com a inserção do dispositivo, ofensa à Constituição da República. São entendimentos proferidos, por exemplo, no bojo dos AIRR-63-08.2018.5.23.0041 e AIRR-2054-06.2017.5.11.0003, de relatoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relatoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e AIRR-1291-65.2017.5.08.0107, de relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. 1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contra majoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (BRASIL, 2019a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 791-A DA CLT

INCLUÍDO PELA LEI 13.467/18. IN 41/18 DO C. TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, o recurso de revista submete-se ao crivo da transcendência, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte. O art. 896-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, estabelece em seu § 1º, como indicadores de transcendência: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Por sua vez, este Tribunal Superior do Trabalho, ao editar o seu Regimento Interno, dispôs expressamente sobre a transcendência nos arts. 246, 247, 248 e 249. 2. Na hipótese dos autos, discute-se a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17. Trata-se, portanto, de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Logo, a demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 791-A DA CLT INCLUÍDO PELA LEI 13.467/18. IN 41/18 DO C. TST. Nos termos da IN 41/18 do c. TST, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Considerando-se que a presente reclamação trabalhista, julgada totalmente improcedente, foi ajuizada na vigência da Lei 13.0467/TST, ou seja, em 30.11.2017, a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência se amolda à nova sistemática processual, e, portanto, não viola os arts.5º, "caput", XXXV, LV, LXXIV, LXXVII, e § 1º, e 7º, X, da Constituição Federal e 791-A, §§3º e §4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (BRASIL, 2019b).

A 4ª Turma do TST tem entendido que o art. 791-A, §4º, da CLT é compatível com a Constituição da República, sobretudo no que tange às garantias constitucionais da isonomia, do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. Assim como a 3ª Turma, a 4ª Turma do TST tem entendido que, ao impor o pagamento de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, o legislador restabeleceu o equilíbrio processual entre as partes litigantes, deixando claro o seu objetivo de responsabilizar as partes pelas escolhas processuais, bem como desestimular lides temerárias ou “aventuras judiciais”. São exemplos desse entendimento os proferidos no RR-10734-23.2018.5.15.0006 e no RR-10086-79.2018.5.15.0091, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA PARA FIXAR A TESE DA COMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que se



discute a possibilidade de condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, § 4º, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Trata-se de discussão acerca da compatibilidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, que prevê a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com as garantias constitucionais da isonomia, do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. IV. Nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, só será exigido do beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários sucumbenciais caso ele tenha obtido, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Do contrário, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por 2 (dois) anos, extinguindo-se após o transcurso desse prazo. V. Ao impor o pagamento de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, o legislador restabeleceu o equilíbrio processual entre as partes litigantes, deixando claro o seu objetivo de responsabilizar as partes pelas escolhas processuais, bem como desestimular lides temerárias. VI. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, como no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. VII. Recurso de revista de que não se conhece". (BRASIL, 2020b).

**RECURSO DE REVISTA OBREIRO - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - COMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, XXXV E LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. O debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios da isonomia, do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpido no caput e nos incisos XXXV, XXXVI e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 4. Nesse contexto foram inseridos os §§ 3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs

acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque, apenas se tiver créditos judiciais a receber é que o empregado reclamante terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. 5. Percebe-se, portanto, que o art. 791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 6. Assim, não demonstrada a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, não merece ser conhecido o recurso de revista obreiro, no qual buscava eximir-se da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso de revista não conhecido". (BRASIL, 2020c).

A 5ª Turma, por sua vez, possui o entendimento de que os honorários advocatícios sucumbenciais não afetam o princípio de acesso à justiça, face à possibilidade de suspensão de exigibilidade do crédito ao beneficiário da justiça gratuita. É o que ficou entendido no bojo dos RRAg-496-85.2019.5.19.0009 e RR-345-68.2018.5.19.0005, de relatorias do Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, ARR-425-88.2018.5.12.0017 de relatoria do Ministro Breno Medeiros e RR-1001945-20.2017.5.02.0263 e Ag-ARR-1000437-76.2018.5.02.0401, de relatorias do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, colacionando-se o último julgado:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. Discussão centrada na possibilidade de condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017. 2. Trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista oriunda de alteração promovida pela Lei 13.467/2017, sobre a qual ainda pendem interpretações por esta Corte Trabalhista. Logo, configurada a transcendência jurídica da matéria em debate. 3. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017 e, desse modo, o regramento relativo à condenação de honorários advocatícios segue a diretriz da referida legislação, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. 4. A inovação legal questionada não implica negativa de assistência judiciária gratuita, pois expressamente ressalvada a possibilidade de suspensão da exigibilidade da cobrança por dois anos, desde que o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. 5. Ademais, como se sabe, a ausência de filtros seletivos que indiquem riscos às demandas temerárias seria uma das principais causas do excessivo volume de ações, de sorte que a imposição de custos à parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mediante retenção de parte de seus eventuais créditos judicialmente reconhecidos, representaria um fator de retração dessas indesejáveis demandas aventureiras, além de ensejar uma maior responsabilidade na movimentação do aparato jurisdicional. 6. Assim, a Corte Regional, ao entender devida a condenação do Reclamante à verba honorária e suspender a exigibilidade pelo período de dois anos, decidiu em consonância com o art. 791-A e § 4º, da CLT. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação,

resta íntegra a decisão atacada. Nada obstante, considerando a razoabilidade dos argumentos consignados no agravo, quanto à necessidade de exame da admissibilidade do recurso de revista, não se mostra pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, porquanto evidenciado que o agravo interposto não detém caráter manifestamente inadmissível. Agravo não provido " (BRASIL, 2020d).

A 7ª Turma do TST, em decisão recente, de 23/10/2020 (AIRR-568-32.2018.5.13.0023), proferiu o entendimento no sentido de que não se aplica a íntegra da redação do artigo 791-A, §4º, da CLT. De acordo com a Turma, a execução de honorários sucumbenciais contra beneficiário da Justiça gratuita é possível caso o credor demonstre a existência de créditos, cujo montante promova indiscutível e substancial alteração da condição socioeconômica do demandado. Observe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017 . BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA . EFEITOS DECORRENTES DA CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Cinge-se a controvérsia a definir os efeitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, para fins de condenação da autora ao pagamento dos honorários de sucumbência. O artigo 98, caput e § 1º, do CPC inclui os honorários advocatícios sucumbenciais entre as despesas abarcadas pelo beneficiário da gratuidade da justiça. Ainda que o § 2º do mencionado preceito disponha que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, o § 3º determina que tal obrigação fique sob condição suspensiva, pelo prazo de 5 anos, e somente poderá ser exigida se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos justificadora da concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, após o decurso do prazo mencionado. Essa regra foi incorporada na sua quase totalidade à CLT por meio da introdução do artigo 791-A, especificamente no seu § 4º, muito embora o prazo da condição suspensiva seja fixado em dois anos e contenha esdrúxula previsão de possibilidade de cobrança, se o devedor obtiver créditos em outro processo aptos a suportar as despesas. Diz-se esdrúxula pelo conteúdo genérico da autorização e por não especificar a natureza do crédito obtido, que, em regra, no processo do trabalho, resulta do descumprimento de obrigações comezinhas do contrato de trabalho, primordialmente de natureza alimentar, circunstância que o torna impenhorável, na forma prevista no artigo 833, IV, do CPC, com a ressalva contida no seu § 2º. Nesse contexto, o beneficiário da justiça gratuita somente suportará as despesas decorrentes dos honorários advocatícios caso o credor demonstre a existência de créditos cujo montante promova indiscutível e substancial alteração de sua condição socioeconômica e, para tanto, não se pode considerar de modo genérico o recebimento de quaisquer créditos em outros processos, pois, neste caso, em última análise se autorizaria a constrição de verba de natureza alimentar. Precedentes. Decisão regional que merece ser mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido" . (BRASIL, 2020e).

A 8ª Turma, por fim, tem proferido o entendimento de que a Lei nº 13.467/2017 que acrescentou o art. 791-A à CLT, instituiu o cabimento dos honorários advocatícios

meramente sucumbenciais, independentemente da parte vencida, se empregador ou empregado (RR-1001086-43.2018.5.02.0271).

Os resultados obtidos na pesquisa jurisprudencial realizada no site do TST, conforme os parâmetros supracitados, apontam que as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho têm entendido majoritariamente que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser suportados pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 791-A da CLT, nos casos em que a ação trabalhista foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. De acordo com o entendimento da maioria das turmas, o dispositivo visa coibir o ajuizamento de lides temerárias e não ofende princípios constitucionais. Ou seja, o argumento que nas Turmas tem prevalecido é aquele que liga o acesso à justiça e à jurisdição, mesmo àquele que lhe foi garantida a justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Salienta-se que o presente trabalho refuta tal entendimento, pelos motivos expostos no decorrer dos capítulos.

Em setembro de 2019, a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho remeteu ao Tribunal Pleno a discussão acerca da constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, dando origem ao Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade TST-ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114, o qual encontra-se ainda pendente de julgamento.

O Ministro Augusto César Leite de Carvalho, no exame do Recurso de Revista RR-10378-28.2018.5.03.0114, apontou que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXV, prevê o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário e que, em sua avaliação, o sistema jurídico brasileiro de tutela dos direitos sociais havia alcançado, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, estágio mais avançado de proteção ao garantir a gratuidade plena na Justiça do Trabalho.

Assim, o Ministro sustenta que a condenação ao pagamento imediato de honorários utilizando créditos destinados à subsistência do reclamante beneficiário da justiça gratuita é incoerente em relação à garantia constitucional do acesso à justiça. Nesse sentido afirma:

Ou bem se preserva a compreensão de que as parcelas trabalhistas, sobretudo as de natureza salarial, se revestem de caráter alimentar e por isso são insuscetíveis de compensação, ou bem se relativiza de vez a correlação entre o direito de obter alimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2020g).

Ainda sobre o tema dos honorários, sob uma perspectiva diversa da questão da constitucionalidade de sua aplicação aos beneficiários da justiça gratuita, a 4ªa

Turma do TST também proferiu entendimento sobre um aspecto que merece atenção. No bojo do Processo 425-24.2018.5.12.0006, por unanimidade, os Ministros da 4ª Turma do TST, acompanhando o Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos afastaram a tese de que o trabalhador não pagará honorários advocatícios caso o pedido formulado em sua petição inicial seja julgado parcialmente procedente.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A §3º DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional descreveu tratar-se de "acolhimento parcial do pedido" e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, afastando a condenação do Reclamante ao pagamento de honorárias sucumbências, por entender "não se tratar o caso de sucumbência recíproca". II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, § 3º, da CLT) sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: *tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, como no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, quando houver procedência parcial da causa deverá o juiz definir honorários de sucumbência recíproca.* IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento". (BRASIL, 2020f, grifo do autor).

Verifica-se que, nesse caso, a 4ª Turma do TST aplicou o art. 791-A em sua literalidade, sem qualquer atenuação dos efeitos deletérios dos honorários advocatícios sucumbenciais ao acesso à justiça dos hipossuficientes. Importante destacar que tal aplicação mostra-se diversa em relação à situação constatada na primeira e segunda instâncias pelos autores Luiz Otávio Linhares Renault, Márcio Túlio Viana, Leonardo Tibo Barbosa Lima e Raquel Portugal Nunes (2019): de que, quanto à sucumbência parcial, a tendência tem sido a consideração da sucumbência apenas em relação aos pedidos julgados totalmente procedentes.

#### *4.2. As arguições de inconstitucionalidades no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil*

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 os Tribunais Regionais do Trabalho em todo o Brasil têm enfrentado diversas discussões acerca de suas disposições, sobretudo em relação àquelas matérias que sofreram alterações substanciais. Dentre as matérias mais controversas no campo do direito processual trabalhista que suscitaram amplos debates encontram-se os honorários advocatícios sucumbenciais.

Diante da controvérsia da questão, faz-se necessária a análise dos entendimentos e posicionamentos sobre a aplicação do instituto processual nos Tribunais Regionais do Trabalho que compõem a Justiça do Trabalho Brasileira como um todo. Para tanto, elegeu-se como parâmetro para a presente pesquisa jurisprudencial as arguições de inconstitucionalidades que versam sobre o art. 791-A da CLT até a data de novembro de 2020.

O critério utilizado para a seleção dos acórdãos foi a busca das arguições de inconstitucionalidade nos sites oficiais dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, entre as teses e bases jurídicas firmadas. Ademais, nos respectivos campos de pesquisas jurisprudenciais, foram feitas consultas utilizando como descritores: "arguição de inconstitucionalidade", "791-A", "honorários", "advocatícios" e "sucumbenciais", filtrados como órgãos julgadores os Tribunais Plenos.

Como resultado, apurou-se que 9 (nove), dos 24 (vinte e quatro) Tribunais já julgaram incidentes de arguição de inconstitucionalidade sobre o dispositivo 791-A da CLT. Além disso, constatou-se que em 2 (dois) outros Tribunais Regionais há incidentes pendentes de julgamento sobre o tema. Contata-se, portanto, que 46% dos Tribunais Regionais do território Brasileiro já submeteram a discussão controversa acerca da constitucionalidade do art. 791-A à apreciação dos seus respectivos Plenários. A seguinte tabela demonstra os resultados apurados de forma sucinta:

**Tabela 1 - Lista de Processos de Arguição de Inconstitucionalidade**

	Arguição de Inconstitucionalidade (ArgIncCiv) Nº	DATA	Resultado
TRT 1ª Região (RJ)	0102282- 40.2018.5.01.0000	05/03/2020	Acolhimento parcial
TRT 2ª Região (SP)	Não há	-	-
TRT 3ª Região (MG)	0011811- 21.2018.5.03.0000	19/09/2019  ED 21/01/2020	Rejeitou a arguição de inconstitucionalidade, por falta de quórum.  (Não entrou no mérito)
TRT 4ª Região (RS)	0020068- 88.2018.5.04.0232	13/12/2018	Acolhimento parcial.
TRT 5ª Região BA	0001543- 77.2020.5.05.0000	Pendente de julgamento (Até novembro de 2020)	
TRT 6ª Região (PE)	Não há		
TRT 7ª Região (CE)	0080026- 04.2019.5.07.0000	08/11/2019	Acolhimento parcial.
TRT 8ª Região (PA/AP)	0000944- 91.2019.5.08.0000	10/02/2020	Acolhimento do incidente.
TRT 9ª Região (Paraná)	Não há	-	-
TRT 10ª Região (DF/TO)	0000163- 15.2019.5.10.0000	06/08/2019	Acolhimento do incidente.
TRT 11ª Região (AM/RR)	Não há	-	-
TRT 12ª Região (SC)	Não há	-	-
TRT 13ª Região (PB)	Não há	-	-
TRT 14ª Região (RO/AC)	0000147- 84.2018.5.14.0000	30/10/2018	Acolhimento do incidente.
TRT 15ª Região (Campinas)	0005076- 02.2019.5.15.0000	Pendente de julgamento (Até novembro de 2020)	-

<b>TRT 16<sup>a</sup> Região (MA)</b>	Não há	-	-
<b>TRT 17<sup>a</sup> Região (ES)</b>	Não há	-	-
<b>TRT 18<sup>a</sup> Região (GO)</b>	0010504-15.2018.5.18.0000	26/10/2018	Não acolhimento do incidente.
<b>TRT 19<sup>a</sup> Região (AL)</b>	0000206-34.2018.5.19.0000	07/11/2018	Acolhimento do incidente.
<b>TRT 20<sup>a</sup> Região (SE)</b>	Não há		
<b>TRT 21<sup>a</sup> Região (RN)</b>	Não há		
<b>TRT 22<sup>a</sup> Região (PI)</b>	Não há		
<b>TRT 23<sup>a</sup> Região (MT)</b>	Não há		
<b>TRT 24<sup>a</sup> Região (MS)</b>	Não há		

Passa-se à breve análise individualizada dos acórdãos dos incidentes de arguição de inconstitucionalidade, por Tribunal.

No âmbito do TRT da 1<sup>a</sup> Região, do Rio de Janeiro, foi julgado no dia 05 de março de 2020 a arguição de inconstitucionalidade questionando o parágrafo 4<sup>o</sup> do art. 791-A da CLT. O incidente foi suscitado pela Terceira Turma daquele Tribunal, no julgamento do Recurso Ordinário nº 0100049-16.2018.5.01.0018 e foi publicado com a seguinte ementa:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 4<sup>o</sup> DO ARTIGO 791-A DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. ACOLHIMENTO PARCIAL. É inconstitucional a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no § 4<sup>o</sup> do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por violar os direitos fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados e de acesso à Justiça, previstos no art. 5<sup>o</sup>, incisos LXXIV e XXXV, da Constituição da República. (BRASIL, 2020h).

De acordo com os fundamentos do acórdão, “a intenção do legislador ao incluir o § 4<sup>o</sup> no art. 791-A da CLT era dificultar o acesso do trabalhador à Justiça”. Contudo, o Tribunal Pleno considerou que tal argumento não seria suficiente para



considerar inconstitucional o texto integral do §4º do art., mas considerou que a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” viola nitidamente o art. 5º, LXXIV da CR/88, ao autorizar “que se ignore a pobreza do beneficiário da gratuidade de justiça a fim de subtrair de seu crédito de natureza alimentar, em regra recursos indispensáveis à sua subsistência e à de sua família para pagar obrigações decorrentes da sucumbência”. Defende-se que tal expressão do § 4º do art. 791-A da CLT “inviabiliza a assunção dos riscos da demanda pelo trabalhador pobre”, ferindo, assim, “os direitos fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados e de acesso à Justiça (art. 5º, LXXIV e XXXV, da CRFB)” e padecendo de inconstitucionalidade material (BRASIL, 2020h).

Desta feita, os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conheceram do incidente de arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, por maioria absoluta, acolheram parcialmente a arguição para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no § 4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017.

No TRT da 3ª Região, de Minas Gerais, a 11ª Turma suscitou o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos autos do processo 0010567-37.2018.5.03.0039-ROPS em face do §4º, da CLT, por contrariar disposições constitucionais. O relator do voto pronunciou-se no sentido de não reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo. Contudo, o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade foi rejeitado, não tendo sido o mérito da questão julgado, em virtude do fato de que não foi atingido o *quórum* da maioria absoluta.

O acórdão do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011811-21.2018.5.03.0000 do TRT 3, inclusive, foi alvo de Embargos de Declaração, os quais foram providos para

esclarecer que, ao contrário do que constou da ementa e dos fundamentos do v. acórdão embargado, o Egrégio Pleno deste Tribunal não declarou a constitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas tão-somente rejeitou a presente arguição de inconstitucionalidade, por falta de quórum. (BRASIL, 2019c).

Portanto, no âmbito do TRT 3, não houve o pronunciamento da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade do art. 791-A pelo Tribunal Pleno, sendo a questão ainda controversa.

No TRT da 4ª Região, do Rio Grande do Sul, a 6ª Turma requereu a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT, no bojo do julgamento do ROPS 0020068-88.2018.5.04.0232. Em suma, fundamentou-se que a declaração de inconstitucionalidade buscada está fundada no confronto do dispositivo com o direito fundamental à assistência judiciária integral e gratuita garantida no art. 5ª, LXXIV da CRFB, com repercussão no direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CRFB).

Por maioria dos votos, em 13/12/2018, os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por maioria de votos, declararam incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do §4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei nº 13.467/2017. O acórdão foi publicado com a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-ADA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É inconstitucional parte da norma inserida no § 4º art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF/88, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." E " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (BRASIL, 2018c).

No âmbito do TRT da 7ª Região, do Ceará, foi suscitado pela Terceira Turma o incidente de arguição de inconstitucionalidade dos §§ 3º e 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, que impõem a sucumbência recíproca e o pagamento de honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita.

Quanto ao §3º, o relator do acórdão apontou que não se observa indicativo de inconstitucionalidade acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso da sucumbência recíproca. Ressaltou que a questão não foi questionada no bojo da ADI 5.766 e que o dispositivo "encontra eco" no CPC de 2015.

No que tange ao §4º, fundamentou, de acordo com Mauro Schiavi, que o dispositivo configura importante mudança no direito processual trabalhista, alterando o protecionismo processual, " pilar de sustentação do processo trabalhista, chegando,

em muitos casos a ser um fator inibitório do acesso à justiça da parte economicamente fraca, ou até inviabilizar esse acesso”. Argumentou que a inserção do §4º, viola o art. 5º, XXXV, da CF/88, pois desconsidera o fato de que as demandas trabalhistas “envolvem verbas com caráter alimentar, ajuizadas por trabalhadores, em regra, desprovidos de alocação profissional que lhes garantam o sustento mensal”.

Sustentou que há notória afronta ao “princípio do acesso à justiça e da proteção na relação jurídica, com previsão de aplicação da norma mais favorável ao trabalhador”. Destacou a falta de isonomia com a Justiça Comum, na qual o beneficiário da gratuidade judiciária não é obrigado a arcar com honorários sucumbenciais, deduzidos automaticamente de possíveis créditos auferidos com a ação em curso.

Assim, os Desembargadores integrantes do TRT da 7ª Região, por unanimidade rejeitaram a declaração de inconstitucionalidade do §3º do art. 791-A da CLT e, por maioria, acolheram a declaração de inconstitucionalidade material da expressão contida no §4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportara despesa" (BRASIL, 1943). O acórdão foi proferido em 08/09/2019, ensejando a seguinte ementa:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. §3º DO ART. 791-A DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A previsão de sucumbência recíproca, no bojo do §3º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, não ofende a Constituição Federal de 1988, adequando-se, inclusive, ao Código de Processo Civil, quando venda a compensação de honorários, consoante seu art. 85, §14. A Súmula nº 306 do STJ, que compreendia pela compensação de honorários sucumbenciais, encontra sua aplicabilidade restrita à vigência do CPC de 1973. Inconstitucionalidade rejeitada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OBTENÇÃO DE CRÉDITO CAPAZ DE SUPORTAR A DESPESA. §4º DO ART. 791-A DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. ACESSO À JUSTIÇA. MALFERIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A novel regra inserta no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, permissiva de utilização dos créditos obtidos judicialmente pelo trabalhador para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, ofende garantias fundamentais consagradas nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º, caput (igualdade), XXXV (acesso à Justiça) LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita), todos da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que ora se reconhece. Incidente parcialmente acolhido. (BRASIL, 2019d).

O TRT da 8ª Região, do Pará e do Amapá, em 10/02/2020, apreciou o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade sobre o §4º do art. 791-A da CLT. Os Magistrados do Tribunal Pleno do TRT 8, à unanimidade, admitiram o Incidente e declararam, sem divergência, a inconstitucionalidade do dispositivo questionado, conforme a ementa a seguir:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 791-A, DA CLT. Declara-se a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no artigo 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), artigo 5º, caput (princípio da igualdade), artigo 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição) e artigo 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita), da Constituição Federal em vigor. (BRASIL, 2020j).

De acordo com a fundamentação do acórdão, o dispositivo é inconstitucional, por quatro motivos: 1) viola o artigo 5º, LXXIV, da Constituição; 2) viola a dignidade da pessoa humana, erigida a princípio constitucional no inciso III do art. 1º; 3) viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput da Constituição, na medida em que nega ao trabalhador garantias que são concedidas no processo civil (§1º do art. 98 do CPC); e 4) viola o princípio de amplo acesso à jurisdição consagrado no artigo 5º, XXXV, da CF/88, pois se choca com os direitos à inafastabilidade da jurisdição.

O TRT da 10ª Região, do Distrito Federal e do estado de Tocantins, também julgou Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, em 06/08/2019, em relação ao art. 791-A. Em Sessão Plenária, os Desembargadores declararam a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.467/2017, com necessária redução de texto pela exclusão da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por afronta ao artigo 5º, II e LXXIV, da Constituição, declarando constitucional o restante do preceito legal discutido. A ementa do acórdão contém os principais fundamentos:

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017, POR AFRONTA AO ARTIGO 5º, II E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NECESSÁRIA REDUÇÃO DE TEXTO PELO EXPURGO DA EXPRESSÃO "DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA": CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO, INCLUSIVE DE BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SOB CONDIÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE ENQUANTO PERSISTIR A HIPOSSUFICIÊNCIA,

OBSERVADO O PRAZO MÁXIMO LEGAL DE EXIGIBILIDADE: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA POR COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS DO OBREIRO COM OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ENQUANTO PERSISTENTE A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE OU EM CASO DE POSSIBILIDADE DE RETORNO À SITUAÇÃO DE PENÚRIA PESSOAL OU FAMILIAR: NECESSÁRIO RESPEITO AO CONCEITO DE "GRATUIDADE JUDICIÁRIA" CONSAGRADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal nada descreve acerca de honorários advocatícios sucumbenciais, cuja exigência, por si, não inibe o exercício do direito de ação previsto no artigo 5º, XXXV, inclusive por exigíveis apenas de modo posterior à propositura. Com relação à gratuidade judiciária, a Constituição descreve a atuação estatal em relação aos beneficiários de gratuidade judiciária, ao instante em que igualmente remete a qualificação para a legislação infraconstitucional, sem permitir, contudo, haja desqualificação do contexto em que consagra a hipossuficiência como reveladora de benefícios a permitir o equilíbrio processual entre as partes, inclusive para os fins do artigo 5º, II, da Carta de 1988. Desse contexto, não emerge como inconstitucional a mera exigência de honorários sucumbenciais no âmbito do Processo do Trabalho, mesmo em relação ao beneficiário de gratuidade judiciária, se e desde que respeitada essa qualidade, enquanto persistir. Assim, resulta inconstitucional a desqualificação da condição de beneficiário da gratuidade judiciária para, na sequência, restabelecer a condição de penúria em razão do aporte de valores que lhe seriam garantidos por sentença em prol de efeito secundário de sucumbência havida no mesmo ou em distinto processo judicial. O ponto de constitucionalidade do preceito legal, portanto, reside no equilíbrio entre a satisfação da verba alimentícia consistente em honorários advocatícios em favor da parte adversária, pela sucumbência havida, sem que nisso se prejudique a condição de gratuidade judiciária eventualmente afastada para tal suprimento, ou seja, não pode a exigibilidade de honorários advocatícios pela sucumbência do beneficiário de gratuidade judiciária residir na fronteira em que a desqualificação dessa condição, por ter recebidos créditos capazes de suportar a despesa processual referida, acabem por novamente restabelecer a condição de penúria que ensejara a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Portanto, no Processo do Trabalho, concedida a gratuidade judiciária à parte considerada hipossuficiente, resulta suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência processual, por dois anos a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo o credor da verba honorária demonstrar não mais persistir a condição do benefício em favor do devedor, no curso desse interstício, sob pena de haver-se por extinta a obrigação pertinente, sendo inconstitucional a fração do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT consistente na expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", porquanto estabelece situação a permitir a quebra da gratuidade com o deslocamento de valores percebidos em decorrência de qualquer processo judicial para o pagamento de despesas a título de honorários advocatícios da parte contrária, ainda que assim persista a condição de hipossuficiente. Declaração de constitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, desde que com redução de texto, constante do expurgo da locução "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que afronta a baliza do artigo 5º, II e LXXIV, da Constituição Federal, ao instituir regra de exigibilidade excessiva em relação ao devedor de despesas processuais cíveis e de desqualificar o conceito de gratuidade judiciária resultante da comprovação de insuficiência de recursos a suportar despesas processuais sem perda das condições de regular sustento pessoal e familiar. Incidente admitido com declaração plenária de inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º, da CLT, quanto à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por afronta ao artigo 5º, II e LXXIV, da Constituição: necessária

redução de texto do preceito legal para conformação constitucional. (BRASIL, 2019e).

No âmbito do TRT da 14ª Região, de Roraima e Acre, foi suscitado incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A, por ocasião do julgamento da ação rescisória n. 0000003-13.2018.5.14.0000. O incidente, em 20/10/2018, foi acolhido em parte, pela maioria dos Desembargadores, para declarar a inconstitucionalidade material da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” (BRASIL, 1943), contida no §4º do art. 791-A da CLT.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. INCIDENTE ACOLHIDO EM PARTE. É inconstitucional a expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n.13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por violar a previsão contida no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV do 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. (BRASIL, 2018d).

Na fundamentação do acórdão afirmou-se que a estipulação legal de utilização de créditos trabalhistas obtidos em outro processo para pagamento de débitos decorrentes da sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita afronta o art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República, em flagrante a violação ao princípio do acesso à justiça e “da proteção na relação jurídica”, o qual

prevê a aplicação da norma mais favorável ao empregado, consoante previsão contida no artigo 98, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, o qual dispõe que as custas e honorários do advogado são abrangidos pela justiça gratuita. (BRASIL, 2018d).

O TRT da 18ª Região de Goiás, por sua vez, na ocasião do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de número 0010504-15.2018.5.18.0000, em 26/10/2018, referente ao dispositivo em questão proferiu entendimento em sentido diverso dos demais Tribunais Regionais que julgaram a questão, declarando, por maioria, a constitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” presente no do § 4º do art. 791 da CLT. Ressalte-se que o acórdão da referida arguição não possui ementa.

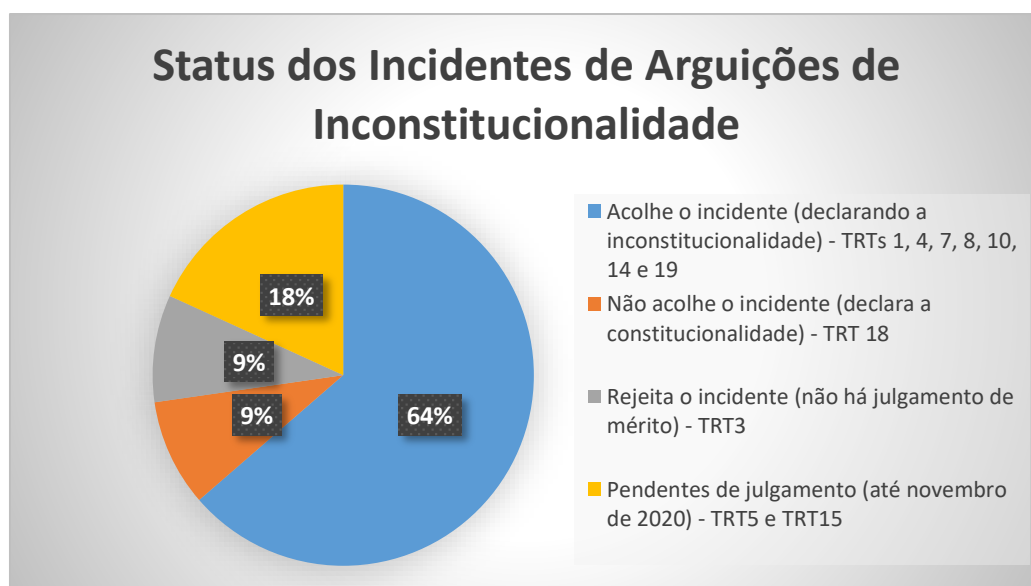
Por fim, o TRT da 19ª Região, de Alagoas, em 07/11/2018, julgou a Arguição de Inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, suscitada pela Primeira Turma. Na ocasião, o Tribunal Pleno declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, em face da

“flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, caput)”. A emenda do acórdão é a seguinte:

ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade. (BRASIL, 2018b).

Observa-se, portanto, que, dos onze Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade envolvendo o tema do art. 791-A, nove já tiveram o mérito julgado, sendo que, desses nove, apenas um (TRT 18ª Região) rejeitou a arguição e declarou a constitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” presente no do § 4º do art. 791 da CLT. Cabe ressaltar que o TRT da 3ª Região não reconheceu o incidente, por falta de *quórum*, não tendo pronunciado acerca da constitucionalidade ou não do dispositivo e que há dois tribunais que ainda não julgaram o mérito do incidente. Tais resultados são representados graficamente:

Gráfico 2 – Status dos Incidentes de Arguições de Inconstitucionalidade em trâmite nos TRTs



Verifica-se que 64% dos Incidentes de Arguições de Inconstitucionalidade até novembro de 2020 existentes (11 Incidentes), reconhecem que trecho do §4º do art. 791-A da CLT é manifestamente inconstitucional por ferir os princípios constitucionais do acesso à justiça e da garantia do benefício da justiça gratuita. É preciso esclarecer que esse percentual considera a totalidade dos Incidentes de Arguições de Inconstitucionalidade existentes até a data da pesquisa, compreendendo os que foram julgados o mérito (8), o que foi rejeitado sem o julgamento de mérito (1) e os que ainda estão pendentes de julgamento (2).

Nesse sentido, em relação apenas aos incidentes de Arguições de Inconstitucionalidade em que houve o julgamento do mérito, observa-se o percentual que se refere à declaração de inconstitucionalidade é de 87,5% (7 em um total de 8).

#### *4.3. Decisão adversa do juízo do TRT-17ª região envolvendo o tema de honorários advocatícios sucumbenciais*

Decerto, a questão da aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais ainda não foi consolidada, havendo no âmbito do TST e no âmbito do STF ações que questionam a constitucionalidade do art. 791-A da CLT, mais precisamente no que tange à aplicação aos beneficiários da justiça gratuita. Ademais, verifica-se que a maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho brasileiro reconheceu a inconstitucionalidade material da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” (BRASIL, 1943), contida no §4º do art. 791-A da CLT.

Desta feita, padecendo a questão de uma uniformização jurisprudencial, a inserção na CLT de um instituto que vai na contramão da razão de ser do direito laboral até então trouxe uma imensa insegurança jurídica, dando margem a decisões adversas e até mesmo danosas aos princípios basilares do Direito do Trabalho.

Luiz Otávio Linhares Renault, Marco Túlio Viana, Leonardo Tibo Barbosa Lima e Raquel Portugal Nunes (2019) já apontaram que, no campo do Direito, tanto o juiz interfere na lei, quanto a norma afeta o juiz, podendo influenciá-lo “tanto para o mal, quanto para o bem”, de forma superficial ou profunda. Os autores defendem que a Lei nº 13.467/2017, cujo escopo de criação foi justamente agravar as desigualdades, influenciou negativamente os juízes, aumentando o número de magistrados que se



desgarraram dos princípios do Direito do Trabalho, em nome de uma “modernidade às avessas”.

Certamente sob a influência negativa da reforma de 2017, o juízo da 11ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, do Espírito Santo, homologou um acordo entre partes litigantes, no bojo da reclamação de nº 0001007-68.2018.5.17.0011, estabelecendo ao reclamante a quitação de débito referente a honorários sucumbenciais por meio da prestação de serviços sociais em uma entidade de assistência social.

O trabalhador hipossuficiente recorreu à Justiça do Trabalho da comarca de Vitória pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa para a qual laborava na função de segurança. O juízo da 11ª Vara de Vitória, por sua vez, entendeu que as provas levantadas nos autos não eram suficientes para comprovar os elementos da habitualidade e da subordinação, indeferindo o pedido do reclamante e condenando-o ao pagamento de 10% do valor do pedido a título de honorários. O reclamante apresentou recurso ordinário ao TRT da 17ª Região, que manteve a decisão de 1º grau.

Por ocasião da execução dos honorários, o juízo decidiu suspender a execução até que se completassem dois anos do trânsito em julgado da sentença ou até que o credor pudesse demonstrar que o trabalhador teria condições de pagar a dívida, nos termos do art. 791-A da CLT. Insatisfeitos, os representantes da reclamada solicitaram audiência de conciliação, propondo acordo para a quitação do débito trabalhista por meio da prestação de serviços sociais uma vez por semana, às quintas-feiras, durante duas horas, no período de 9 de julho de 2020 a 24 de setembro de 2020. O juízo homologou o acordo.

O caso narrado merece atenção, pois expõe o teor nefasto dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo trabalhista da Lei nº 13.467/2017 e, via de consequência, de negação sistemática do acesso à justiça e de direitos materiais trabalhistas aos trabalhadores hipossuficientes. Isso porque, equiparando-se à uma penalidade criminal, a quitação de débito trabalhista por meio da prestação de serviços sociais representa uma punição à pessoa hipossuficiente por exercer direitos fundamentais ao acesso à justiça e a à garantia de assistência judiciária gratuita.

O Ministério Público do Trabalho, por meio da Coordenadoria Nacional da Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE) emitiu nota técnica (Nota Técnica nº 03/2020) em razão do caso narrado,

sobre a nulidade de acordos judiciais que prevejam prestação de serviços comunitários como forma de adimplemento de honorários ou despesas processuais. Na ocasião, o órgão manifestou total reprovação à homologação de acordos como o narrado, sob o fundamento que transações como essas são nulas de pleno direito, representando gravíssimas transgressões à ordem jurídica e aos direitos humanos fundamentais e indisponíveis dos trabalhadores.

O MPT argumentou que há literal transgressão às regras processuais previstas para a execução das obrigações de pagar estabelecidas na própria CLT e no CPC/2015. Observou que a imputação aos reclamantes de pagamento através da prestação de serviços comunitários representa verdadeira criminalização do exercício do direito de ação, visto que a sanção admitida, a teor do art. 5º, XLVI, “d”, da Constituição da República<sup>10</sup> e do art. 46 do Código Penal<sup>11</sup>, é alternativa para penas privativas de liberdade em crimes com penas superiores a 6 (seis) meses.

O CONAETE expôs que a homologação do acordo como o analisado corresponde à anuência pelo Estado brasileiro da prestação de serviços comunitários gratuitos como modo de quitação de débitos processuais remete modalidades de servidão já proscritas, na República Romana, pela *Lex Poetelia Papiria de Nexis*, de 326 A.C. Ressaltou que a avença é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio e que representa nítida “violação à liberdade profissional e à intransponibilidade da dívida civil para a pessoa do devedor, consagradas como direitos fundamentais pela Constituição da República, no art. 5º, XIII e LXVII, respectivamente” (CONAETE, 2020).

Por fim, destacou que a medida imposta opera o afastamento de direitos humanos e fundamentais, por sua vez indisponíveis, irrenunciáveis e inalienáveis, resguardados, além da Constituição da República de 1988, também pela legislação infraconstitucional (CLT e Código Penal) e pelos tratados internacionais subscritos pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. IV)<sup>12</sup>, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civil e Políticos, da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Declaração de Viena de 1993.

---

<sup>10</sup> XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

(...) d) prestação social alternativa;

<sup>11</sup> Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

<sup>12</sup> Art. IV – Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Afirma-se que o acordo homologado pelo juízo da 11ª Vara do Trabalho de Vitória, do TRT-17, que estabeleceu a prestação de serviços gratuitos como modo de adimplemento de débitos processuais, mostra-se completamente incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, no qual há, ainda, a expressa vedação de trabalho forçado (forçado pois foi estabelecido no acordo os termos do cumprimento) no âmbito penal, por força do art. 5º, XLVII, “c”<sup>13</sup>. O ordenamento jurídico brasileiro prevê o dever fundamental do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV)<sup>14</sup>, o que está sendo sistematicamente negado pela Lei nº 13.467/2017 e por decisões adversas, como a narrada, influenciadas negativamente pela reforma supra elencada.

## **5 DADOS EM ANÁLISE: O QUE DIZEM OS QUESTIONÁRIOS APLICADOS AOS ADVOGADOS QUE MILITAM NA JUSTIÇA DO TRABALHO, AOS MAGISTRADOS TRABALHISTAS E AOS MEMBROS DE COMISSÃO DA OAB/MG ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Com o fim de apurar o posicionamento pessoal dos principais atores da prática nos Tribunais Trabalhistas acerca das alterações promovidas pelo art. 791-A da CLT, foram aplicados questionários individualizados aos advogados que militam na justiça do trabalho, magistrados trabalhistas e membros da Comissão Direitos Sociais e Trabalhistas da OAB/MG. Trata-se de pesquisa de campo qualitativa, com o objetivo, portanto de compreender o fenômeno através da coleta de dados narrativos, estudando-se as particularidades e experiências individuais.

Para cada grupo supracitado foram elaborados questionários distintos, os quais se encontram no APÊNDICE I da presente dissertação, via ferramenta *google forms*, por meio de conta do *gmail* criada especificamente para a elaboração dos questionários, conferindo maior organização e melhor gerenciamento das respostas, sob o endereço pesquisahonorariosufmg@gmail.com. Ressalte-se que os dados da conta, e conseqüentemente os dados pessoais dos participantes da pesquisa,

---

<sup>13</sup> XLVII - não haverá penas:

(...)

c) de trabalhos forçados;

<sup>14</sup> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

encontram-se no acervo pessoal da pesquisadora e não haverá divulgação, muito menos para terceiros.

Antes da divulgação dos questionários, todos os modelos foram submetidos ao Comitê de Ética em Pesquisa (COEP-UFMG)<sup>15</sup>, por meio da Plataforma Brasil. Além dos questionários, também foram submetidos ao Comitê: o Projeto de Dissertação de Mestrado que ensejou a presente pesquisa já qualificado pela banca; o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido; o Parecer Consubstanciado favorável à aplicação dos questionários assinado pela Relatora nomeada pelo chefe do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito da Faculdade de Direito da UFMG (DIT-UFMG); a Declaração de Aprovação *ad referendum* do parecer; e Declaração do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG de aprovação do projeto de dissertação para submissão ao Comitê de Ética. Todos os documentos foram analisados e aprovados pelo COEP antes de iniciar a divulgação das pesquisas.

Importante destacar que, com relação aos riscos a que poderiam estar sujeitos os participantes, apesar de se considerar que o presente projeto possui risco de grau mínimo, a pesquisadora considerou possíveis situações de desconforto, insegurança e/ou ansiedade ao responder os questionários, bem como a possibilidade de cansaço e/ou preocupação com a quebra de anonimato. Diante de tais riscos foram empreendidas medidas de precaução e prevenção, atentando-se para a elaboração e o modo de aplicação dos questionários, tais como: criação de uma conta nova e sigilosa com a finalidade específica de gerenciar os questionários, linguagem clara e objetiva, esclarecimento prévio sobre a pesquisa, inserção de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) no início dos questionários, garantia de sigilo e da voluntariedade da participação.

Os questionários foram amplamente divulgados aos grupos alvo. No que tange à divulgação para os membros da Comissão de Direitos Sociais e Trabalhistas da OAB/MG, foi encaminhado e-mail à ouvidoria da OAB, a qual encaminhou a

---

<sup>15</sup> “O Comitê de Ética em Pesquisa – COEP-UFMG é o órgão institucional da UFMG que visa proteger o bem-estar dos indivíduos participantes em pesquisas realizadas no âmbito da Universidade. A análise ética pelo COEP não se restringe aos possíveis riscos que alguém possa correr por participar da pesquisa. As diretrizes observadas para análise constam de várias Resoluções do CNS. O COEP é um dos Comitês de Ética brasileiros vinculados ao Sistema CEP-CONEP. O Sistema CEP-CONEP é organizado pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP, órgão consultivo do Conselho Nacional de Saúde (CNS), com sede em Brasília. As características e atribuições dos Comitês de Ética em Pesquisa no Brasil estão contidas na Resolução 466/12 do CNS”. (COMITÊ..., 2020).

pesquisa ao Presidente da Comissão que, por sua vez, encaminhou a todos os membros solicitando a suas participações. Quanto à divulgação aos advogados que militam na justiça do trabalho e aos magistrados trabalhistas, em um primeiro momento, foram encaminhados e-mails solicitando a divulgação, respectivamente, à Associação Mineira dos Advogados Trabalhistas (AMAT) e à Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho de Minas Gerais (AMATRA 3). Neste primeiro momento, verificou-se que a adesão aos questionários via solicitação de divulgação por e-mail foi baixa, razão pela qual optou-se por divulgar a pesquisa via WhatsApp e grupos de WhatsApp, obtendo-se resultados positivos.

Os resultados obtidos com os questionários foram analítica e detalhadamente analisados pela pesquisadora e as respectivas sínteses, considerando os principais pontos de destaques, serão trazidos nos tópicos a seguir. Cumpre destacar que a íntegra das respostas está disponível no APÊNDICE II e que, por questões de privacidade e sigilo, o nome dos participantes e seus respectivos e-mails foram suprimidos nas tabelas de divulgação das respostas, mas se encontram no acervo da pesquisadora e na conta pesquisahonorariosufmg@gmail.com.

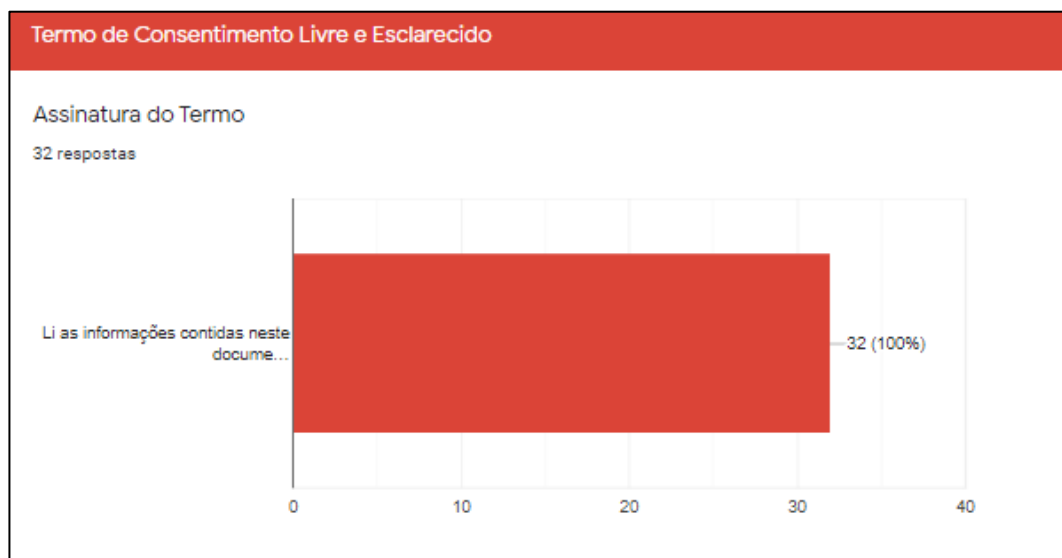
### *5.1. Aos magistrados trabalhistas*

Foram aplicados questionários aos magistrados trabalhistas com o escopo de aferir, não apenas o posicionamento pessoal dos excelentíssimos juízes e juízas acerca da constitucionalidade material dos honorários advocatícios sucumbenciais, mas também para aferir em que medida o instituto impactou na dinâmica do tribunal, sobretudo no que tange à qualidade das peças.

Após a divulgação dos questionários, tanto por meio de e-mail encaminhado pela AMATRA 3, quanto por meio de divulgação nos grupos de magistrados do TRT-3, foram obtidas 32 respostas (APÊNDICE II).

Antes de responder as perguntas propriamente feitas no questionário, os (as) Exmos. (as) Magistrados (as) foram cientificados acerca dos objetivos gerais da pesquisa, o tempo médio de resposta e dos resultados pretendidos. Todos os participantes assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

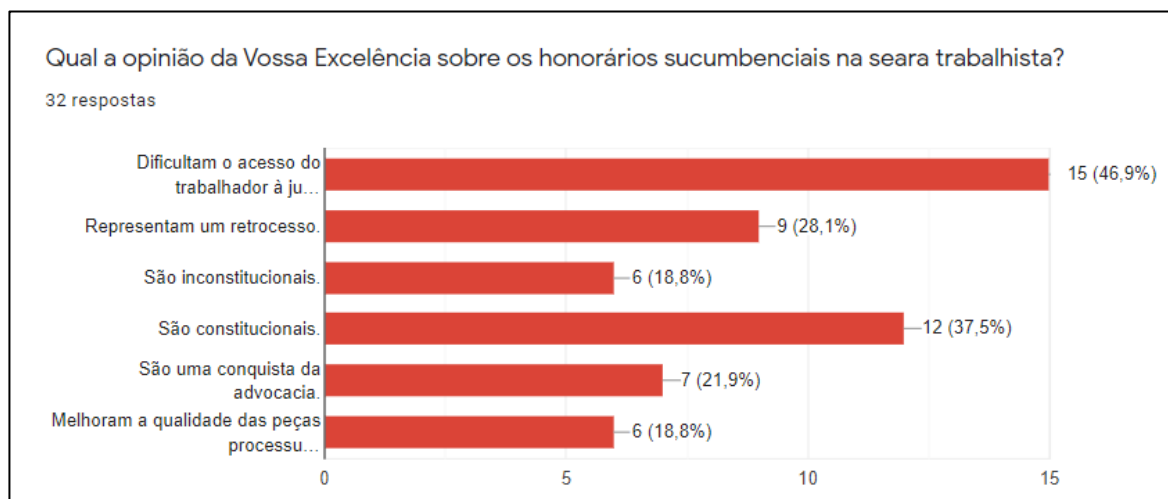
Gráfico 3 - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – Magistrados



Acerca do perfil do questionados, em relação ao tempo em que é Magistrado Federal do Trabalho apurou-se que: 9,375% são magistrados de 0 até 5 anos, 18,75% de 5 a 10 anos, 28,125% de 10 a 20 anos e 43,75% já é magistrado trabalhista há mais de 20 anos.

Quanto à opinião dos (as) Exmos (as). Magistrados (as) acerca dos honorários sucumbenciais na seara trabalhista verifica-se que a maior parte, representando 46,9% dos questionados, entendem que dificultam o acesso do trabalhador à justiça. Ademais, 28,1% apontaram que representam um retrocesso. Quanto à constitucionalidade, a maior parte (37,5%) entendeu que são constitucionais, em comparação com outros 18,8% que entenderam que são inconstitucionais. Do grupo, 21,9% entendeu que os honorários sucumbenciais são uma conquista da advocacia e, apenas 18,8% informou que eles contribuíram para a melhora da qualidade das peças processuais. Verifica-se no gráfico a seguir:

Gráfico 4 - Opinião dos Magistrados sobre os honorários sucumbenciais na seara trabalhista



Cumprе ressaltar que cinco magistrados responderam simultaneamente que os honorários de sucumbência são constitucionais, uma conquista da advocacia e que melhoram a qualidade das peças processuais.

Do mesmo modo, há sete magistrados que selecionaram, ao mesmo tempo, as opções “dificultam o acesso do trabalhador à jurisdição”, “representam um retrocesso” e “são inconstitucionais”. Ressalte-se que há um caso em que o questionado respondeu que “dificultam o acesso do trabalhador à jurisdição” e que “são constitucionais”, sob a seguinte justificativa:

“A pergunta pode ter respostas conflitantes. Creio que a previsão legal de condenação em honorários sucumbenciais não encontra óbice constitucional, mas se analisarmos sob o prisma do beneficiário da Justiça Gratuita certamente, a meu ver, seria inconstitucional e representa um grande retrocesso ao acesso à justiça. O tema está no STF e teremos de aguardar a decisão”.

Acerca das respostas que pesam no sentido de os honorários representarem um retrocesso, dificultarem o acesso à jurisdição ou serem inconstitucionais, destacam-se as seguintes:

1) “As peças processuais não têm boa qualidade e os advogados não reduziram os honorários contratuais, o que leva o patrono a receber quase metade do valor efetivamente pago ao reclamante. Além disso, os procuradores criam obstáculos para o acordo em razão dos honorários sucumbenciais”.

2) “Sob minha ótica, a possibilidade de utilização dos créditos trabalhistas para o pagamento de honorários advocatícios devidos pelo reclamante à parte contrária e/ou honorários periciais é flagrantemente inconstitucional, por violação ao disposto no artigo 5º, LXXIV, da CRFB, que garante a prestação de assistência judiciária integral e gratuita àqueles que não têm recursos para custear as despesas do processo, sendo inviável presumir que o simples reconhecimento do direito do trabalhador em Juízo resulta na modificação da sua situação econômica, especialmente quando os valores objetos da condenação, caso pagos, não representarão acréscimo patrimonial significativo. E não é só. A Lei 13.467/2017, no ponto em que autorizou a dedução dos honorários advocatícios/periciais com a utilização, para tal fim, de créditos devidos ao trabalhador, criou regramento mais severo do que aquele estabelecido no Código de Processo Civil, o qual, em seu artigo 98, §3º, limita-se a dispor que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por prazo determinado. A alteração legislativa, portanto, viola o princípio da isonomia (artigo 5º da CRFB), pois indica que o beneficiário da justiça gratuita que se socorre desta Justiça Especializada é, em termos processuais, carecedor de menor respaldo jurídico do que aquele que se vale da jurisdição comum. A novidade legislativa é, portanto, carregada de preconceito, seja com relação ao trabalhador (geralmente a quem se destina o benefício da justiça gratuita), via de regra pessoa pobre e desempregada, e à própria Justiça do Trabalho, espaço constitucional legítimo para o conhecimento e julgamento dos litígios que envolvem as relações de labor e que, não raras vezes, revela-se a derradeira tentativa do trabalhador de ver reconhecido o seu direito a prestações básicas, como é o caso do pagamento de verbas rescisórias. Autorizar que o destinatário do benefício da justiça gratuita seja instado a adimplir os honorários advocatícios de sucumbência/periciais com os créditos decorrentes da condenação judicial, enquanto na esfera da jurisdição civil comum, por exemplo, um consumidor inconformado com a falha de um serviço ou produto, ou uma pessoa física que busca uma revisão de contrato bancário – todas pretensões absolutamente legítimas, ao menos em abstrato – não terão a mesma obrigação processual, significa o mesmo que dizer ao titular da pretensão trabalhista que o risco de demandar nessa seara especializada é muito maior do que na Justiça Comum e que, portanto, o seu acesso ao Judiciário é mais restrito, quando comparado ao de alguém que busca o reconhecimento dos seus direitos no fórum da Justiça Estadual. Ocorre que admitir essa contradição equivale a reconhecer também que as demandas trabalhistas não têm enorme relevância social na concretização de direitos fundamentais e na promoção da dignidade humana como vetor conducente do Estado Democrático de Direito, o que é um absurdo. Significa igualmente assentir com a ideia equivocada de que os abusos processuais cometidos por trabalhadores e empregadores na Justiça do Trabalho – abusos esses que existem em todas as esferas judiciais – devem ser penalizados por meio da redução do acesso à Justiça, o que é indiscutivelmente equivocado do ponto de vista constitucional. Abusos devem sim ser coibidos, no entanto, valendo-se o magistrado dos meios processuais disponíveis, como é o caso da multa por litigância de má-fé. Ou seja, a punição deve ocorrer a partir do caso concreto, e não abstratamente, reduzindo o alcance da parte necessitada ao Judiciário Trabalhista”.

3) “Explicando melhor a resposta quanto à inconstitucionalidade, esclareço que os entendo inconstitucionais quando autorizada a dedução dos valores correspondentes, dos créditos de beneficiários da justiça gratuita”.

4) “Pode ser um fator de inibição de algum pedido um pouco mais duvidoso, pelo risco de ter que arcar com tal custo; desta forma, leva a uma diminuição dos pedidos levados à Justiça; por outro lado, também inibe pedidos totalmente sem fundamento, aliviando um pouco a máquina judiciária”.



5) “A pergunta pode ter respostas conflitantes. Creio que a previsão legal de condenação em honorários sucumbenciais não encontra óbice constitucional, mas se analisarmos sob o prisma do beneficiário da Justiça Gratuita certamente, a meu ver, seria inconstitucional e representa um grande retrocesso ao acesso à justiça. O tema está no STF e teremos de aguardar a decisão”.

6) “Caso o reclamante vença o processo, os honorários ficam para o advogado. Caso perca, ele terá que pagar à parte contrária. Ou seja, na melhor das hipóteses ele não ganha, na pior tem que pagar à parte contrária”.

Quanto às justificativas em relação àqueles questionados que entenderam ser constitucionais, destacam-se as seguintes:

1) “Antes havia pedidos que tinham ou não embasamento. Hoje se repensa antes de requerer sem lastro”.

2) “Entendo constitucionais, com ressalva em relação à cobrança em desfavor do beneficiário da justiça gratuita”.

3) “A classe da advocacia vindicava os honorários sucumbenciais mais amplos na esfera da Justiça e do Processo do Trabalho”.

4) “Entendo constitucionais, com ressalva em relação à cobrança em desfavor do beneficiário da justiça gratuita”.

5) “O advogado, como figura essencial da prestação jurisdicional, deve ser valorizado e os honorários contribuem para esse fato. Ademais, as demandas passaram a ser mais responsáveis, com melhor avaliação dos riscos do processo, baseado na jurisprudência e doutrina sobre o pedido. A constitucionalidade dos honorários pode ser defendida na medida que, em não havendo crédito suficiente para o pagamento, o pagamento dos honorários fica suspenso, conforme previsão da CLT. O que deveria ser defendido é o não pagamento de honorários para o beneficiário da justiça gratuita, conforme já existe previsão no CPC. E na justiça do Trabalho haver mais critério para a avaliação dos cumprimentos dos requisitos da hipossuficiência”.

6) “O risco do processo deve existir para ambas as partes. Com os honorários de sucumbência, houve drástica diminuição das “aventuras jurídicas””.

7) “A pergunta pode ter respostas conflitantes. Creio que a previsão legal de condenação em honorários sucumbenciais não encontra óbice constitucional mas se analisarmos sob o prisma do beneficiário da Justiça Gratuita certamente, a meu ver, seria inconstitucional e representa um grande retrocesso ao acesso à justiça. O tema está no STF e teremos de aguardar a decisão”.

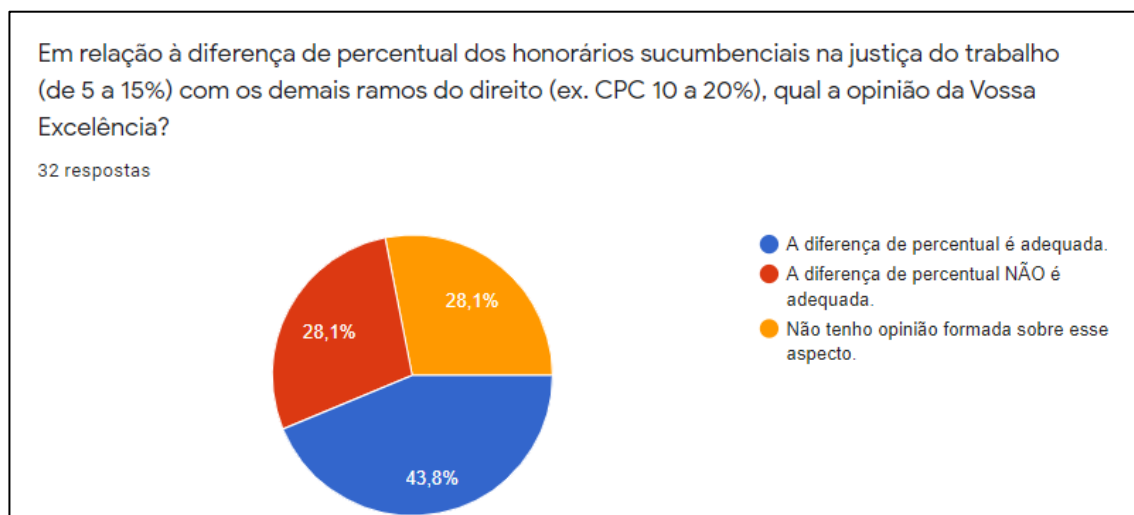
8) “Não vejo problema com a criação dos honorários que, além das respostas anteriores acima, impõem um maior custo pelo descumprimento das normas trabalhistas, o que também pode justificar sua maior efetividade. O problema é a regra inconstitucional de gratuidade adotada na reforma trabalhista e não os honorários”.

Observa-se que, muitos dos que entendem serem constitucionais os honorários advocatícios sucumbenciais na seara trabalhista fazem a ressalva quanto à sua aplicação aos beneficiários da justiça gratuita (§4º do art. 791-A da CLT).

Em relação às alterações quanto à qualidade, durante formulação das peças trabalhistas e proposição das demandas judiciais, após a inserção do art. 791-A na CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/2017, 68,75% dos (as) Exmos. (as) Magistrados (as) questionados apontaram no sentido de que houve uma modificação positiva, em maior ou menor grau, nas peças trabalhistas. Mas, 31,25% não notaram qualquer diferença, defendendo alguns que as peças continuam com a qualidade baixa.

No que tange ao questionamento sobre a opinião pessoal dos (as) Exmos(as). Magistrados(as) no que tange à diferença de percentual dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho (de 5 a 15%) com a justiça comum (ex. CPC 10 a 20%), 43,8% apontaram que a diferença é adequada, sendo que 28,1 % apontaram que a diferença não é adequada e os outros 28,1% não tem opinião formada sobre o assunto.

Gráfico 5 - Opinião dos Magistrados sobre a diferença de percentual dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho com os demais ramos do direito



Dentre os principais fundamentos daqueles que entenderam que é adequada, ressalte-se:

- 1) “Houve uma discriminação com o litigante da Justiça do Trabalho, que sofre a dedução de créditos mesmo se for beneficiário da justiça, o que não ocorre na justiça comum. Assim, tendo em vista essa diferenciação inconstitucional, acho razoável haver percentuais diferentes”.

2) “São ramos diferentes, que têm princípios diferentes, portanto não há como compará-los; neste tipo de demanda, em regra uma das partes é hipossuficiente, portanto se tiver que arcar com honorários o peso de tal pagamento seria muito maior que o das demandas de outras áreas, mesmo com o percentual menor”.

3) “Acho que os honorários poderiam ser de 05% a 10%, somente e não chegar até a 15% que a meu ver é elevado”.

4) “Por tratarem os processos do trabalho de créditos de natureza alimentar, na quase totalidade dos casos, associado ao fato de que a principiologia do Direito do Trabalho visa à proteção dos direitos dos menos favorecidos e dos hipossuficientes, reputo necessária a diferenciação em pauta, não entendendo que haja, na referida diferenciação, quebra inconstitucional da isonomia, exatamente por conta das justificativas acima”.

5) “Penso se adequada porque a nossa clientela é, majoritariamente, hipossuficiente. A diferença, portanto, atende a isonomia”.

6) “Em razão da natureza do crédito trabalhista e do fato de que é praxe advogados trabalhistas receberem honorários somente a final e no montante de 20 a 30%. É o que se sabe como habitual”.

7) “A questão não é o percentual, que entendo razoável, e deve ser aplicado de forma equânime. A discussão maior é se seriam devidos ou não ao beneficiário da Justiça Gratuita”.

Aqueles que entenderam que não é adequada, por sua vez, fundamentaram:

1) “Os advogados trabalhistas costumam cobrar até 30% dos seus clientes de honorários”.

2) “Não vejo razão para diferenciar. Parece que o legislador, reconhecendo que os honorários constituem um dificultador, resolveu amenizar no tocante ao percentual”.

3) “O trabalho do Advogado em qualquer área do Poder Judiciário merece remuneração semelhante”.

4) “Deve haver isonomia entre o percentual de honorários, sob pena de rebaixamento "remuneratório" da advocacia trabalhista”.

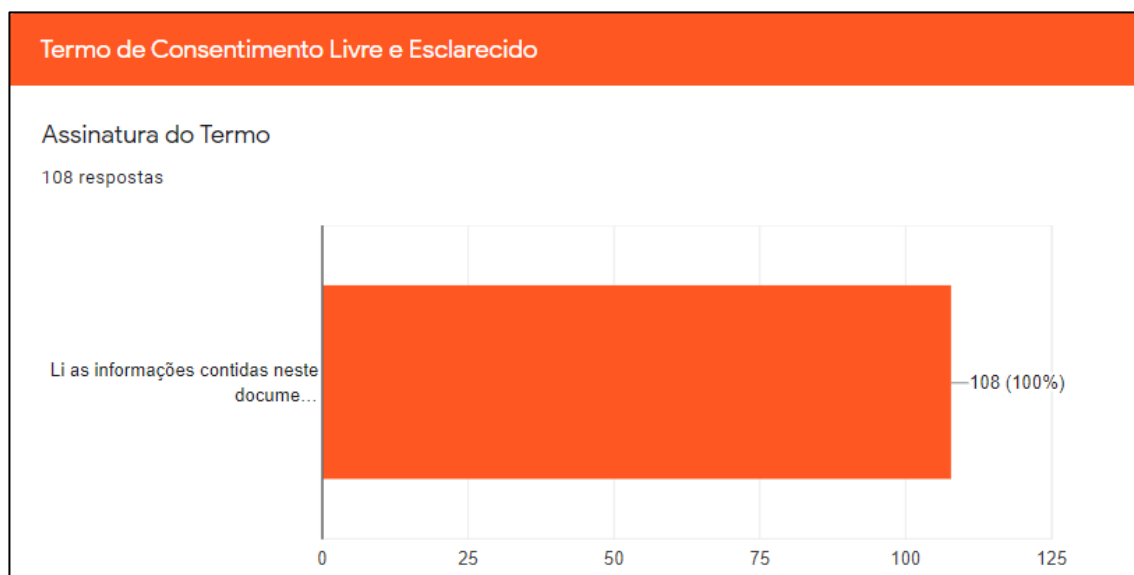
## 5.2. Aos advogados

Os questionários foram aplicados aos advogados que militam na justiça do trabalho com o objetivo de aferir a mudança provocada pelos honorários advocatícios sucumbenciais na procura pelos escritórios advocatícios, bem como o posicionamento pessoal dos advogados no que tange à diferença de percentual em relação aos outros ramos do direito.

Após a ampla divulgação dos questionários, tanto por meio de e-mail encaminhado à Associação Mineira dos Advogados Trabalhistas (AMAT), quanto por meio de divulgação pelo *WhatsApp*, foram obtidas 108 respostas (APÊNDICE II).

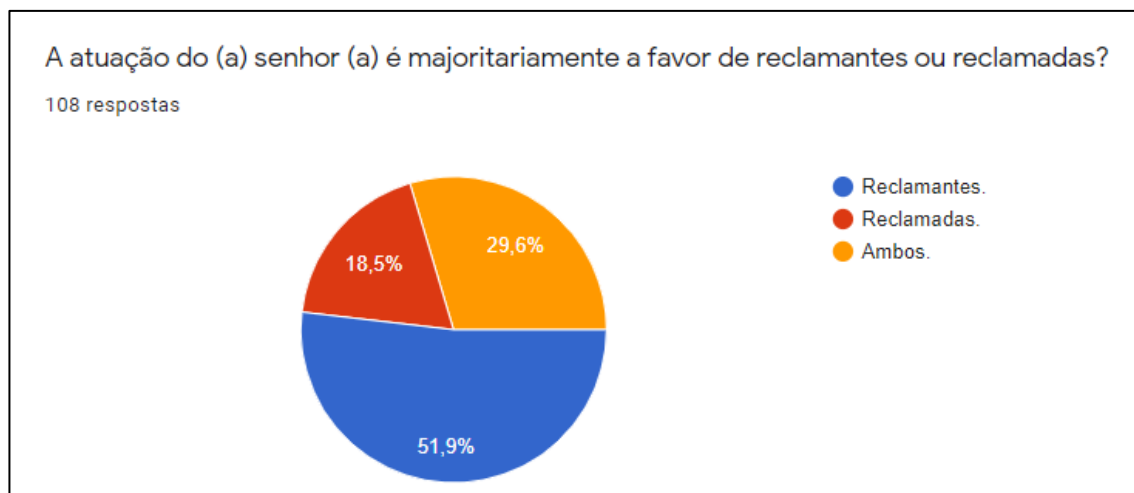
Antes de responder as perguntas propriamente feitas no questionário, os (as) senhores (as) advogados (as) foram cientificados acerca dos objetivos gerais da pesquisa, o tempo médio de resposta e dos resultados pretendidos. Todos os participantes assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

Gráfico 6 - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – Advogados



No que tange ao perfil dos questionados, apurou-se que a maioria (51,9%) atua majoritariamente a favor de reclamantes. Outros 18,5% atuam majoritariamente a favor de reclamadas e 29,6% a favor de ambos.

Gráfico 7 - Perfil de atuação dos advogados



Acerca dos motivos que levaram os (as) senhores (as) advogados questionados a atuar na justiça do trabalho, constatou-se que 68,5% escolheram atuar na área por afinidade ao direito do trabalho e aos direitos sociais. 25,9% acabaram atuando na justiça do trabalho por uma questão de oportunidade ou juízo de conveniência (foram contratados por escritórios trabalhistas, por exemplo). Outros 5,6% escolheram atuar na área devido à celeridade e eficiência da Justiça do Trabalho.

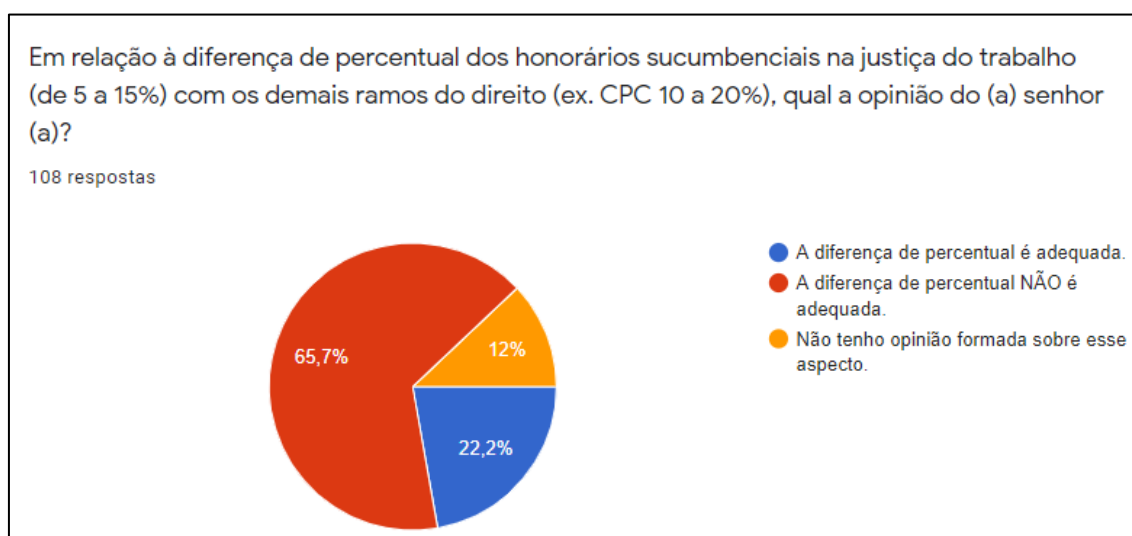
Quanto ao questionamento se houve aumento na procura por serviços referentes a patrocínio de causas trabalhistas após a vigência da Lei nº 13.467/2017, 83,3% responderam que não houve, 13,9% informaram que houve o aumento e apenas 2,8% não souberam informar sobre a questão.

Gráfico 8 - Procura por serviços referentes a patrocínio de causas trabalhistas após a vigência da Lei nº 13.467/2017



Sobre o questionamento da opinião pessoal em relação à diferença de percentual dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho (de 5 a 15%) com os demais ramos do direito (ex. CPC 10 a 20%), a grande maioria (65,7%) respondeu que não é adequada. Outros 22,2% entenderam que é adequada e 12% não tinham opinião formada sobre esse aspecto.

Gráfico 9 - Opinião dos Advogados sobre a diferença de percentual dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho com os demais ramos do direito



Dentre os principais argumentos que entenderam que não é adequada a diferença de percentual, destaca-se:

- 1) “Ela é injusta, pois diminui a valorização do advogado em um ramo do Direito, em específico, sem justificativa. Desvalorizar o trabalho do advogado, sem justificativa, é discriminação do labor”.
- 2) “O advogado só recebe os honorarios no êxito...causas complexas...boa parte tem sua execução frustrada”.
- 3) “Deveria haver isonomia na fixação dos honorários”.
- 4) “Acho que os honorários deveriam ser uniformizados, uma vez que o advogado que atua na justiça do trabalho tem a mesma capacidade do advogado que atua na esfera cível, etc... essa liberdade que o magistrado tem de arbitrar os honorários como bem entende, é um retrocesso”.
- 5) “Discriminação com a seara laboral”.
- 6) “Existe uma desvalorização dos direitos sociais em relação aos direitos civis”.
- 7) “Instituído os honorários sucumbenciais não tem justificativa plausível para tal, tendo em vista o regramento amparado pelo CPC. Tal limitação, tende a

demonstrar para a sociedade a falta de importância do Direito do Trabalho, alavancando a teoria de que a Justiça do Trabalho não deve ser um ramo autônomo no Judiciário Nacional”.

8) “Acho que os clientes têm medo de pagar”.

9) “Grandes empregadores com reincidências de descumprimento precisam de condenação à altura de suas responsabilidades”.

10) “Porque na Justiça do Trabalho as partes, também têm que saber dos riscos da demanda e se comprometer a arcar com os mesmos”.

11) “Atuando exclusivamente como advogada de reclamante via sindicato, acho inadequado. Os sindicatos não cobram honorários contratuais de seus representados, portanto, os advogados são remunerados exclusivamente pelos honorários sucumbenciais que antes da reforma trabalhista normalmente era no importe de 15%, nos termos da Súmula 219 do TST. Com o advento da reforma trabalhista, a condenação dos honorários em primeiro grau raramente tem ultrapassado o percentual de apenas 5%. E o Tribunal por sua vez ao julgar o recurso não tem majorado os honorários fixados anteriormente. O advogado trabalhista também lida com questões complexas, por isso em alguns casos seria justo que os honorários fossem estipulados em 20% (assim como na justiça comum)”.

12) “O percentual costuma ser arbitrado pelo juízo em percentual inferior à 15%, e a justificativa, ao que me parece, é sempre a de que as causas são de menor relevância/complexidade, como se a Justiça do Trabalho fosse uma jurisdição especializada inferior às demais”.

13) “O Código de Processo Civil possui tal regramento há muito tempo. Por detrás da lógica lá inculpada, há um propósito do legislador (mens legis), não se podendo atribuir a algo aleatório tal padrão. Neste sentido, o código de natureza processual tem um melhor lugar jurídico para fazer tal definição, se tomamos como contraponto um consolidado de leis trabalhistas - mormente de cunho material”.

Entre os argumentos que defendem que a diferença de percentual é adequada, ressalte-se:

1) “Facilitar o acesso à justiça do trabalho”.

2) “Entendo que, tendo em vista as peculiaridades do processo do trabalho, em que a prova oral possui grande relevância, é impossível fazer uma análise de risco para o jurisdicionado, acerca dos riscos sucumbenciais”.

3) “O Processo Civil é um processo de “quase iguais” (via de regra), enquanto no Processo do Trabalho a hipossuficiência econômica de uma das partes é mais marcante, o que justifica um patamar mínimo e máximo de condenação menor que no Processo Civil”.

4) “Se o devedor está com dificuldades de pagar o crédito do empregado, maior dificuldade terá se os honorários chegarem a 20%”.

5) “Por ser um processo mais célere”.

6) “Acredito que, tendo o teto de 15%, e na prática os juízes condenando na faixa dos 10%, seja melhor em razão da situação econômica das partes envolvidas, principalmente em razão das atuais decisões do TST no sentido de incidência de honorários na procedência parcial do pedido, fazendo com

que o Reclamante seja compelido ao pagamento de pedidos parciais com valores elevados”.

7) “Sob a ótica de proteção ao trabalhador hipossuficiente, os percentuais irão minimizar os prejuízos em situações de sucumbência”.

8) “Não há fundamento para igualar percentuais de honorários entre áreas jurídicas. Até 2017 não existia a cobrança e o entendimento sobre os Princípios fundantes e existenciais da JT não eram questionados ao ponto de impor tal alteração. Não era a maior reivindicação da advocacia, mas era a defesa mais ferrenha dos empresários. A Justiça do Trabalho tem sua história alicerçada em outros fundamentos, diferentes das relações contratuais ou das demandas cíveis em geral. A lógica é diferente do CPC. O reconhecimento de tutela diferenciada do DT diante da autonomia do empregador na vigência da relação emprego, além de ser do empregador os riscos da atividade econômica. A autonomia do empregador é o diferencial nesta relação, bem diferente da relação contratual cível, por exemplo”.

Aqueles que informaram não ter opinião formada sobre o assunto, por sua vez, informaram:

1) “É uma questão muito complexa. A fixação de honorários sucumbenciais sempre foi muito confusa em todas as áreas e, de regra injusta. No cível a limitação dos percentuais é de 5 a 20%, mas raramente se concede mais que 15%”.

2) “Não coaduno com a ideia de sucumbência a quem possua justiça gratuita. Exatamente por entender que pode até haver sucumbência, mas que se adequa ao art. 98 par.1 inciso VI do CPC para respeitar o art. 5 LXXIV da CR 88”.

3) “Não tenho opinião formada, haja vista entender os dois lados. Como por exemplo em que pese a condenação na verba honorária ser menor o código de ética e a praxe permitem uma contratação de honorários em percentual maior que outras esferas”.

4) “Entendo que não deveria ter honorários”.

5) “Em que pese não ter uma opinião formada sobre esse assunto, entendo que o tratamento dispensado ao advogado na Justiça do Trabalho reflete um posicionamento que decorre do motivo da existência da Justiça do Trabalho, mas que também não se justifica, pois, o trabalho intelectual do profissional do Direito no final das contas é o mesmo, ou seja, o empenho, o comprometimento do advogado não é valorizado de forma efetiva. Esse é o meu entendimento, embora seja superficial sobre a matéria”.

Importante notar que, em comparação com os resultados obtidos nos questionários aplicados ao grupo dos magistrados trabalhistas, no que tange à diferença de percentual, observou-se o contrário. A maioria dos magistrados entendeu que a diferença é adequada, sob o argumento de proteção dos trabalhadores que possam ser eventualmente condenados ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Já a maioria dos advogados questionados entendeu que não é adequada essa diferenciação, por uma questão de isonomia em relação aos



advogados de outras áreas do direito, bem como de valorização da justiça do trabalho e do profissional que nela milita.

### *5.3. Aos membros de Comissão da OAB/MG*

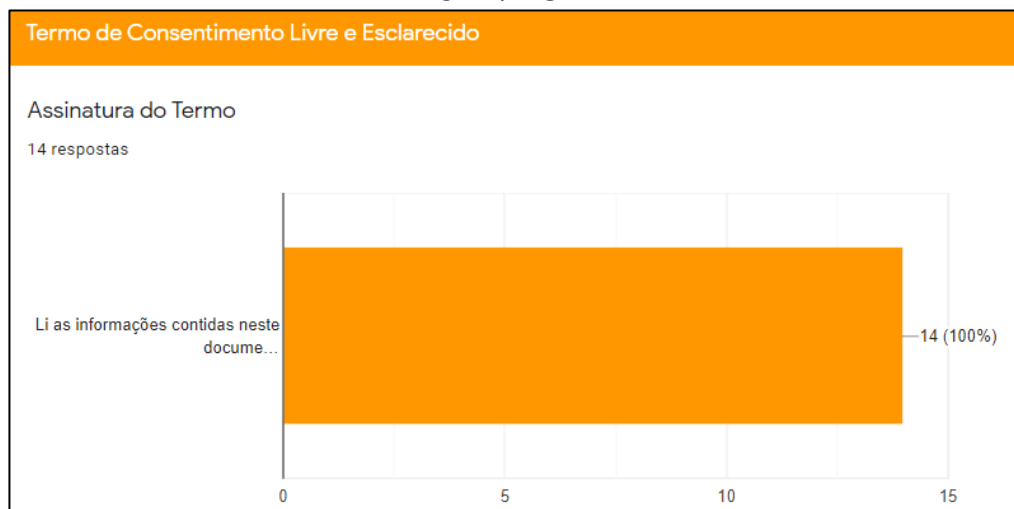
Os questionários foram aplicados aos membros da Comissão de Direitos Sociais e Trabalhistas da OAB/MG com o intuito de constatar se o pleito de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais era uma demanda dos advogados que militam na seara trabalhista, bem como o posicionamento pessoal dos membros da Comissão no que tange à diferença de percentual em relação aos outros ramos do direito.

Ressalte-se que, em que pese a Comissão de Direitos Sociais e Trabalhistas da OAB/MG ser composta integralmente por advogados, optou-se por fazer esta distinção em relação ao grupo tratado no tópico anterior (dos advogados trabalhistas) em virtude do fato de que, como membros de uma Comissão de Advogados da OAB/MG, espera-se que esses indivíduos desempenhem um papel mais ativo e militante na defesa da advocacia e dos interesses dos advogados de determinada área do direito os quais representam. Cumpre destacar que essa Comissão de Direitos Sociais e Trabalhista, nos termos do art. 38 do Regimento Interno da OAB/MG, constitui-se como uma Comissão Especial, destinada ao estudo e exame de matérias inerentes à classe. Diante desse importante papel social destacado, portanto, decidiu-se elaborar um questionário próprio, com perguntas inclusive distintas, para esse grupo específico.

A divulgação dos resultados foi autorizada e realizada pelo próprio Presidente da Comissão de Direitos Sociais e Trabalhistas da OAB/MG, Sr. Dimer Azalim do Valle. Foram obtidas 14 respostas (APÊNDICE II) dentre os 68 membros da Comissão, conforme informações obtidas no site da OAB/MG.

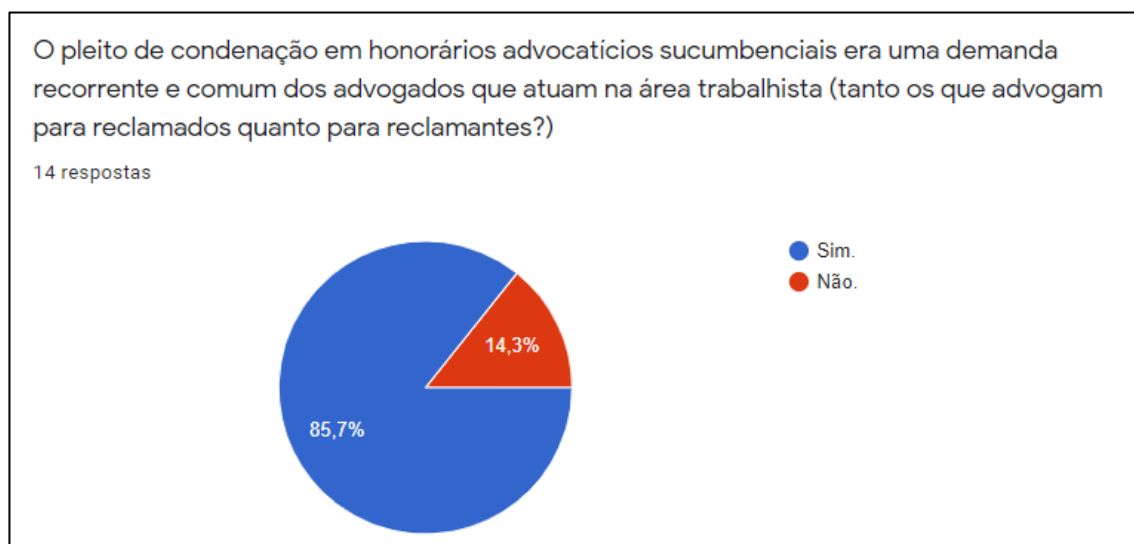
Antes de responder as perguntas propriamente feitas no questionário, os membros colaboradores foram cientificados acerca dos objetivos gerais da pesquisa, o tempo médio de resposta e dos resultados pretendidos. Todos os participantes assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

Gráfico 10 - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – Membros Comissão OAB/MG



Sobre a questão se o pleito de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais era uma demanda dos advogados que atuam na área trabalhista, tanto a favor de reclamadas quanto reclamantes, a relevante maioria dos questionados (85,7%) responderam que sim. Outros 14,3% responderam que não.

Gráfico 11 - Diagnóstico sobre o pleito dos advogados em relação aos honorários antes da Lei nº 13.467/2017



Em relação aos que preferiram resposta positiva, as justificativas foram:

- 1) “A condenação em honorários sucumbenciais é consequência sistemática secular da "derrota" em juízo, sendo que somente se justificava sua inexistência no âmbito trabalhista quando este ainda estava vinculada ao Poder Executivo. Após a criação da jurisdição trabalhista vinculada ao Poder

Judiciário, a inexistência de sucumbência foi importada como uma distorção, que perdurou por anos”.

2) “Igualdade”.

3) “Verba salarial do advogado”.

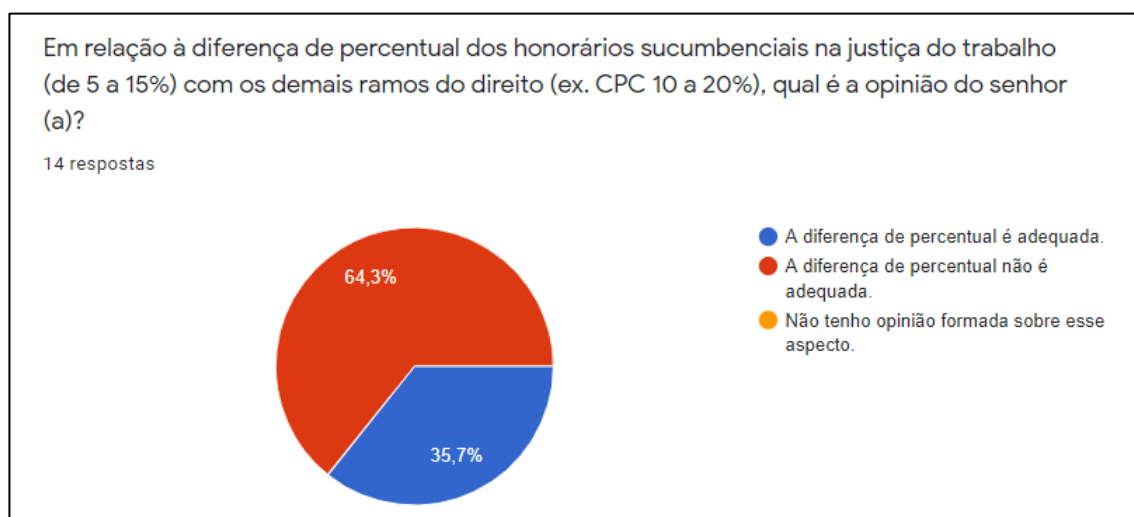
Em relação aos que proferiram resposta negativa, os fundamentos foram os seguintes:

1) “Acredito que só para os advogados de Reclamante”.

2) “Por observar que a demanda poderia recair também sobre os reclamantes. Na forma que foi instituída pelo CPC. Sem atenção ao à natureza das partes apontando as duas legislações”.

No que tange à indagação quanto à opinião pessoal dos membros da Comissão acerca da diferença de percentual dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho (de 5 a 15%) com os demais ramos do direito (ex. CPC 10 a 20%), 64,3% entendeu que a diferença não é adequada e 35,7% entendeu que é adequada. Ressalte-se que nenhum participante deste grupo respondeu que não tinha opinião formada a respeito do tema.

Gráfico 12 - Opinião dos membros da Comissão sobre a diferença de percentual dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho com os demais ramos do direito



Dentre as justificativas no sentido de que não é adequada a diferenciação de percentuais de honorários, encontram-se os argumentos de que não há justificativa plausível, de que afeta o princípio da isonomia e de que se dá a impressão de que o

direito laboral e a justiça do trabalho são menos valorizados. As justificativas no outro sentido são de que a diferenciação é em virtude da natureza jurídica das demandas.

Em comparação aos resultados dos outros grupos, o questionário aplicado aos membros da Comissão da OAB está alinhado com os resultados obtidos nos questionários aplicados aos advogados trabalhistas. Isso porque, antes de membros da Comissão, são todos os questionados advogados, os quais possuem, em sua maioria, o interesse comum no recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

## **6 DADOS EM ANÁLISE: ESTATÍSTICAS OFICIAIS ELABORADAS PELO CNJ E TST ACERCA DO NÚMERO DE AÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS POR ANO E ANÁLISE DOS DADOS DAS PESQUISAS DE CAMPO**

Tratar dos impactos dos honorários advocatícios sucumbenciais no cotidiano dos tribunais implica também na análise dos dados estatísticos oficiais acerca do ajuizamento de ações no âmbito da justiça do trabalho. Os números oficiais lançados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos Relatórios Justiça em Números, bem como os números lançados no Relatório Geral da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, fazem verdadeira radiografia dos dados da Justiça do Trabalho, demonstrando macro-valores das ações ajuizadas, despesas e arrecadações no âmbito do judiciário trabalhista.

Os relatórios anuais *Justiça em Números*, elaborados pelo CNJ visam a “ampliação do processo de conhecimento do Poder Judiciário por meio da coleta, da sistematização de dados estatísticos e do cálculo de indicadores capazes de retratar o desempenho dos tribunais” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020). São importantes ferramentas de estatísticas e, por consequência, de gestão judicial, que auxiliam os tribunais na administração dos serviços de justiça, na profissionalização e modernização de suas administrações.

Os Relatórios Gerais da Justiça do Trabalho, por sua vez, reúnem os dados estatísticos referentes aos processos que tramitaram nos três graus de jurisdição da Justiça do trabalho, provenientes dos sistemas de informações existentes, tais como o e-Gestão e o Sistema de Apoio à Decisão do TST. Visa dar ampla publicidade das informações acerca da atividade judicante, dando conhecimento à sociedade do “permanente esforço dos magistrados e dos servidores que integram a Justiça do

Trabalho na busca de novos caminhos para alcançar a celeridade ansiada por aqueles que a ela recorrem” (RELATÓRIO..., 2020).

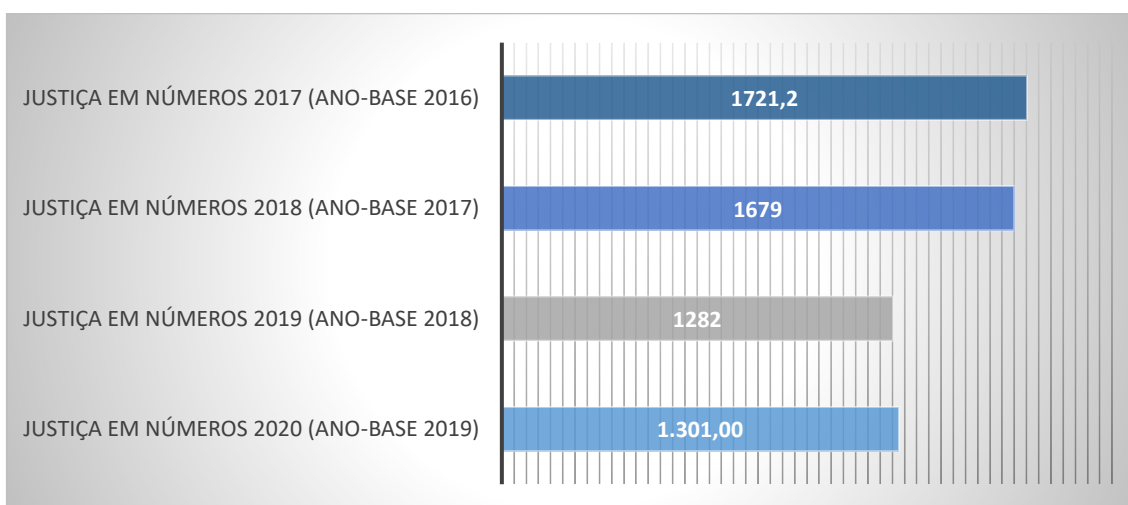
A análise desses dados enriquece a presente pesquisa de campo, pois, através de uma base sólida de dados estatístico oficiais divulgados pelo próprio Poder Judiciário, é possível verificar de que forma, a Lei nº 13.467/2017, e a inserção dos honorários advocatícios sucumbenciais, em certa medida, impactaram no número de ações ajuizadas após a sua entrada em vigor. O número de ações ajuizadas está diretamente relacionado à primeira dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos, que se refere ao acesso efetivo aos direitos, que pode ser viabilizado pelo acesso ao Poder Judiciário, também denominado acesso à jurisdição.

### *6.1. Dados do Conselho Nacional de Justiça*

No que tange à análise dos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, CNJ, importa à presente pesquisa a análise dos quatro últimos relatórios anuais da Justiça em Números: Justiça em Números 2020 (que tem por ano-base o ano de 2019); Justiça em Números 2019 (ano-base 2018); Justiça em Números 2018 (ano-base 2017); e Justiça em Números 2017 (ano-base 2016). Foram analisados tais relatórios a fim de apurar a alteração promovida com a entrada em vigência da Lei nº 13.467/2017, no final do ano de 2017 (11/11/2017), em relação ao ano anterior e aos dois anos subsequentes.

O Relatório Justiça em Números contém seção denominada *Acesso à Justiça*, que trata da demanda da população pelos serviços da justiça e das concessões de assistência judiciária gratuita nos tribunais. Tomando-se por base o número de novas ações por cem mil habitantes, apurou-se nos dados contidos nos relatórios do CNJ os seguintes resultados para os anos de 2016, 2017, 2018 e 2019:

**Gráfico 13 - Casos novos por 100.000 habitantes na Justiça do Trabalho nos anos de (2016-2019) de acordo com o CNJ**



Fonte: Dados do Conselho Nacional de Justiça (2017 a 2020).

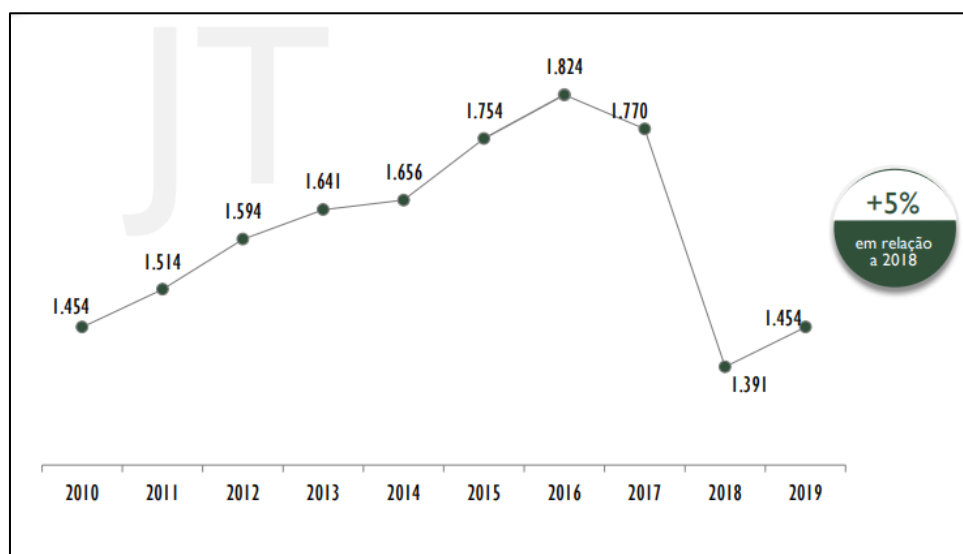
Observa-se que, do ano de 2016 (1.721,2) para o ano de 2017 (1.679), em que entrou em vigência a Lei nº 13.467/2017 em 11 novembro, já houve um pequeno decréscimo no número de novos casos por cem mil habitantes na Justiça do Trabalho. Em relação ao próximo ano, de 2018 (1.282), primeiro ano de vigência da lei, verifica-se que a redução de novos casos por cem mil habitantes foi drástica, representando uma redução de 23,65% em relação aos novos casos por cem mil habitantes aferidos ano anterior.

Já no ano de 2019 (1.301), foi apurado um leve crescimento no número de ações em relação ao ano de 2018 (1.282), porém tal aumento foi ínfimo, mantendo-se o total de novas ações ajuizadas ainda bem inferior em comparação aos anos anteriores da entrada em vigência da Lei nº 13.467/2017.

### 6.1 Dados do Tribunal Superior do Trabalho

Os dados oficiais apresentados pelo Tribunal Superior do Trabalho no Relatório Geral da Justiça do Trabalho, quanto aos Casos Novos por 100.000 habitantes na Justiça do Trabalho, corroboram com os dados apurados pelo CNJ, apresentando divergência inexpressiva no que tange aos números relativos encontrados. O TST sistematizou os casos novos na Justiça do Trabalho, desde os anos de 2010 e 2019, conforme o seguinte gráfico:

**Gráfico 144 - Casos novos por 100.000 habitantes na Justiça do Trabalho (2010-2019) de acordo com o TST**



Fonte: Relatório... (2020)

Note-se que, desde o ano de 2010 ao ano de 2016 a tendência observada é de aumento no número de novos casos. Já no ano de 2017, ano em que já tramitava e entrou em vigor a Lei nº 13.46/2017, ocorreu um leve decréscimo. No primeiro ano de vigência da lei, por sua vez, o decréscimo foi abrupto, de 21,4% em relação ao ano anterior. Em 2019, observou-se um aumento de 5% em relação ao ano anterior, retornando aos patamares apurados em 2010.

Os dados obtidos em ambos os órgãos oficiais, apesar de apresentarem pequenas divergências, atestam seguramente que, com a Lei nº 13.467/2017, o número de casos novos por habitantes reduziu. Ou seja, com a lei, a procura pelo Poder Judiciário reduziu. A redução está de fato atrelada à reforma promovida pela Lei 13.467/2017 na CLT, tendo em vista a redução drástica dos números, coincidente com o marco temporal do ano de 2017. É possível deduzir que não foi mera coincidência, todavia outros fatores podem ter contribuído para a redução que foram, por exemplo, as alterações da Lei 13,467/2017 no campo dos contratos de trabalho, por meio de suas previsões mais fragilizadas, informalidade crescente e crise econômica.

Os dados obtidos, demonstram que a Lei nº 13.467/2017 dificultou o acesso ao Poder Judiciário e, via de consequência, ao acesso à justiça pela via dos direitos. Dentre as causas dessa queda abrupta estão os honorários advocatícios

sucumbenciais que trouxeram para os possíveis litigantes o receio de arcar com um ônus muito penoso no caso de haver o seu pedido indeferido.

### *6.3 Análise comparativa dos dados e das considerações sobre os impactos do art. 791-A da CLT*

As pesquisas de campo realizadas nas modalidades de pesquisa jurisprudencial, aplicação de questionários qualitativos e análise de dados estatísticos oficiais, divulgados pelo CNJ e pelo TST, permitiram todos concluir que, de uma forma ou de outra, a alteração promovida no processo do trabalho com a inserção do art. 791-A na CLT, a partir da Lei nº 13.467/2017, impactou diretamente na dinâmica dos tribunais e dos escritórios de advocacia, bem como no cotidiano dos advogados que militam na Justiça do Trabalho.

No que tange às modificações na dinâmica dos Tribunais, os honorários sucumbenciais suscitaram polêmica discussão acerca da sua constitucionalidade, sobretudo no que tange à aplicação aos beneficiários da justiça gratuita. A polêmica se deu tanto no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho quanto nos Tribunais Regionais ao redor de todo o território brasileiro. Nesse sentido, foram suscitados Incidentes de Arguições de Inconstitucionalidade não só no Tribunal Superior, ainda pendente de julgamento, mas em grande parte dos Tribunais Regionais.

A questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo em comento, enquanto não houver o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, do STF na ADI 5.766 e do TST na ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114, está longe de ser pacificada. Isso porque o TST tem entendido nos últimos acórdãos que o art. 791-A não é incompatível com a Constituição Federal, mas há a divergência tendo em vista o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Ademais, os Tribunais Regionais têm entendido, em sua maioria que a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do §4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei nº 13.467/2017 é inconstitucional, mas isso não afasta o caso de decisões divergentes.

Essa instabilidade e insegurança jurídica acerca do tema dos honorários advocatícios afeta sobremaneira a dinâmica dos tribunais trabalhistas, dando margem para o surgimento de soluções temerárias como é o caso da decisão de homologação de acordo judicial prevendo a prestação de serviços sociais para o pagamento de



honorários sucumbenciais por parte do reclamante hipossuficiente, da 11ª Vara de Vitória, TRT-17ª Região. Tal fato revela a influência negativa da Lei nº 13.467/2017, de um modo geral, no modo de considerar os princípios do campo justralhista por alguns juízes, que acabam se afastando dos princípios basilares do direito do trabalho.

A alteração na dinâmica dos Tribunais também é vista em razão da diminuição do número de novos casos, por cem mil habitantes, na Justiça do Trabalho após a entrada em vigência da Lei nº 13.467 em novembro de 2017, revelados simultaneamente nos Relatórios do Conselho Nacional de Justiça e nos relatórios do Tribunal Superior do Trabalho. Antes da referida lei entrar em vigor, o número de casos novos era ascendente. Não coincidentemente, com a vigência da lei, o número de processos caiu substancialmente nos anos seguintes. Isso revela que houve uma alteração, portanto, na dinâmica dos Tribunais no que tange ao acesso ao judiciário e, via de consequência, acesso à justiça pela via dos direitos.

Esses números oficiais, somados aos dados obtidos na aplicação dos questionários aos advogados trabalhistas, também demonstram que houve alteração na dinâmica dos escritórios trabalhistas e no cotidiano dos advogados que militam na justiça laboral. A redução do número de casos novos por cem mil habitantes por ano, nos anos subsequentes à Lei nº 13.467/2017, e a informação majoritária dos próprios advogados de que não houve aumento no número da procura por serviços referentes a patrocínio de causas trabalhistas, revelam que os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme hipótese levantada no presente trabalho criam um risco de arcar com um ônus muito elevado aos reclamantes hipossuficientes, desincentivando a procura por escritórios advocatícios e consequente do ajuizamento de ações trabalhistas.

As informações acerca das diferenças de percentual dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho (de 5 a 15%) com os demais ramos do direito (ex. CPC 10 a 20%) demonstrou certo descontentamento por parte da maioria dos advogados trabalhistas participantes. Por outro lado, revelou que grande parte dos magistrados trabalhistas vislumbrou nessa diferença de percentual a oportunidade para mitigar em parte os efeitos maléficos da obrigação imposta aos beneficiários da justiça gratuita de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os resultados obtidos nas pesquisas de campo acerca dos impactos dos honorários advocatícios no “cotidiano trabalhista” corroboram com as considerações apontadas no tópico 2.4 do presente trabalho (“Breves considerações sobre as

consequências da aplicação dos honorários advocatícios no cotidiano trabalhista”), que trata das situações apuradas pelos autores Luiz Otávio Linhares Renault, Márcio Túlio Viana, Leonardo Tibo Barbosa Lima e Raquel Portugal Nunes (2019), na primeira e segunda instâncias do TRT da 3ª Região.

Apenas a título de recordação, os autores apontaram que na primeira instância a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios tem sido a regra geral, com atenuações em algumas decisões. A declaração de que a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (BRASIL 1943), constante do §4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei nº 13.467/2017 ser inconstitucional, representa uma dessas atenuações.

Quanto ao volume de processos, os autores salientaram que, de modo geral, as petições iniciais têm sido apresentadas com rol de pedidos mais enxuto. Nos questionários aplicados aos magistrados trabalhistas, observa-se que grande parte dos Magistrados apontaram que houve uma melhora das peças iniciais, alguns expressando diretamente que houve redução no número de pedidos.

No que tange à constatação de que os honorários sucumbenciais se aplicam apenas aos processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, é preciso observar que tal ponto específico não foi alvo das pesquisas de campo, tendo em vista que essa questão já está pacificada nesse sentido.

Além disso, conforme já dito alhures, a decisão de homologação de acordo proferida pelo juízo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, demonstra o apontamento dos autores de que um número crescente de magistrados, influenciados por ideais que culminaram na Lei nº 13.467/2017, estão se “desgarrando dos princípios do Direito do Trabalho, em nome de uma modernidade às avessas”.

Por fim, os dados estatísticos oficiais corroboram com o que autores já haviam apontado: que, somado aos receios antigos que os trabalhadores tinham de recorrer ao Poder Judiciário (“entrar em uma lista negra ou não conseguir referência do antigo patrão”) os honorários advocatícios sucumbenciais fizeram com que os números de reclamações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho caíssem até o ano de 2019.

## **7 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS: ENTRAVE E UM CAMINHO POSSÍVEL**

Consideradas as controvérsias geradas no campo do Direito Processual Trabalhista pelo art. 791-A, com destaque de seu parágrafo § 4º, e os dados obtidos tanto na pesquisa jurisprudencial, quanto na análise dos dados estatísticos do CNJ e nas respostas aos questionários aplicados, é preciso contextualizar a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais trabalhistas de acordo com a teoria do acesso à justiça pela via dos direitos.

A partir desse conceito, será possível compreender de forma clara como o dispositivo trouxe um obstáculo ao acesso à justiça, prejudicando o acesso efetivo aos direitos materiais dos trabalhadores. Todavia, como existe a possibilidade do STF julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, reconhecendo que é constitucional o dispositivo que impõe o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais inclusive ao beneficiário de justiça gratuita, será preciso pensar em possibilidades para a não afetação ou diminuição do acesso à justiça, bem como da efetivação da via dos direitos

### *7.1 O entrave à primeira dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos*

A título de recordação do que foi exposto no primeiro capítulo, o conceito de acesso à justiça pela via dos direitos, desenvolvido por Avritzer, Marona e Gomes (2014), abarca duas dimensões: a primeira, da garantia de efetividade dos direitos; e a segunda, da possibilidade de participação na conformação do próprio direito. A garantia de efetividade dos direitos, por sua vez, engloba três eixos distintos: a informação acerca dos direitos, o conhecimento do recurso adequado a uma instância ou entidade capaz de resolver os eventuais conflitos e a efetiva reparação da injustiça ou desigualdade ocasionada pela violação de um direito.

O acesso à jurisdição apresenta-se como uma das possibilidades para a concretização da primeira dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos e implica no combate às barreiras sociais e culturais, econômicas e simbólicas que obstaculizam o seu amplo acesso, sobretudo para os cidadãos como menos recursos. Esses custos econômicos, defendidos por Marona, compreendem de forma ampla as despesas processuais, ou seja, além do preparo e das custas judiciais, também os

honorários advocatícios (e todas as suas espécies: contratuais, sucumbenciais, assistenciais e arbitrais) e os honorários periciais, os quais tornam a justiça mais cara para causas de menor valor, afetando, principalmente, as classes com menor acesso à bens e serviços.

Próximo ao conceito de Avritzer, Marona e Gomes, na interpretação moderna de Cappelletti (2008), o acesso à justiça, enquanto efetividade dos direitos sociais, compreende também a primeira onda renovatória de acesso à justiça. Assim, os elevados custos processuais, identificados na década de 60 como obstáculo ao acesso à justiça, ainda na atualidade constituem uma barreira significativa para a população mais carente, que precisam, antes de proporem uma demanda, calcular os riscos de um processo. Já se observava, desde a primeira onda, e ainda se observa que a imposição de uma penalidade ao vencido poderia ser maior que o bem pretendido e que, somando-se a isso, as incertezas e o tempo gasto no processo desestimulariam o cidadão a procurar uma reparação judicial, ou o faziam desistir da causa em andamento e aceitar acordos que, embora em desvantagem ao seu direito, resolviam de forma mais célere a ação (CAPPELETTI; GARTH, 1988).

Os honorários advocatícios sucumbenciais, aplicados inclusive aos beneficiários da justiça gratuita, no processo trabalhista, se revelam como um obstáculo à primeira dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos. E, assim se diz, porque o dispositivo introduzido pela Lei nº 13.467/2017 constitui-se como uma barreira econômica ao amplo acesso à jurisdição e que se impõe de forma desigual aos que possuem menos recursos.

Tal conclusão retoma a tipologia das partes e a teoria da capacidade das partes idealizada por Marc Galanter no artigo publicado originalmente em 1974, intitulado “Por que os que ‘têm’ saem na frente: especulações sobre os limites da mudança legal”. (GALANTER, 2018). A tipologia das partes instituiu a diferenciação entre os jogadores habituais (*repeat players*) e os participantes eventuais (*one-shooters*) nos processos judiciais. A partir dessa diferenciação, a teoria da capacidade das partes foi construída com o escopo redistributivo, direcionada a equalizar diferenças processuais, econômicas e estruturais existentes entre os dois tipos de partes identificadas por Galanter. Os participantes eventuais, ou litigantes ocasionais, são aqueles que lidam com o sistema jurídico de modo infrequente, eventual, nos casos específicos em que sofreram uma violação. Em teoria, diz Galanter que são aqueles que não possuem recursos suficientes para atuar estrategicamente,

reduzindo a probabilidade de seu êxito. No cenário dos processos trabalhistas, verifica-se que os reclamantes, trabalhadores, intrinsecamente assumem esse papel de litigantes eventuais, visto que acionam o poder judiciário de forma pontual, com o escopo específico de reparação/satisfação de um direito material violado em determinada relação jurídica, apostando todo o seu direito, e recursos, naquele processo.

Já os jogadores habituais correspondem ao tipo de parte que está regularmente reivindicando ou defendendo direitos nos tribunais. Esses, por sua vez, podem ser associados às reclamadas, sobretudo às grandes empresas que são alvos de inúmeros processos trabalhistas ajuizados por seus empregados e ex-empregados. Presume Galanter que esses litigantes possuem melhores condições de antecipar os resultados advindos de um contexto de litigância repetitiva. Inclusive, devido à alta frequência nos órgãos judiciários esses jogadores habituais têm a capacidade de diluir os encargos decorrentes de sucumbenciais em casos esparsos, considerando o valor global em discussão nas diversas demandas sobre o assunto.

Nesse sentido, Galanter (2018) já destacava que as partes mais fortes economicamente possuem maiores chances de êxito, por possuírem vantagens estratégicas no campo da litigância e por possuírem mais condições de contratar aparato jurídico mais especializado para a concretização de suas pretensões e interesses. A teoria da capacidade das partes de Galanter (2018) pressupõe então a necessidade do *real empoderamento* dos participantes eventuais face as presumidas vantagens dos litigantes habituais no *jogo da litigância*. Tem-se a preocupação com a promoção de alterações legislativas que causem efetivas reformas sociais para reduzir a desigualdade entre as partes e equacionar as vantagens institucionais dos litigantes habituais.

A inclusão do art. 791-A pela Lei 13.467/2017 no campo processual trabalhista, caminhou em sentido oposto à finalidade redistributiva da teoria da capacidade das partes de Marc Galanter. E assim se diz porque acentuou sobremaneira o estado de assimetria entre partes, favorecendo ainda mais àquelas possuidoras de maiores recursos econômicos e estruturais, de modo que as empresas (*que têm*), aumentaram as suas chances de sair na frente no jogo processual face aqueles que não possuem esses recursos, os trabalhadores (“Por que os que ‘têm’ saem na frente: especulações sobre os limites da mudança legal”).

Além das presumidas vantagens que as empresas, litigantes habituais, já possuíam em relação aos trabalhadores no *jogo processual*, os honorários advocatícios sucumbenciais passaram a representar um risco ainda maior para esses litigantes eventuais, pois, além de já estarem em desvantagem estratégica no processo, ainda podem arcar com o ônus de pagamento de uma nova despesa processual, punitiva e restritiva de direitos.

Os honorários sucumbenciais trabalhistas, assim, mostram-se inibidores do próprio direito de ação dos trabalhadores, o qual, em tese, deveria poder ser exercido de forma mais ampla juridicamente falando, consonante disposição constitucional. Isso porque, a partir da alteração legislativa, os reclamantes apenas passam a procurar, e efetivamente acionar, o Poder Judiciário quando a probabilidade de satisfação do direito material é extremamente plausível, reduzindo ao máximo os pleitos ditos mais arriscados, devendo levar em consideração ainda todos os fatores destacados por Galanter.

A partir das pesquisas de campo foi possível identificar que os honorários advocatícios sucumbenciais tanto constituem um obstáculo ao acesso à jurisdição, e conseqüentemente à via dos direitos, que o número de novos casos na Justiça do Trabalho diminuiu e não houve aumento na procura por serviços referentes ao patrocínio de causas trabalhistas com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Essa diminuição da procura por escritórios de advocacia está diretamente relacionada ao temor de não lograr êxito no campo jurisdicional. Lembrando que o acionamento do Poder Judiciário Trabalhista já era desproporcional para os reclamantes hipossuficientes, situação que se agravou com a entrada em vigor do art. 791-A da CLT.

Observa-se que o art. 791-A, portanto, se enquadra na barreira econômica descrita tanto por Marona, no bojo da teoria do acesso à justiça pela via dos direitos, como nos obstáculos que remontam a primeira onda renovatória e reafirmada por Cappelletti em sua teoria moderna, no sentido de que: “O alto custo para as partes é particularmente óbvio sob o 'sistema americano, que obriga o vencido a reembolsar ao vencedor os honorários despendidos com seu advogado.” (CAPPELLETTI *apud* FONTAINHA, 2009, p. 16).

Nesse mesmo sentido, Ada Pellegrini Grinover (2000, p. 19) já elencava dentre os obstáculos que podem comprometer a efetiva prestação jurisdicional os

custos do processo, como é o caso dos honorários advocatícios sucumbenciais em análise. Aponta a autora:

A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, a complicação procedimental, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários (GRINOVER, 2000, p. 19).

É preciso destacar ainda a gravidade do problema, que não se resume no mero obstáculo formal ao Poder Judiciário, mas que em um sentido muito mais amplo fere princípios constitucionais da gratuidade de justiça e da vedação do retrocesso, no que tange ao acesso à justiça. Isso porque, além de impor o pagamento de uma verba antes nunca prevista no direito processual trabalhista, acaba por repelir o ajuizamento de ações, quando prevê, no §4º do art. 791-A, que os beneficiários da justiça gratuita podem arcar com tais despesas processuais nos casos em que tenham obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo judicial, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade de dois anos.

Em que pese o prazo de condição suspensiva de exigibilidade, estabelecido em cinco anos pelo artigo 98, parágrafo 3º do novo CPC, ser reduzido para dois anos no caso do processo trabalhista, é importante observar que a previsão de exigência de pagamento de honorários sucumbenciais a partir de ganhos obtidos ainda que em outro processo confere ao processo trabalhista previsão mais gravosa e confiscatória do que dispõe o CPC para a seara cível. Assim, o art. 791-A da CLT fragiliza ainda mais o recebimento de verbas trabalhistas por parte do reclamante, o que não acontece no caso do devedor de honorários pelo CPC/2015.

O problema mostra-se gravoso, portanto, também pelo fato de que a legislação trabalhista, além de desestimular ou repelir o ajuizamento de ações, possibilitou o pagamento de despesas processuais por parte dos beneficiários da justiça gratuita, direito esse garantido constitucionalmente, com créditos trabalhistas. Ressalte-se que os créditos trabalhistas, nos termos do §1º-A do art. 100 da CR/88 c/c art. 186 do CTN, são dotados de natureza alimentar e preferencial, constituindo-se como patrimônio social mínimo dos trabalhadores inerente à sua subsistência e necessidades básicas vitais, conforme art. 6º c/c art. 7º CR/88. Portanto, a previsão do art. 791-A da CLT não é encontrada em nenhum outro ramo do direito, demonstrando, pois, tratar-se de verdadeiro retrocesso nos direitos sociais dos trabalhadores, especialmente o acesso à justiça.

Outro aspecto que também prejudica o acesso à justiça pela via dos direitos se revelou a partir dos questionários aplicados aos sujeitos que compõem o sistema de justiça – os advogados e os magistrados. É que o art. 791-A da CLT, segundo tal linha de pensamento, evita o ajuizamento de lides temerárias e reduziu o número de pedidos das iniciais trabalhistas. Sabe-se que o tratamento das lides temerárias tem dispositivo pertinente (litigância de má-fé), não sendo os honorários advocatícios adequados a tal fim, E, também, a redução do número de pedidos exordiais pode ter a ver com o receio da condenação em honorários, mas pode também significar uma redução do espectro da tutela jurisdicional, em especial ao que pertine a risco probatório (o que acaba sendo recorrente na justiça do trabalho) e/ou a lides com menor potencial criativo e tensionador do *status quo* e das “verbas rescisórias” e “horas extras”.

Relembre-se que o conceito de *lides temerárias* remete às ações propostas com o escopo de obter vantagens ilícitas, alterando fatos ocorridos e induzindo o juiz a erro. O Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 7.906/94, inclusive, dispõe a seguinte penalidade em seu art. 32, p.u.: “Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria”. Trata-se de uma alegação séria, que não pode ser utilizada como argumento, a priori, para desestimular o acesso à justiça na seara trabalhista. Ou seja, não se reveste de fundamento jurídico o argumento de que os honorários advocatícios são um instrumento positivo e eficaz para conter esse tipo de ações.

Nesse aspecto é válido retomar que o direito de ação se constitui como um direito constitucional. Contudo, a fim de garantir a concretude e a satisfação de direitos existem mecanismos jurídicos próprios, chamados de condições de existência válida da ação, que irão justificar a análise ou não dos méritos dos pedidos que chegam ao Poder Judiciário. São mecanismos objetivos que vão muito além de um mero juízo de valor e/ou especulações, sendo utilizados na justificativa e fundamentação da apreciação ou não de determinado pedido.

Diferem-se essas condições de existência válida da ação da situação de desestímulo das lides temerárias. Ao utilizar o argumento de que os honorários advocatícios diminuem as lides temerárias, verifica-se que haveria um lugar comum, talvez não tratado pela ciência processual, mas presente no dia a dia forense, de que as ações trabalhistas, sobretudo aquelas mais extensas que contém uma série de



pedidos seriam temerárias. Eventual pré-compreensão de que os trabalhadores que procuram o Poder Judiciário possuem um objetivo oculto de lesar a parte contrária seria similar àquela pré-compreensão de que toda e qualquer defesa é mentirosa e de que todo e qualquer empregador não paga corretamente seus empregados. Todas as pré-compreensões criam estereótipos e, estereótipos em sistemas de justiça não coadunam com o direito constitucional de ação e à ampla defesa e, também, ao fato de que o advogado é indispensável à administração da justiça.

Nesse sentido, é preciso destacar que, além dos requisitos de existência válida da ação, o direito ainda dispõe de instrumento próprio para punir o exercício de forma abusiva de direitos processuais, ou seja, a litigância de má-fé, conforme art. 793-A da CLT e arts. 79 a 81 do CPC. Assim, desnecessária e desprovida de fundamento jurídico a utilização dos honorários advocatícios sucumbenciais como forma de “filtragem” de ações trabalhistas ou punição de autores por acionarem o Poder Judiciário.

Ademais, também é preciso refutar o argumento de que o art. 791-A serve para melhorar a qualidade das peças iniciais e reduzir o número de pedidos. Em que pese ter sido apurado nos questionários aplicados aos magistrados o resultado de que houve uma modificação positiva nas peças é preciso destacar que pode se tratar de uma percepção subjetiva e, ainda que tenha efetivamente ocorrido a melhor, tal pode ter se dado por outros motivos, inclusive. Ademais, sabe-se que não se pode atribuir um grande peso a tal dado, face ao baixo percentual que apareceu na amostra.

Juridicamente, os honorários advocatícios sucumbenciais não servem à finalidade de melhorar a qualidade das peças ou de reduzir o número de pedidos pugnados em inicial. Isso porque são despesas processuais que visam, única e exclusivamente, remunerar o advogado pelos trabalhos prestados. Em momento algum no trabalho afirmou-se que os advogados não devam ser remunerados pelo seu ofício, mas questiona-se a forma como a legislação impôs o pagamento dessa despesa processual, pois, na compreensão da autora, ocorreu em detrimento dos direitos fundamentais da gratuidade de justiça e ao acesso à justiça.

Cabe destacar que a redução do número de pedidos não significa necessariamente a melhora na qualidade das peças. E assim se diz porque ao contrário, pode revelar justamente o desestímulo ao pleito de pedidos legítimos, cuja certeza de êxito é faltosa, pelos mais diversos motivos já expostos.

Verifica-se, então, que os argumentos utilizados para defender a aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais da forma como foram inseridos na CLT pela Lei 13.467/2017 não se revestem de fundamentos jurídicos. Representam um obstáculo ao acesso à justiça pela via dos direitos, onde o sentido do instituto é deturpado, além das próprias funções do direito e do processo do trabalho.

Conformada a ideia de que o dispositivo 791-A da CLT constitui, portanto, uma barreira à primeira dimensão do acesso à justiça é preciso identificar soluções para o problema e a resposta para tal pode ser encontrada na própria teoria do acesso à justiça pela via dos direitos. Isso porque a teoria do acesso à justiça, como já alhures tratado, é ampla e não se limita ao mero acesso à jurisdição, em que pese reconhecer a sua importância. O acesso à justiça pela via dos direitos, assim, é um sistema de inúmeras possibilidades que permite a garantia de efetividade dos direitos e a participação na conformação do próprio direito.

## *7.2 A segunda dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos como solução.*

A segunda dimensão da teoria de acesso à justiça pela via dos direitos de Avritzer, Marona e Gomes (2014), diz respeito à possibilidade da conformação do próprio direito. Essa noção também se aproxima do segundo aspecto do acesso à justiça de Cappelletti (2008), que abarca a racionalização e o controle do aparato governamental na proteção contra abusos, a simplificação, o espírito de coexistência, a descentralização e a participação.

De acordo com o conceito de acesso à justiça pela via dos direitos, para que a justiça seja alcançada não basta, portanto, apenas a efetivação dos direitos. Ainda que o amplo acesso ao Poder Judiciário seja concretizado, os direitos materiais garantidos e os conflitos resolvidos, não há a garantia de que a justiça foi de fato acessada de forma igualitária por todos os cidadãos.

Na noção de acesso à justiça pela via dos direitos a justiça somente é alcançada quando todos os indivíduos e grupos sociais possuem a mesma oportunidade de participar dos processos de abordagens de seus litígios e demandas e da construção de seus direitos. É uma noção que visa corrigir desigualdades enraizadas na cultura e na formação da sociedade brasileira, inclusive do próprio direito.

De acordo com Marona (2013), a ampliação do acesso à justiça, nesse sentido da segunda dimensão, redundaria na ampliação do escopo da ideia e da prática da cidadania, que, por sua vez, envolve a ideia de participação na formação racional da vontade e na construção das leis, prevendo formas de questionamento de assimetrias sociais (MENDONÇA; MARONA, 2012). Esse questionamento dá surgimento às lutas de cidadania, necessariamente atravessadas por lutas por reconhecimento, ou lutas contra uma *metainjustiça*, de acordo com Nancy Fraser (2008), ou seja, pelo “direito a ter direitos”.

Essas lutas revelam a dimensão das desigualdades enraizadas na cultura e na formação da sociedade e do direito brasileiro, que impedem o acesso à justiça pela via dos direitos. Isso porque foi imposto na sociedade moderna um contrato social, consistente em um pacto assimétrico entre os indivíduos, cujas concepções e princípios de justiça são diferentes, gerando um processo de “dominação da fundação” (MARONA, 2013). Nesse sentido, Nancy Fraser (2002) defende que as lutas e reivindicações por “justiça social” acontecem em um mundo de desigualdade exacerbada, tanto no que tange à renda e à posse de propriedades, quanto no acesso a oportunidades, por exemplo ao trabalho assalariado, à educação, à saúde e ao lazer.

Nesse sentido, a teoria multidimensional da justiça de Nancy Fraser (2007) está diretamente relacionada com as reflexões acerca da segunda dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos. Isso porque, para a autora, a justiça se concretiza quando verdadeiramente permite a participação de todos os membros sociais como pares, sem qualquer diferenciação de ordem econômica (dimensão redistributiva), cultural (dimensão do reconhecimento) ou política (dimensão da representação).

Observa-se que, tanto nos escritos de Cappelletti de acesso à justiça, quanto no conceito de acesso à justiça pela via dos direitos e na teoria multidimensional da justiça social de Fraser, a participação efetiva e a cidadania mostram-se como elementos basilares para a plena efetivação do acesso, e via de consequência, da justiça.

Considerando a possibilidade de os honorários advocatícios serem declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – tese a qual, enfatiza-se, o presente trabalho refuta pelos motivos já expostos – mantendo-se no processo trabalhista um instituto que cria um obstáculo ao acesso amplo à jurisdição, sobretudo no que tange aos beneficiários da justiça gratuita, é preciso pensar em outros meios

de fortalecer o acesso à justiça pela via dos direitos para que o direito do trabalho cumpra com a sua função e direção teleológica. Tal função que consiste, de acordo com Maurício Godinho (2019, p.56), na “melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica”.

O direito do trabalho é um típico instrumento de justiça distributiva, nos termos da teoria fraseriana, visto que visa reduzir a assimetria de poder gerada pela falta de acesso dos trabalhadores aos meios de produção e o “*desequilíbrio de poder inerente das relações de emprego*” (GODINHO, 2019). Contudo, apesar da redistribuição ser a injustiça mais nítida no que tange às relações trabalhistas, não pode ser pensada de forma isolada, sendo também o reconhecimento e a representação essenciais ao direito do trabalho para reduzir essas assimetrias institucionalizadas e para a promoção do acesso à justiça pela via dos direitos.

No que tange ao reconhecimento e a representação enquanto formas de concretização da justiça no ramo do direito do trabalho, os sindicatos assumem um papel de extrema relevância. Os sindicatos são instituições que associam os trabalhadores, sob a máxima da defesa de seus direitos profissionais e de sua cidadania juslaboral.

Quanto ao reconhecimento, observa-se que a cultura capitalista e o mercado de trabalho, cada vez mais, desvalorizam o trabalhador, inferiorizando-o, precarizando e impedindo o “direito a ter direitos”. Nos últimos anos, sobretudo após a revolução tecnológica e as novas tendências comportamentais advindas do capitalismo 4.0 que modificaram também a lógica de interação entre empregadores e empregados, observa-se um crescente desequilíbrio entre o capital e o trabalho, acompanhado de uma normalização de uma supremacia absoluta do empregador em relação ao trabalhador, fruto de políticas de flexibilização e desregulamentação, como é o caso da Lei nº 13.467/2017 que precarizou de diversas formas as condições do trabalho humano.

É importante destacar que essa precarização dos direitos sociais dos trabalhadores, não se dá apenas no que tange ao aspecto material, mas também processual, como é caso da imposição de pagamento de honorários sucumbenciais advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita e, atinge os atores sociais de forma desigual. São os mais afetados os indivíduos e grupos sociais economicamente vulneráveis e marginalizados-

O problema, então, ultrapassa o campo da economia, de forma que o tratamento da questão através de uma ótica exclusivamente distributiva ou econômica, com políticas de inclusão no mercado do trabalho não resolve o problema da categorização de determinados grupos como inferiores. Assim, ainda que o sujeito seja inserido no mercado de trabalho, continua sendo vulnerável e sujeito à exploração extrema. Desta feita, as políticas de inclusão no mercado formal devem ser acompanhadas de políticas de reconhecimento e de redistribuição, que visam desconstruir a ideia de que determinados indivíduos possuem maior valor social e que são mais propensos à exploração.

Os sindicatos, nesse sentido, possuem um valor fundamental na promoção de lutas de reconhecimento e redistribuição. Isso porque essas instituições, que nasceram no bojo da revolução industrial como reação às precárias condições de trabalho e remuneração, possuem como valor fundamental o reconhecimento, a valorização das categorias profissionais as quais representam e a melhoria das condições sociais.

No que tange à dimensão da representação, a Lei nº 13.467/2017 mostra-se como um problema à concretização da justiça social trabalhista e da garantia do acesso à justiça pela via dos direitos. Isso porque, além de obstaculizar o amplo acesso ao judiciário e, via de consequência, a efetivação dos direitos, com a imposição dos honorários advocatícios sucumbenciais, o instrumento normativo buscou reduzir ainda mais a capacidade de participação nas decisões políticas dos trabalhadores.

Nesse sentido, Luiz Otávio Linhares Renault, Marco Túlio Viana, Leonardo Tibo Barbosa Lima e Raquel Portugal Nunes (2019) defendem que, embora a Lei nº 13.467/2017 tenha tramitado sem vícios formais, o seu projeto não ouviu os trabalhadores, “cujos direitos seriam diminuídos”. Além disso, foi divulgada a equivocada informação aos trabalhadores de que o saldo final do processo de reforma à CLT seria positivo, ao ampliar a geração de empregos, o que não aconteceu e nem aconteceria pela reforma de 2017.

A ampliação de formas precárias de contratação (como o trabalho intermitente), a possibilidade de negociação individual e rescisão contratual sem intermediação dos sindicatos e o fim da contribuição sindical obrigatória, são exemplos que demonstram que a Lei nº 13.467/2017 buscou reduzir a participação dos trabalhadores, ao fragilizar as entidades que os representam e que tem melhores condições de fazer frente ao poder empregador –os sindicatos-, visto que o poder do

trabalhador de negociar individualmente com o empregador é limitado, em virtude de sua dependência econômica.

Os sindicatos possuem papel fundamental na luta coletiva para a proteção dos interesses dos trabalhadores. Isso porque, além das greves, as negociações coletivas representam um dos meios de garantias ao acesso à justiça pela via dos direitos, visto que envolvem as próprias partes, trabalhadores representados pelos sindicatos e as empresas, na conformação de seu direito, retomando o que Avritzer, Marona e Gomes (2014) denominam de segunda dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos. E são aqueles que podem representar, coletivamente, os trabalhadores, o que alcança também o último aspecto da teoria multidimensional (ou tridimensional) de Nancy Fraser.

Assim, é importante pensar em alternativas de fortalecimento dos sindicatos, para que se tornem verdadeiras instituições protetoras do acesso à justiça via direitos de um modo mais amplo e efetivo, não só no que se refere à questão dos honorários advocatícios, mas em relação aos efeitos negativos gerais das reformas trabalhistas. Nesse aspecto, Antônio Gomes de Vasconcelos defende que os sindicatos podem “*aproveitar para o bem*” a sobreposição do negociado pelo legislado, conferida pelo art. 611-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (JUIZ..., 2018). Contudo, para que isso ocorra de forma efetiva, é necessário que essas entidades representativas disponham de recursos, não só econômicos e financeiros, mas também políticos, para se contrapor ao poder e articulação das corporações empresariais, especialmente na seara pública e política.

Diante do exposto, conclui-se que a resposta para o problema da imposição do pagamento de honorários sucumbenciais no âmbito do processo trabalhista, nos termos do art. 791-A, ao acesso à justiça e conseqüentemente à satisfação dos direitos materiais trabalhistas e da finalidade última do direito do trabalho de proteção dos trabalhadores, está na ampliação da segunda dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos, perpassando as três dimensões da justiça social de Nancy Fraser. Isso é possível a partir de uma representação efetiva dos interesses dos trabalhadores por parte dos sindicatos, por meio das negociações coletivas, as quais são instrumentos que permitem a participação da classe trabalhadora na conformação do próprio direito.

### *7.3 O papel dos sindicatos e das negociações coletivas na conformação do direito processual do trabalho*

Os sindicatos são entidades que agrupam um conjunto de pessoas de acordo com interesses, propósitos, ideais e necessidades alinhados, de natureza profissional ou econômica, das quais é o legítimo representante. De acordo com Maurício Godinho Delgado (2019), são entidades associativas permanentes, que representam os trabalhadores com laços laborativos e profissionais comuns, com o escopo de tratar problemas coletivos, defendendo os interesses trabalhistas dos representados, com o fim último de lhes alcançar melhores condições de trabalho e de vida.

No Brasil, o sindicalismo surgiu durante o século XX com a industrialização nacional, sob as reivindicações de melhores condições de trabalho, como o aumento salarial, jornada de trabalho reduzida, repouso semanal, regulamento do trabalho da mulher e dos jovens e proibição do trabalho das crianças. As primeiras associações de trabalhadores foram fortemente influenciadas pelos ideais trabalhistas trazidos pelos imigrantes italianos e sofreram as mesmas dificuldades que os europeus no processo de formação e aceitação inicial por parte dos governantes, sendo inicialmente proibidos (MANFREDI, 1996).

A primeira Constituição brasileira, outorgada pelo Imperador D. Pedro I em 1824, era taxativa em impedir toda forma de corporações de ofícios. Já a Constituição de 1891, sob o regime republicano, por sua vez, passou a adotar o tema de maneira indireta ao permitir a associação e o direito de reunião. Contudo, foi apenas com a Constituição de 1934, na Era Vargas, que o sindicalismo brasileiro passou a ter o amparo constitucional, em que pese já existirem decretos sobre o tema, tais quais os Decretos nº 979/1903, nº 1.637/1907 e o nº 19.770/1931 (MAGANO, 1981).

A Constituição de 1937, além de reafirmar a de 1934, foi a primeira a reconhecer as contribuições sindicais como forma de financiamento dos sindicatos. Nesse mesmo sentido, o Decreto-Lei nº 1.402/1939 regulamentou a organização sindical brasileira (MAGANO, 1981).

A Consolidação das Leis Trabalhistas, em 1943, regulamentou e compilou quase todas as leis trabalhistas em um só texto legislativo, inovando em muito os direitos e deveres dos trabalhadores. Acerca do tema dos sindicatos, a CLT em 1943 instituiu o imposto sindical e regulamentou as contribuições sindicais (MAGANO, 1981).

A Constituição da República de 1988, por sua vez, passou a dispor acerca dos sindicatos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
 I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;  
 II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;  
 III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;  
 IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;  
 V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;  
 VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;  
 VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;  
 VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.  
 Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer. (BRASIL, 1988).

Até o ano de 2017, portanto, no direito brasileiro era obrigatório o desconto de um dia de trabalho de cada trabalhador a título de contribuição sindical, nos termos do art. 579 da CLT. Ademais os sindicatos poderiam dispor outras contribuições sindicais nas negociações coletivas.

Com a Lei nº 13.467/2017 a obrigatoriedade de desconto das contribuições sindicais foi extinta, sendo necessária a prévia autorização expressa do empregado, conforme disposto na nova redação do art. 579 da CLT, *in verbis*:

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (BRASIL 1943).

Em face do dispositivo, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.794, a qual o supremo julgou improcedente, reconhecendo que a alteração trazida pela Lei nº 13.467/2017 é constitucional, nos seguintes termos:

A Carta Magna não contém qualquer comando impondo a compulsoriedade da contribuição sindical, na medida em que o art. 8º, IV, da Constituição remete à lei a tarefa de dispor sobre a referida contribuição e o art. 149 da Lei



Maior, por sua vez, limita-se a conferir à União o poder de criar contribuições sociais, o que, evidentemente, inclui a prerrogativa de extinguir ou modificar a natureza de contribuições existentes. A supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da Constituição. (BRASIL, 2019f).

Essa altera alteração legislativa, somada a outras modificações na CLT que reduziram o poder de atuação dos sindicatos – como a ampliação de formas precárias de contratação (como o trabalho intermitente), a possibilidade de negociação individual e rescisão contratual sem intermediação dos sindicatos-, causaram grande impacto no meio sindical e nas relações entre empregados e sindicatos. Isso porque, a contribuição sindical era, até então, a principal fonte de renda, causando um déficit orçamentário nas receitas sindicais, comprometendo a sua atuação de defesa dos interesses seus representados.

Além disso, a Lei nº 13.725/18, que altera a Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, e revoga dispositivo da Lei nº 5.584/1970, que, por sua vez, “dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho”, também atuou no sentido de enfraquecer economicamente os sindicatos.

De acordo com a Lei nº 13.725/18, os honorários assistenciais fixados em ações coletivas propostas pelo sindicato como substituto processual passam a pertencer ao advogado e não mais aos sindicatos. Além disso, passou a prever que os honorários “contratados pelas entidades sindicais para atuação em juízo como substituto processual poderão ser revertidos aos advogados por elas contratados para patrocínio da demanda” (ALMEIDA, 2019).

Assim, referida lei excluiu das fontes de financiamento dos sindicatos os honorários assistenciais devidos nas ações coletivas patrocinadas por sindicatos como substitutos processuais, transferindo-os aos advogados contratados pelos sindicatos. Cumpre destacar que a mesma lei não autoriza a cumulação desses honorários assistenciais com honorários sucumbenciais, visto que os honorários assistenciais já correspondem aos honorários diante da sucumbência no caso de demandas coletivas julgadas procedentes em sua totalidade ou parcialidade.

Portanto, verifica-se que, tanto com a Lei nº 13.467/2017, com o fim da contribuição sindical obrigatória, quanto com a Lei nº 13.725/18, houve uma

articulação político-legislativa no sentido de enfraquecer economicamente os sindicatos, entidades essas fundamentais para a garantia da satisfação do acesso à justiça pela via dos direitos e da justiça social. Os sindicatos representam os trabalhadores no processo de conformação dos próprios direitos, tanto direitos materiais, quanto processuais, por meio das negociações coletivas.

As negociações coletivas envolvem tanto as convenções coletivas de trabalho, quanto os acordos coletivos de trabalho. As convenções coletivas de trabalhos são instrumentos firmados entre os sindicatos representativos de trabalhadores e os sindicatos patronais, cujas cláusulas são de cumprimento obrigatório para todas as empresas da categoria. Já os acordos coletivos de trabalho são os instrumentos firmados entre os sindicatos de trabalhadores e uma ou mais empresas, de cumprimento obrigatório para as empresas signatárias.

A Constituição da República de 1988 estabelece explicitamente, em seu art. 7º, XXVI, o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho” (BRASIL, 1988), conferindo uma especial relevância à atuação dos sindicatos ao conferir a esses instrumentos normativos o poder de ampliação de direitos garantidos por lei e a possibilidade de realização de ajuste de interesses.

A Constituição, inclusive, dispôs que, alguns dos direitos trabalhistas garantidos pelo texto constitucional apenas poderiam ser ressalvados conforme negociação coletiva. Por exemplo: inciso VI do artigo 7º - “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”; inciso XIII do artigo 7º - “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”; e inciso XIV do art. 7º “jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva” (BRASIL, 1988).

No que tange às negociações coletivas, a Lei nº 13.467/2017 inseriu na CLT o art. 611-A, o qual dispõe que, em diversas situações, o negociado terá prevalência em relação ao legislado, nos seguintes termos:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - banco de horas anual;

- III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
- IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;
- V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
- VI - regulamento empresarial;
- VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;
- VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
- IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
- X - modalidade de registro de jornada de trabalho;
- XI - troca do dia de feriado;
- XII - enquadramento do grau de insalubridade;
- XII - enquadramento do grau de insalubridade;
- XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
- XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;
- XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

As negociações coletivas são instrumentos essenciais para a satisfação da segunda dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos, e conseqüentemente, amenizar o obstáculo criado pelo art. 791-A da CLT ao amplo acesso à justiça. Isso porque, a partir desses instrumentos normativos, a justiça poderá ser alcançada com os trabalhadores tendo a oportunidade de participar dos processos de abordagem das suas demandas, construindo outros sentidos para o direito e novas normatividades, mais adequadas para a sua realidade, consideradas válidas e legítimas, originando-se de pactos elaborados com a observância das necessidades das partes envolvidas nos conflitos.

Observa-se que, ao mesmo tempo em que a Lei nº 13.467/2017 enfraqueceu a estrutura dos sindicatos ao extinguir a sua principal fonte de financiamento, conferiu às negociações coletivas maior força em relação ao legislado. O que aparentemente é uma contradição, na verdade, é mais uma estratégia política de precarização dos direitos trabalhistas e de obstaculização à efetivação de direitos sociais trabalhistas, visto que os sindicatos estruturalmente enfraquecidos possuem dificuldade de fazer frente ao poder das grandes corporações empresariais e de implementação e fiscalização dos direitos trabalhistas dos trabalhadores da categoria.

Para que os trabalhadores logrem êxito nos processos negociais é necessário que as suas entidades representativas possuam recursos-políticos financeiros para se contraporem ao poder das empresas em prol dos interesses de seus representados, hipossuficientes no contexto da relação de emprego. Assim, diante

das alterações legislativas que enfraqueceram os sindicatos, torna-se preciso pensar em alternativas para financiar, e fortalecer, essas instituições. Em que pese não esse não ser o foco do presente trabalho, vale citar algumas dessas alternativas para fortalecer essas instituições garantidoras do acesso à justiça pela via dos direitos.

Ressalte-se que, além da contribuição sindical, são fontes de receitas dos sindicatos, nos termos do art. 548 da CLT: as contribuições dos associados, na forma estabelecidas nos estatutos ou Assembleias Gerais; os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas; as doações e legados; e as multas e outras rendas eventuais.

Cléber Lúcio (2019) defende que, devido à contradição da imposição da obrigação de prestar assistência judiciária gratuita aos membros da categoria que representa e, ao mesmo tempo ter sido retirada a principal fonte de custeio dos sindicatos destinada ao cumprimento desta obrigação, a solução pode ser atribuir os honorários assistenciais aos sindicatos, “até que seja estabelecida uma fonte de custeio compatível” com a obrigação de assistência que lhe é imposta. Caso contrário, comprometeria ainda mais “a atuação das entidades sindicais e, especialmente, o acesso dos trabalhadores à justiça e aos direitos que lhes assegura a ordem jurídica” (ALMEIDA, 2019, p. 428).

Em que pese o presente trabalho rechaçar o art. 791-A da CLT, por considerá-lo inconstitucional, inconveniente e por representar um retrocesso aos direitos sociais, à teoria do direito de ação e ao acesso à justiça pela via dos direitos, conforme já exposto anteriormente, no caso de o STF possuir entendimento diverso, o dispositivo pode ser utilizado para combater, ainda que em menor medida, o próprio obstáculo ao acesso à justiça, visto que pode servir como fonte de financiamento dos sindicatos. Isso porque, muito embora o artigo determine que os honorários de sucumbência são devidos ao advogado, não há óbice legal para que o advogado sindical e a entidade firmem um contrato de prestação de serviços entre si destinando parte dessa verba ao sindicato, sem prejuízo da remuneração pelos seus trabalhos, sobretudo quando há o vínculo empregatício entre o advogado e o sindicato.

Outra forma de mitigar o problema do enfraquecimento dos sindicatos pode ser analisada sob a perspectiva do reconhecimento. Antes de pensar o reconhecimento como uma dimensão da justiça social de Nancy Fraser, cujas lutas derivam da atribuição de inferioridade e relevância a um grupo de indivíduos, é preciso tratar, em primeiro lugar da identidade entre os indivíduos, enquanto parte de um mesmo grupo.

Com isso, defende-se que é necessária uma postura mais ativa por parte dos sindicatos no sentido de conquistar a confiança de mais trabalhadores, fazendo com que as contribuições sindicais, antes obrigatórias, sejam pagas de forma crescente e espontânea e com cada vez mais sindicalizados na categoria profissional. É preciso que os sindicatos promovam ações para demonstrar aos trabalhadores que estão efetivamente lutando pelos seus direitos, pelos seus interesses, por maior igualdade de participação, melhores e mais dignas condições de trabalho e maiores benefícios, dentre outras lutas. É preciso, portanto, fortalecer a identidade de grupo dos trabalhadores, conscientizando-os da importância dos sindicatos no que tange às lutas de reconhecimento, redistribuição e representação que travam em nome de seus representados na sociedade capitalista.

Rafael da Silva Marques, em seu texto “A greve como elemento de reivindicação após a reforma trabalhista” (2019), aponta que, de fato, “a reforma trabalhista prejudicou o movimento sindical, retirando dele parcela importante de seus ganhos, enfraquecendo seu poder de ação”, mas, acrescenta que, em parte, isso foi “um tiro de raspão no pé”. Isso porque, ao retirar do trabalhador “condições mínimas pré-estabelecidas de civilidade e limites de exploração de mais valia, (...) deixou nas mãos da classe trabalhadora apenas e tão somente uma arma: a greve”. Tal noção vai de encontro com a ideia de que os sindicatos devem adotar uma postura mais ativa para fortalecer o sentimento de reconhecimento dos trabalhadores para a luta e garantia de seus direitos, por meio coletivo e sindical.

Em suma, as negociações coletivas mostram-se, portanto, como instrumentos adequados para se buscar alcançar mais a justiça, em especial a social, além do acesso à justiça pela via dos direitos, possibilitando aos trabalhadores, por meio da representação de seus sindicatos, a oportunidade de participar do processo de conformação do seu próprio direito, tanto processual quanto material, ampliando ou até mesmo dando outro sentido ao direito, adequando-os aos seus interesses e à suas realidades. Para tanto, é necessário que os sindicatos, mesmo diante das tentativas legislativas de enfraquecimento das entidades, mantenham-se como instituições fortes para as lutas de reconhecimento, redistribuição e representação que continuarão a ser travadas nos espaços adequados para tal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os honorários advocatícios sucumbenciais foram introduzidos no processo do trabalho com a entrada em vigor, em 11 de novembro de 2017, da Lei 13.467, que inseriu na CLT, dentre outros, o art. 791-A. Até então, o entendimento jurisprudencial era no sentido de que eram indevidos os honorários advocatícios de sucumbência na seara trabalhista, em virtude *do jus postulandi* das partes, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita prestada pelo sindicato da categoria profissional.

Após a alteração legislativa, nos casos das reclamações trabalhistas ajuizadas após o marco de novembro de 2017<sup>16</sup>, o reclamante ou reclamada vencido, ou sucumbente, em relação a alguns ou todos os pedidos, deve arcar com o ônus de pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte *ex adversa*, no valor entre cinco e quinze por cento do valor líquido da sentença, do proveito econômico obtido ou o valor da causa. A Lei 13.467/2017 também trouxe a previsão de que, conforme §4º do art. 791-A, os honorários sucumbenciais devem ser suportados inclusive pelos beneficiários da justiça gratuita, na hipótese em que obtenha créditos, ainda que em outro processo, caso contrário, ficando com a exigibilidade de seu débito suspensa pelo período de dois anos.

A Lei nº 13.467/2017, portanto, introduziu a possibilidade de abatimento de créditos alimentares, fruto da reivindicação de direitos devidos em função do não pagamento de verbas salariais, ou seja, direitos básicos do trabalhador, para o pagamento de despesas processuais (art. 790-B, CLT).

Somado o fato de que a Lei nº 13.467/2017 também reduziu as situações em que o magistrado poderá conceder o benefício da justiça gratuita, ao majorar o critério objetivo de dois salários mínimos para 40% do teto dos benefícios do INSS ou mediante comprovação da situação de hipossuficiência. Assim, dificultou a concessão do benefício da justiça gratuita e, conseqüentemente, o acesso à justiça, inclusive pela via dos direitos de trabalhadores hipossuficientes econômicos, representando um verdadeiro retrocesso no campo processual trabalhista.

---

<sup>16</sup> Nos termos do art. 6º da IN n. 41/2018 do TST. “Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. “ (BRASIL, 2018a).

Os honorários advocatícios sucumbenciais trabalhistas dispostos no art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, apontam questões controversas no campo do direito processual trabalhista. No que se refere ao amplo acesso à jurisdição, o dispositivo inserido na CLT representa um retrocesso na Teoria do Processo, pois atrela o direito de ação ao direito material, a medida em que, ao se tornar um verdadeiro risco pleitear um direito trabalhista em juízo, o reclamante passa a apenas acessar o judiciário quando tem o seu direito material certo. Isso contradiz o que prevê a Constituição da República de 1988 em seu art. 5, XXXV.

Ademais, a interpretação literal do artigo 791-A da CLT, sobretudo do seu §4º, viola os princípios da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República de 1988), da garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte beneficiária da justiça gratuita e do amplo acesso à jurisdição (arts. 5º, XXXV, LXXIV da Constituição da República de 1988).

O mencionado dispositivo celetista está em desacordo com a Constituição da República de 1988 em diversos outros aspectos, visto que não se preocupa com a efetividade do direito fundamental de acesso à Justiça do Trabalho e com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da garantia fundamental de gratuidade de justiça e do amplo acesso à jurisdição. Isso permite concluir que a Lei 13.467 aponta no sentido de desconstitucionalização do direito processual do trabalho, por via infraconstitucional.

Acresça-se que os honorários advocatícios delineados pelo art. 791-A, também não passam sob o crivo do controle de convencionalidade, ou seja, estão em desacordo com Tratados Internacionais e com decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Todas essas questões apontadas interferem diretamente na dinâmica dos tribunais trabalhistas e na atividade cotidiana dos advogados que militam na justiça do trabalho. As pesquisas de campo realizadas, nas formas de pesquisa jurisprudencial, aplicação de questionários e análise de dados estatísticos, permitiram concluir que a inserção do art. 791-A trouxe alta insegurança jurídica, acabou por colaborar na redução o número de ações propostas na justiça do trabalho, bem como a procura por escritórios advocatícios e influenciou negativamente alguns magistrados trabalhistas, que afastam-se, momentaneamente, dos princípios basilares protetivos do direito do trabalho.

As controvérsias geradas a partir da inserção do art. 791-A na CLT, somadas aos seus impactos na dinâmica da justiça do trabalho e no cotidiano dos profissionais que nela atuam, demonstram categoricamente que os honorários advocatícios sucumbenciais na seara trabalhista representam um obstáculo ao acesso à justiça pela via dos direitos. Referido conceito, relembre-se, é dividido em duas dimensões: a primeira, da garantia de efetividade dos direitos; e a segunda, da possibilidade de participação na conformação do próprio direito.

Foi possível concluir que o art. 791-A se constitui como uma barreira à primeira dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos, visto que, ao inibir a procura pelo Poder Judiciário, fere a garantia de efetividade dos direitos que é proporcionada pela via da jurisdição. Contudo, sendo o acesso à justiça pela via dos direitos um sistema de inúmeras possibilidades, a solução para o problema gerado pode ser encontrada na outra dimensão: a dimensão que ressalta a participação na conformação do próprio direito. A solução também perpassa a teoria da justiça de Nancy Fraser, à medida que a autora centraliza as questões da multidimensionalidade da justiça social e da justiça enquanto paridade de participação, mas também reconhecimento, redistribuição e representação

Nesse sentido, o papel dos sindicatos mostra-se essencial para a concretização da segunda dimensão do acesso à justiça pela via dos direitos. Defendeu-se uma atuação mais ativa dessas entidades, inclusive por meio das negociações coletivas. Desta feita, os trabalhadores, por meio dessas instituições que os representam, podem participar da conformação do seu próprio direito, a fim de corrigir diversas distorções causadas pela Lei nº 13.467/2017, não só no que tange aos honorários sucumbenciais, ao processo trabalhista e ao acesso à justiça, mas também no que diz respeito às demais as alterações deletérias ao direito material do trabalho.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDA Nacional de Trabalho Decente. *Organização Internacional do Trabalho*. Brasília: DF, 2006. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_226229.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf). Acesso em: 8 dez. 2020.

ALMEIDA, Cléber Lúcio. *Direito Processual do Trabalho*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

AVRITZER, Leonardo. Judicialização da Política e equilíbrio de poderes no Brasil. In: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; GUIMARÃES, Juarez; FILGUEIRAS, Fernando; STARLING, Heloísa. (Org.) *Dimensões Políticas da Justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 215-220.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian. *Cartografia da Justiça no Brasil*. Belo Horizonte: Editora Saraiva, 2014.

BIRGEN, Haydée; KOHEN, Beatriz. El acceso a la justicia como derecho. In: \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_ (org.) *El acceso a la justicia como garantía de igualdad: instituciones, acotres y experiencias comparadas*. Buenos Aires: Biblos, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Projeto de Lei Complementar. Estabelece normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e o controle de sua arrecadação. Disponível em: < <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Proposta-de-projeto-de-lei-complementar-1-custas>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002: Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 mar. 2002.

BRASIL. *Decreto nº 5.737, de 2 de setembro de 1874. Altera o Regimento das custas judiciais*. Rio de Janeiro: Palacio do Rio de Janeiro, 2 set. 1874. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5737-2-setembro-1874-550668-publicacaooriginal-66703-pe.html>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, 9 ago. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Rio de Janeiro. *Diário Oficial*

da União, 13 fev. 1950. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm). Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 março mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília: Congresso Nacional, 2017.

BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília: DF, 29 jun. 1970. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm). Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766. *Processo nº 9034419-08.2017.1.00.0000*. Origem: Distrito Federal/DF. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794. *Processo nº 0012033-40.2017.1.00.0000*. Origem: Distrito Federal/DF. Requerentes: Vários. Relator: Ministro Edson Fachin. Redator: Ministro Luiz Fux, 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, 24 abr. 2019, 2019f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 633. É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70. *Diário da Justiça*, p. 2, 9 out. 2003b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula633/false>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 10. Súmula Vinculante 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. *Diário da Justiça*, p. 1, 18 jun. 2008.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Tribunal Pleno. Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0000163-15.2019.5.10.0000. Arguente: Segunda Turma do TRT-10. Arguido: TRT – 10ª Região. Relator: Alexandre Nery de Oliveira. *Diário da Justiça Eletrônico*, 16 ago. 2019. 2019e.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Tribunal Pleno. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000147-84.2018.5.14.0000. Arguente: Carlos Augusto Gomes Lobo. Arguido: Alexandre da Silva Uchoa. Relator: Carlos Augusto Gomes Lobo. *Diário da Justiça Eletrônico*, 8 nov. 2018. 2018d.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Tribunal Pleno. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000206-34.2018.5.19.0000. Arguente: Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Arguido: Alexandre da Silva Uchoa.

Relator: João Leite de Arruda Alencar. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho – 19ª Região*, p. 3, 13 nov. 2018. 2018b.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Tribunal Pleno. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0102282-40.2018.5.01.0000. Arguente: Terceira Turma do TRT-1. Arguido: TRT-1. Relatora: Giselle Bondim Lopes Ribeiro. *Diário Eletrônico da Justiça Eletrônico*, 9 jan. 2019, 2019c.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Tribunal Pleno. Embargos de Declaração em Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011811-21.2018.5.03.0000. Arguente: Décima primeira Turma do TRT-3. Arguido: Ricardo Mendes de Oliveira. Relatora: Jaqueline Monteiro de Lima. *Diário Eletrônico da Justiça Eletrônico*, 11 mar. 2020, 2020h.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Tribunal Pleno. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0020024-05.2018.5.04.0124. Requerente: Renato Rocha. Requerido: A A BERBIGIER CONSTRUÇÕES - EPP. Relator: Beatriz Benck. *Diário da Justiça Eletrônico*, 15 dez. 2018. 2018c.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Tribunal Pleno. Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0080026-04.2019.5.07.0000. Arguente: José Antônio Parente da Silva. Arguido: TRT – 7ª Região. Relator: José Antônio Parente da Silva. *Diário da Justiça Eletrônico*, 20 nov. 2019. 2019d.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Tribunal Pleno. Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0080026-04.2019.5.07.0000. Arguente: Segunda turma do TRT-8. Arguido: TRT – 8ª Região. Relator: Gabriel Velloso. *Diário da Justiça Eletrônico*, 12 fev. 2020. 2020j.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I (SDI-I) nº 348. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 25 abr. 2007. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_341.htm](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_341.htm). Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Quarta Turma. Recurso de Revista nº 10734-23.2018.5.15.0006. Recorrente: Edna Aparecida Jorge. Recorrido: Terral Agricultura E Pecuária S/A. Relator: Alexandre Luiz Ramos. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 2 out. 2020, 2020b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Quarta Turma. Recurso de Revista nº 10086-79.2018.5.15.0091. Recorrente: Fabíola Rocha. Recorrido: DKL COMERCIO DE ROUPAS EIRELI – EPP. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 25 set. 2020, 2020c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Quarta Turma. Recurso de Revista nº 425-24.2018.5.12.0006. Recorrente: Prolincon Empreiteira De Mão De Obra LTDA. Recorrido: Pedro Luiz Torres. Relator: Alexandre Luiz Ramos. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 18 set. 2020, 2020f.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Quinta Turma. Agravo em Recurso de Revista nº 1000437-76.2018.5.02.0401. Agravante e recorrente: Ronaldo Tavares da

Silva Lima. Agravado e recorrido: Telefônica Brasil S/A. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 4 set. 2020, 2020d.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 126, de 22 de fevereiro de 2005 [Instrução Normativa nº 27/2005]. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 22 fev. 2005. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/27.htm>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018 [Instrução Normativa nº 41]. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, DF, n. 2501, p. 26-28, 21 jun. 2018a. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/138949>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Segunda Turma. Recurso de Revista nº 340-21.2018.5.06.0001. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Ednilson Simendes. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 28 fev. 2020, 2020a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Sétima Turma. Agravo em Recurso de Revista nº 568-32.2018.5.13.0023. Agravante: AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.. Relator: Ministro Claudio Mascarenhas Brandão. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 23 out. 2020, 2020e.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 219 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 17, 18 e 21.03.2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003. *Diário da Justiça*, 19, 20 e 21.11.2003a. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Terceira Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 20540620175110003. Agravante: Cristiano Da Silva Pantoja. Agravados: Orgão Gestor De Mão De Obra Do Trabalhador Portuário Avulso Do Porto De Manaus; Super Terminais Comércio E Indústria LTDA; Chibatão Navegação E Comércio LTDA. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 31 maio 2019, 2019a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Terceira Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1291-65.2017.5.08.0107. Agravante: Keila da Silva Santos. Agravado: R Motos LTDA. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 10 maio 2019, 2019b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. Arguição de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista nº 10378-28.2018.5.03.0114. Recorrente: Elenilson José Neubaner Dias. Recorrido: Supermercados BH Comércio De Alimentos BH. Suscitante: Sexta Turma. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 15 ago. 2020, 2020g.

CAHALI, Yussef Said. *Honorários Advocatícios*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, ideologias e sociedade*. Porto Alegre: safE, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ática, 2002.

CHAVES JR., José Eduardo de Resende. Risco ao acessar Justiça do Trabalho é característica de Estado de exceção, *Conjur*, 25 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-25/jose-chaves-risco-acessar-justica-trabalho-estado-excecao> Acesso em: 28 ago. 2018.

CIDH,. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Cortel DH\_CP-50/17. *Perú es responsable por violar el derecho al acceso a la justicia y el derecho al trabajo de funcionarios cesados*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_50\\_17.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_50_17.pdf)>. Acesso em 27/08/ ago. 2018.

CIDH. Cantos Vs. Argentina Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Cantos Vs. Argentina*. Sentencia de 28 de noviembre de 2002. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_97\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf). Acesso em: 11 maio 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA. Universidade Federal de Minas Gerais. *Site institucional*, 2020. Disponível em: <https://www.ufmg.br/bioetica/coep/>. Acesso em: 13 maio 2020.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Pacto de São José da Costa Rica*. OAS Treaty Series No. 36, São José da Costa Rica, 22 nov. 1969.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 17ª edição. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Direitos fundamentais na relação de trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. 5 ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

EÇA, Vitor Salino de Moura. *Direito Processual do Trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2019.

FONTAINHA, Fernando de Castro. *Acesso à Justiça - Da Contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GIORDANI, Mário Curtis. *História de Roma*. 15 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1992. 220 p.

GRINOVER, A. P. (1987da Pellegrini). As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas. *Revista Da Faculdade De Direito*, Universidade De São Paulo, 82, 180-197. Recuperado de <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67100>

GRINOVER, Ada Pellegrini,. *Assistência Judiciária e Acesso à Justiça, in Novas Tendências do Direito Processual: de acordo com a Constituição de 1988,*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2ª ed., 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

JUIZ Antônio Gomes: o texto e o contexto da reforma trabalhista. *Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: Notícias Jurídicas*, Belo Horizonte, 27 mar. 2018. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/juiz-antonio-gomes-o-texto-e-o-contexto-da-reforma-trabalhista>. Acesso em: 12 dez. 2019.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho; Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, n. 18 – Justiça e Cidadania. São Paulo: CPDOC/FGV, 1996.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*. Ristampa da 2ª ed. Milano: A. Giuffrè, 1966, v. I, n.13, p.38.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. A reforma trabalhista na perspectiva da história da CLT. Doutor em Direito Privado e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Especialista em Direito Público pela UGF/RJ. Juiz do Trabalho substituto do TRT da 3ª Região.

MAGANO, Octavio Bueno. *Organização sindical brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

MANFREDI, Silvia Maria. Formação sindical no Brasil: história de uma prática cultural. São Paulo: Escrituras, 1996.

MARONA, Marjorie. *Acesso à qual justiça?: a construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal*. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2013, 247 f. (tese de doutorado).

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. São Paulo: Zahar, 1967.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis* / Valério de Oliveira Mazzuoli. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIESSA, Élisson. *Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho*. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil*. Brasília, 2015. Disponível em: < <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/diagnosticos>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. NOTA TÉCNICA Nº 03/2020 – CONAETE. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-3.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Manual de apoio: inconstitucionalidade da lei nº 13.467/2017*. Belo Horizonte, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MPT reprova acordos trabalhistas que impõem prestação de serviços comunitários como forma de pagar dívidas processuais. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mpt-reprova-acordos-trabalhistas-que-impoem-prestacao-de-servicos-comunitarios-como-forma-de-pagar-dividas-processuais>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Temas da lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista): à luz das normas internacionais*. Belo Horizonte, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 11ª ed. JusPodivm, 2019.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. *Manual de honorários advocatícios*. São Paulo: Saraiva, 1998.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Alvará de 1º de agosto de 1774. Ordenando a exacta observância das leis de 25 de Junho do 1766 e de 9 de setembro de 1769 acerca de heranças. *Aditamento ao Livro IV*, 1 ago. 2020. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4inda.htm>. Acesso em: 11 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: UNICRIO, 2000.

REFORMA trabalhista completa um ano sob questionamentos e sem desfecho. *Senado Notícias*, 12 nov. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/11/09/reforma-trabalhista-completa-um-ano-sob-questionamentos-e-sem-desfecho>. Acesso em: 11 maio 2020.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, [S. l.], n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 8 dez. 2020.

SADEK, Maria Tereza Aina. Juizados Especiais: o processo inexorável da mudança. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (org.). *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. *Revista de Informação Legislativa*, v. 35,

n. 137, p. 31-39, jan. /mar. de 1998. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 11 maio de 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. *Pela mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade*. São Paulo: Almedina, 2013.

SILVA, Fabrício Lima; MACEDO, Rafael Leme. ASPECTOS PROCESSUAIS DA REFORMA TRABALHISTA: O pedido de honorários de sucumbência deve ser computado no valor da causa? *Dicas trabalhistas*, 16 abr de 2020. Disponível em: <<https://dicastrabalhistas.com.br/2020/04/16/aspectos-processuais-da-reforma-trabalhista-4/>> Acesso em: 11/05/2020.

SILVA, Nathane Fernandes. *O Diálogo dos excluídos: a mediação social informativa como instrumento de ampliação do acesso à justiça pela via dos direitos no Brasil*. Tese (de Doutorado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

SODRÉ, Rui de Azevedo. *Ética profissional e estatuto do advogado*. 4 ed. São Paulo: LTr, 1991.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: *Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*, vol. I. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRABALHO DECENTE. *Organização Internacional do Trabalho*. Brasília: DF, s/d. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 8 dez. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região. Edição especial, issn 0076-8855. Belo Horizonte, nov. 2017.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover (Coordorg.). *et al. Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.128-135.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.). *Participação e Processo*. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 1988.



## APÊNDICES I E II

# QUESTIONÁRIO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA SEARA TRABALHISTA - Aos Magistrados Trabalhistas

Prezado(a),

Vossa Excelência está sendo convidada a participar de uma pesquisa realizada no âmbito da pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG que tem por objetivos demonstrar porque o art. 791-A, inserido na CLT pela Lei 13.467/2017, que introduz os honorários advocatícios sucumbenciais no processo trabalhista, representa um retrocesso ao acesso à jurisdição e, conseqüentemente, ao acesso à justiça pela via dos direitos, e propor soluções para esse entrave.

Para participar deste estudo solicita-se sua especial colaboração, que se limitará em responder um questionário de modo voluntário, o que pode levar um tempo médio de 10 (dez) minutos.

Vossa Excelência pode se recusar a participar ou retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa sem qualquer penalização ou prejuízo.

Espera-se com os resultados deste estudo, apontar sugestões para a efetivação do direito fundamental ao acesso amplo à justiça por quem não tem condições de arcar com a despesa processual dos honorários sucumbenciais no campo do direito processual do trabalho.

**Próxima**

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários



# QUESTIONÁRIO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA SEARA TRABALHISTA - Aos Magistrados Trabalhistas

\*Obrigatório

## Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Com relação aos riscos de participação na pesquisa pode-se mencionar possíveis desconforto, insegurança e/ou ansiedade ao responder o questionário bem como a possibilidade de cansaço e/ou preocupação com a quebra de anonimato. No entanto esclarecemos que sua participação poderá ser interrompida a qualquer momento e que seu nome não será divulgado.

Os resultados da pesquisa serão utilizados em trabalhos científicos a serem publicados e/ou apresentados oralmente em congressos e palestras sem revelar sua identidade, serão sempre apresentados como retrato de um grupo e não de uma pessoa.

Vossa Excelência não terá nenhum gasto com a participação no estudo e também não receberá pagamento pelo mesmo. Caso ocorram danos que sejam decorrentes especificamente da pesquisa Vossa Excelência terá direito a ser indenizado.

A pesquisadora responsável e a pesquisadora assistente poderão fornecer qualquer esclarecimento sobre o estudo, assim como tirar dúvidas, bastando entrar em contato pelos telefones e/ou emails:

PESQUISADORA RESPONSÁVEL: Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini Email: [adrisena@ufmg.br](mailto:adrisena@ufmg.br) -  
Telefone: (31) 3409-8709

PESQUISADORA ASSISTENTE: Mestranda Nancy Vidal Meneghini Email: [nanmeneghini@gmail.com](mailto:nanmeneghini@gmail.com) -  
Telefone: (31) 99791-7597

No caso de dúvidas éticas, o Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais, localizado na Avenida Antônio Carlos, 6627, Unidade Administrativa II, 2º andar, Sala 2005, Campus Pampulha, Belo Horizonte/MG, poderá ser contatado pelo telefone (31) 3409-4592 ou pelo email: [coep@prpg.ufmg.br](mailto:coep@prpg.ufmg.br).

## Assinatura do Termo \*

Li as informações contidas neste documento antes de assinar este termo de consentimento. Declaro que toda a linguagem técnica utilizada na descrição deste estudo de pesquisa foi satisfatoriamente explicada e que recebi respostas para todas as minhas dúvidas. Compreendo que sou livre para me negar a participar da pesquisa, sem qualquer penalidade. Dou meu consentimento de livre e espontânea vontade para participar desta pesquisa, respondendo ao questionário



Nome:

Sua resposta

E-mail para contato:

Sua resposta

Voltar

Próxima

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários



# QUESTIONÁRIO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA SEARA TRABALHISTA - Aos Magistrados Trabalhistas

\*Obrigatório

QUESTIONÁRIO:

Aos magistrados

Há quantos anos é Magistrado Federal do Trabalho? \*

Sua resposta

Qual a opinião da Vossa Excelência sobre os honorários sucumbenciais na seara trabalhista? \*

- Dificultam o acesso do trabalhador à jurisdição.
- Representam um retrocesso.
- São inconstitucionais.
- São constitucionais.
- São uma conquista da advocacia.
- Melhoram a qualidade das peças processuais.

Justificativa para a resposta anterior. (Opcional)

Sua resposta



Em relação às alterações quanto à qualidade, ao cuidado na formulação das peças trabalhistas, após a inserção do art. 791-A na CLT, acrescido pela lei 13.467/2017, houve diferença? \*

Sua resposta

Em relação à diferença de percentual dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho (de 5 a 15%) com os demais ramos do direito (ex. CPC 10 a 20%), qual a opinião da Vossa Excelência? \*

- A diferença de percentual é adequada.
- A diferença de percentual NÃO é adequada.
- Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.

Justificativa para a resposta anterior. (Opcional)

Sua resposta

**Voltar**

Enviar

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários



# QUESTIONÁRIO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA SEARA TRABALHISTA - Aos advogados

Prezado(a),

você está sendo convidado(a) a participar de uma pesquisa realizada no âmbito da pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG que tem por objetivos demonstrar porque o art. 791-A, inserido na CLT pela Lei 13.467/2017, que introduz os honorários advocatícios sucumbenciais no processo trabalhista, representa um retrocesso ao acesso à jurisdição e, conseqüentemente, ao acesso à justiça pela via dos direitos, e propor soluções para esse entrave.

Para participar deste estudo solicita-se sua especial colaboração, que se limitará em responder um questionário de modo voluntário, o que pode levar um tempo médio de 10 (dez) minutos.

Você pode se recusar a participar ou retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa sem qualquer penalização ou prejuízo.

Espera-se com os resultados deste estudo, apontar sugestões para a efetivação do direito fundamental ao acesso amplo à justiça por quem não tem condições de arcar com a despesa processual dos honorários sucumbenciais no campo do direito processual do trabalho.

**Próxima**

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários



# QUESTIONÁRIO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA SEARA TRABALHISTA - Aos advogados

\*Obrigatório

## Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Com relação aos riscos de participação na pesquisa pode-se mencionar possíveis desconforto, insegurança e/ou ansiedade ao responder o questionário bem como a possibilidade de cansaço e/ou preocupação com a quebra de anonimato. No entanto esclarecemos que sua participação poderá ser interrompida a qualquer momento e que seu nome não será divulgado.

Os resultados da pesquisa serão utilizados em trabalhos científicos a serem publicados e/ou apresentados oralmente em congressos e palestras sem revelar sua identidade, serão sempre apresentados como retrato de um grupo e não de uma pessoa.

Você não terá nenhum gasto com a participação no estudo e também não receberá pagamento pelo mesmo. Caso ocorram danos que sejam decorrentes especificamente da pesquisa você terá direito a ser indenizado.

A pesquisadora responsável e a pesquisadora assistente poderão fornecer qualquer esclarecimento sobre o estudo, assim como tirar dúvidas, bastando entrar em contato pelos telefones e/ou emails:  
PESQUISADORA RESPONSÁVEL: Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini Email: [adrisena@ufmg.br](mailto:adrisena@ufmg.br) -  
Telefone: (31) 3409-8709  
PESQUISADORA ASSISTENTE: Mestranda Nancy Vidal Meneghini Email: [nanmeneghini@gmail.com](mailto:nanmeneghini@gmail.com) -  
Telefone: (31) 99791-7597

No caso de dúvidas éticas, o Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais, localizado na Avenida Antônio Carlos, 6627, Unidade Administrativa II, 2º andar, Sala 2005, Campus Pampulha, Belo Horizonte/MG, poderá ser contatado pelo telefone (31) 3409-4592 ou pelo email: [coep@prpg.ufmg.br](mailto:coep@prpg.ufmg.br).

## Assinatura do Termo \*

Li as informações contidas neste documento antes de assinar este termo de consentimento. Declaro que toda a linguagem técnica utilizada na descrição deste estudo de pesquisa foi satisfatoriamente explicada e que recebi respostas para todas as minhas dúvidas. Compreendo que sou livre para me negar a participar da pesquisa, sem qualquer penalidade. Dou meu consentimento de livre e espontânea vontade para participar desta pesquisa, respondendo ao questionário





Nome:

Sua resposta

E-mail para contato:

Sua resposta

[Voltar](#)

[Próxima](#)

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários



# QUESTIONÁRIO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA SEARA TRABALHISTA - Aos advogados

\*Obrigatório

QUESTIONÁRIO:

Aos advogados

A atuação do (a) senhor (a) é majoritariamente a favor de reclamantes ou reclamadas? \*

- Reclamantes.
- Reclamadas.
- Ambos.

Porque escolheu atuar na justiça do trabalho? \*

Sua resposta

Houve aumento na procura por serviços referentes a patrocínio de causas trabalhistas após a vigência da Lei 13.467/2017? \*

- Sim
- Não
- Não sei informar



Em relação à diferença de percentual dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho (de 5 a 15%) com os demais ramos do direito (ex. CPC 10 a 20%), qual a opinião do (a) senhor (a)? \*

- A diferença de percentual é adequada.
- A diferença de percentual NÃO é adequada.
- Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.

Justificativa para a resposta anterior. (Opcional)

Sua resposta

**Voltar**

Enviar

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários



# QUESTIONÁRIO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA SEARA TRABALHISTA - Aos Membros de Comissão da OAB

Prezado(a),

Você está sendo convidado(a) a participar de uma pesquisa realizada no âmbito da pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG que tem por objetivos demonstrar porque o art. 791-A, inserido na CLT pela Lei 13.467/2017, que introduz os honorários advocatícios sucumbenciais no processo trabalhista, representa um retrocesso ao acesso à jurisdição e, conseqüentemente, ao acesso à justiça pela via dos direitos, e propor soluções para esse entrave.

Para participar deste estudo solicita-se sua especial colaboração, que se limitará em responder um questionário de modo voluntário, o que pode levar um tempo médio de 10 (dez) minutos.

Você pode se recusar a participar ou retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa sem qualquer penalização ou prejuízo.

Espera-se com os resultados deste estudo, apontar sugestões para a efetivação do direito fundamental ao acesso amplo à justiça por quem não tem condições de arcar com a despesa processual dos honorários sucumbenciais no campo do direito processual do trabalho.

[Próxima](#)

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários



# QUESTIONÁRIO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA SEARA TRABALHISTA - Aos Membros de Comissão da OAB

\*Obrigatório

## Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Com relação aos riscos de participação na pesquisa pode-se mencionar possíveis desconforto, insegurança e/ou ansiedade ao responder o questionário bem como a possibilidade de cansaço e/ou preocupação com a quebra de anonimato. No entanto esclarecemos que sua participação poderá ser interrompida a qualquer momento e que seu nome não será divulgado.

Os resultados da pesquisa serão utilizados em trabalhos científicos a serem publicados e/ou apresentados oralmente em congressos e palestras sem revelar sua identidade, serão sempre apresentados como retrato de um grupo e não de uma pessoa.

Você não terá nenhum gasto com a participação no estudo e também não receberá pagamento pelo mesmo. Caso ocorram danos que sejam decorrentes especificamente da pesquisa você terá direito a ser indenizado.

A pesquisadora responsável e a pesquisadora assistente poderão fornecer qualquer esclarecimento sobre o estudo, assim como tirar dúvidas, bastando entrar em contato pelos telefones e/ou emails:

PESQUISADORA RESPONSÁVEL: Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini Email: [adrisena@ufmg.br](mailto:adrisena@ufmg.br) -  
Telefone: (31) 3409-8709

PESQUISADORA ASSISTENTE: Mestranda Nancy Vidal Meneghini Email: [nanmeneghini@gmail.com](mailto:nanmeneghini@gmail.com) -  
Telefone: (31) 99791-7597

No caso de dúvidas éticas, o Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais, localizado na Avenida Antônio Carlos, 6627, Unidade Administrativa II, 2º andar, Sala 2005, Campus Pampulha, Belo Horizonte/MG, poderá ser contatado pelo telefone (31) 3409-4592 ou pelo email: [coep@prpg.ufmg.br](mailto:coep@prpg.ufmg.br).

## Assinatura do Termo \*

Li as informações contidas neste documento antes de assinar este termo de consentimento. Declaro que toda a linguagem técnica utilizada na descrição deste estudo de pesquisa foi satisfatoriamente explicada e que recebi respostas para todas as minhas dúvidas. Compreendo que sou livre para me negar a participar da pesquisa, sem qualquer penalidade. Dou meu consentimento de livre e espontânea vontade para participar desta pesquisa, respondendo ao questionário

 Esta pergunta é obrigatória



Nome:

Sua resposta

E-mail para contato:

Sua resposta

[Voltar](#)

[Próxima](#)

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários



# QUESTIONÁRIO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA SEARA TRABALHISTA - Aos Membros de Comissão da OAB

\*Obrigatório

## QUESTIONÁRIO:

Aos Membros de Comitês da OAB

O pleito de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais era uma demanda recorrente e comum dos advogados que atuam na área trabalhista (tanto os que advogam para reclamados quanto para reclamantes?) \*

- Sim.
- Não.

Justificativa para a resposta anterior. (Opcional)

Sua resposta

Em relação à diferença de percentual dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho (de 5 a 15%) com os demais ramos do direito (ex. CPC 10 a 20%), qual é a opinião do senhor (a)? \*

- A diferença de percentual é adequada.
- A diferença de percentual não é adequada.
- Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.



Justificativa para a resposta anterior. (Opcional)

Sua resposta

Voltar

Enviar

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários





## QUESTIONÁRIO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA SEARA TRABALHISTA - Aos Magistrados Trabalhistas

### RESPOSTAS AOS QUESTIONÁRIOS

Observações:

- Todos os participantes assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, nos seguintes termos:

*Li as informações contidas neste documento antes de assinar este termo de consentimento. Declaro que toda a linguagem técnica utilizada na descrição deste estudo de pesquisa foi satisfatoriamente explicada e que recebi respostas para todas as minhas dúvidas. Compreendo que sou livre para me negar a participar da pesquisa, sem qualquer penalidade. Dou meu consentimento de livre e espontânea vontade para participar desta pesquisa, respondendo ao questionário*

- Os nomes e e-mails foram omitidos na divulgação desses resultados a fim de preservar a privacidade e o sigilo dos participantes. Os demais dados foram reproduzidos fielmente na seguinte tabela.

Carimbo de data/hora	Há quantos anos é Magistrado Federal do Trabalho ?	Qual a opinião da Vossa Excelência sobre os honorários sucumbenciais na seara trabalhista?	Justificativa para a resposta anterior. (Opcional)	Em relação às alterações quanto à qualidade, ao cuidado na formulação das peças trabalhistas, após a inserção do art. 791-A na CLT, acrescido pela lei 13.467/2017, houve diferença?	Em relação à diferença de percentual dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho (de 5 a 15%) com os demais ramos do direito (ex. CPC 10 a 20%), qual a opinião da Vossa Excelência?	Justificativa para a resposta anterior. (Opcional)
30/07/2020 07:34:33	15	Dificultam o acesso do trabalhador à jurisdição.		Sim, porém, pouco significativa	A diferença de percentual é adequada.	
03/08/2020 10:27:07	1 ano e 5 meses	Representam um retrocesso.	As peças processuais não têm boa qualidade e os advogados não reduziram os honorários contratuais, o que leva o patrono a receber quase metade do valor	Em geral, as peças têm qualidade muito ruim.	Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.	

			efetivamente pago ao reclamante. Além disso, os procuradores criam obstáculos para o acordo em razão dos honorários sucumbenciais.			
03/08/2020 10:32:24	24	São constitucionais., São uma conquista da advocacia., Melhoram a qualidade das peças processuais.		Sim. Melhoria.	Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.	
03/08/2020 10:37:07	27	Dificultam o acesso do trabalhador à jurisdição., Representam um retrocesso., São inconstitucionais.		Não.	Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.	
03/08/2020 10:40:34	5 anos	Dificultam o acesso do trabalhador à jurisdição., Representam um retrocesso., São inconstitucionais.	<p>Sob minha ótica, a possibilidade de utilização dos créditos trabalhistas para o pagamento de honorários advocatícios devidos pelo reclamante à parte contrária e/ou honorários periciais é flagrantemente inconstitucional, por violação ao disposto no artigo 5º, LXXIV, da CRFB, que garante a prestação de assistência judiciária integral e gratuita àqueles que não têm recursos para custear as despesas do processo, sendo inviável presumir que o simples reconhecimento do direito do trabalhador em Juízo resulta na modificação da sua situação econômica, especialmente quando os valores objetos da condenação, caso pagos, não representarão acréscimo patrimonial significativo.</p> <p>E não é só.</p> <p>A Lei 13.467/2017, no ponto em que autorizou a dedução dos honorários advocatícios/periciais com a utilização, para tal fim, de créditos devidos ao trabalhador, criou regramento mais severo do que aquele estabelecido no Código de Processo Civil, o qual, em seu artigo 98, §3º, limita-se a dispor que,</p>	Não.	A diferença de percentual é adequada.	Houve uma discriminação com o litigante da Justiça do Trabalho, que sofre a dedução de créditos mesmo se for beneficiário da justiça, o que nao ocorre na justiça comum. Assim, tendo em vista essa diferenciação inconstitucional, acho razoável haver percentuais diferentes.

vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por prazo determinado.

A alteração legislativa, portanto, viola o princípio da isonomia (artigo 5º da CRFB), pois indica que o beneficiário da justiça gratuita que se socorre desta Justiça Especializada é, em termos processuais, carecedor de menor respaldo jurídico do que aquele que se vale da jurisdição comum. A novidade legislativa é, portanto, carregada de preconceito, seja com relação ao trabalhador (geralmente a quem se destina o benefício da justiça gratuita), via de regra pessoa pobre e desempregada, e à própria Justiça do Trabalho, espaço constitucional legítimo para o conhecimento e julgamento dos litígios que envolvem as relações de labor e que, não raras vezes, revela-se a derradeira tentativa do trabalhador de ver reconhecido o seu direito a prestações básicas, como é o caso do pagamento de verbas rescisórias.

Autorizar que o destinatário do benefício da justiça gratuita seja instado a adimplir os honorários advocatícios de sucumbência/periciais com os créditos decorrentes da condenação judicial, enquanto na esfera da jurisdição civil comum, por exemplo, um consumidor inconformado com a falha de um serviço ou produto, ou uma pessoa física que busca uma revisão de contrato bancário – todas pretensões absolutamente legítimas, ao menos em abstrato – não terão a mesma obrigação processual, significa o mesmo que dizer ao titular da pretensão trabalhista que o risco de

			<p>demandar nessa seara especializada é muito maior do que na Justiça Comum e que, portanto, o seu acesso ao Judiciário é mais restrito, quando comparado ao de alguém que busca o reconhecimento dos seus direitos no fórum da Justiça Estadual. Ocorre que admitir essa contradição equivale a reconhecer também que as demandas trabalhistas não têm enorme relevância social na concretização de direitos fundamentais e na promoção da dignidade humana como vetor conducente do Estado Democrático de Direito, o que é um absurdo. Significa igualmente assentir com a ideia equivocada de que os abusos processuais cometidos por trabalhadores e empregadores na Justiça do Trabalho – abusos esses que existem em todas as esferas judiciais – devem ser penalizados por meio da redução do acesso à Justiça, o que é indiscutivelmente equivocado do ponto de vista constitucional. Abusos devem sim ser coibidos, no entanto, valendo-se o magistrado dos meios processuais disponíveis, como é o caso da multa por litigância de má-fé. Ou seja, a punição deve ocorrer a partir do caso concreto, e não abstratamente, reduzindo o alcance da parte necessitada ao Judiciário Trabalhista.</p>			
03/08/2020 10:49:45	29	Dificultam o acesso do trabalhador à jurisdição.	<p>é mais uma despesa que a parte deve arcar, ou seja, leva a parte a questionar se compensa correr o risco de ter que arcar com esta despesa para apresentar seu pedido à Justiça</p>	<p>sim, achei que houve uma redução de alguns pedidos que antes eram um pouco aleatórios, principalmente envolvendo maus profissionais; o risco de arcar com honorários, e com isso diminuir o valor obtido com o</p>	<p>A diferença de percentual é adequada.</p>	<p>são ramos diferentes, que têm princípios diferentes, portanto não há como compará-los; neste tipo de demanda, em regra uma das partes é hipossuficiente, portanto se tiver que arcar com honorários o peso de tal pagamento</p>

				processo, acho que levou alguns profissionais a não apresentarem pedidos sem qualquer consistência, que eram apenas uma aposta aleatória, que tinham chance de terem sucesso em caso de revelia, descuido, etc		seria muito maior que o das demandas de outras áreas, mesmo com o percentual menor
<b>03/08/2020 10:52:56</b>	22	São inconstitucionais.	No caso daquele que é beneficiário da justiça gratuita	Sim. Peças mais curtas.	Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.	
<b>03/08/2020 10:59:43</b>	22 anos	Melhoram a qualidade das peças processuais.	Antes havia pedidos que tinham ou não embasamento. Hoje se repensa antes de requerer sem lastro.	Acredito que estão mais cautelosas com pedidos sem qualquer fundamento.	A diferença de percentual é adequada.	Acho que os honorários poderiam ser de 05% a 10%, somente e não chegar até a 15% que a meu ver é elevado.
<b>03/08/2020 11:00:47</b>	19	São constitucionais.		Sim	A diferença de percentual NÃO é adequada.	
<b>03/08/2020 11:10:49</b>	11 anos	São uma conquista da advocacia.	Retribuição justa do trabalho do advogado.	Sim. Muito.	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Os advogados trabalhistas costumam cobrar até 30% dos seus clientes de honorários.
<b>03/08/2020 11:36:22</b>	6 anos	São constitucionais.	Entendo constitucionais, com ressalva em relação à cobrança em desfavor do beneficiário da justiça gratuita	Percebo melhora nas petições no sentido de se tornarem mais individualizadas, diminuindo as petições padrão, principalmente para categorias profissionais que usualmente ajuízam ações trabalhistas, como bancários e caminhoneiros.	A diferença de percentual é adequada.	

<b>03/08/2020</b> <b>14:01:41</b>	Há 8 anos.	São uma conquista da advocacia.	A classe da advocacia vindicava os honorários sucumbenciais mais amplos na esfera da Justiça e do Processo do Trabalho.	Infelizmente não detectei diferença.	A diferença de percentual é adequada.	Devido às características e peculiaridades do Processo do Trabalho.
<b>03/08/2020</b> <b>15:11:56</b>	14 anos	Dificultam o acesso do trabalhador à jurisdição.		Diminuíram os pedidos. A qualidade se manteve baixa.	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Não vejo razão para diferenciar. Parece que o legislador, reconhecendo que os honorários constituem um dificultador, resolveu amenizar no tocante ao percentual.
<b>03/08/2020</b> <b>21:47:40</b>	24	São constitucionais., São uma conquista da advocacia., Melhoram a qualidade das peças processuais.		Sim. Melhoria.	Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.	
<b>03/08/2020</b> <b>23:02:59</b>	12	Dificultam o acesso do trabalhador à jurisdição., Representam um retrocesso., São inconstitucionais., São uma conquista da advocacia.	Explicando melhor a resposta quanto à inconstitucionalidade, esclareço que os entendo inconstitucionais quando autorizada a dedução dos valores correspondentes, dos créditos de beneficiários da justiça gratuita.	Com relação ao cuidado na elaboração das peças, na minha opinião, não houve nenhuma melhora digna de nota. A única observação que fiz é no sentido de ter havido alguma diminuição de lides notoriamente temerárias por medo de condenação nos honorários sucumbenciais.	A diferença de percentual é adequada.	Por tratarem os processos do trabalho de créditos de natureza alimentar, na quase totalidade dos casos, associado ao fato de que a principiologia do Direito do Trabalho visa à proteção dos direitos dos menos favorecidos e dos hipossuficientes, reputo necessária a diferenciação em pauta, não entendendo que haja, na referida diferenciação, quebra inconstitucional da isonomia, exatamente por conta das justificativas acima.
<b>04/08/2020</b> <b>17:43:52</b>	6 anos	São constitucionais.	Entendo constitucionais, com ressalva em relação à cobrança em desfavor do beneficiário da justiça gratuita	Percebo melhora nas petições no sentido de se tornarem mais	A diferença de percentual é adequada.	

				individualizadas, diminuindo as petições padrão, principalmente para categorias profissionais que usualmente ajuízam ações trabalhistas, como bancários e caminhoneiros.		
<b>05/08/2020</b> <b>14:27:37</b>	5 anos e 6 meses	São constitucionais., São uma conquista da advocacia., Melhoram a qualidade das peças processuais.	O advogado, como figura essencial da prestação jurisdicional, deve ser valorizado e os honorários contribuem para esse fato. Ademais, as demandas passaram a ser mais responsáveis, com melhor avaliação dos riscos do processo, baseado na jurisprudência e doutrina sobre o pedido. A constitucionalidade dos honorários pode ser defendida na medida que, em não havendo crédito suficiente para o pagamento, o pagamento dos honorários fica suspenso, conforme previsão da CLT. O que deveria ser defendido é o não pagamento de honorários para o beneficiário da justiça gratuita, conforme já existe previsão no CPC. E na justiça do Trabalho haver mais critério para a avaliação dos cumprimentos dos requisitos da hipossuficiência.	Sim, pelos motivos já explicitados na resposta anterior. Percebo que as petições são mais limpas, honestas e com melhor avaliação do risco do pedido.	A diferença de percentual é adequada.	Penso se adequada porque a nossa clientela é, majoritariamente, hipossuficiente. A diferença, portanto, atende a isonomia.
<b>07/08/2020</b> <b>07:44:14</b>	12 anos	São constitucionais.	O risco do processo deve existir para ambas as partes. Com os honorários de sucumbência, houve drástica diminuição das “aventuras jurídicas”.	Sim, ainda que tímida.	Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.	
<b>07/08/2020</b> <b>07:45:37</b>	12 anos	São constitucionais.	O risco do processo deve existir para ambas as partes. Com os honorários de sucumbência, houve drástica diminuição das “aventuras jurídicas”.	Sim, ainda que tímida.	Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.	
<b>26/08/2020</b> <b>08:38:36</b>	6 anos	São constitucionais.	Entendo constitucionais, com ressalva em relação à cobrança em desfavor do beneficiário da justiça gratuita	Percebo melhora nas petições no sentido de se tornarem mais	A diferença de percentual é adequada.	

				individualizadas, diminuindo as petições padrão, principalmente para categorias profissionais que usualmente ajuízam ações trabalhistas, como bancários e caminhoneiros.		
15/09/2020 11:04:08	6 anos	Dificultam o acesso do trabalhador à jurisdição., Representam um retrocesso., São inconstitucionais.		Sim	A diferença de percentual é adequada.	
15/09/2020 11:44:29	29 anos	Dificultam o acesso do trabalhador à jurisdição.	pode ser um fator de inibição de algum pedido um pouco mais duvidoso, pelo risco de ter que arcar com tal custo; desta forma, leva a uma diminuição dos pedidos levados à Justiça; por outro lado, também inibe pedidos totalmente sem fundamento, aliviando um pouco a máquina judiciária	sim	A diferença de percentual é adequada.	são ramos diferentes, sendo que antes não existiam na seara trabalhista, portanto para sua implementação agora está equilibrado, e não vejo obrigação de ser igual às outras áreas, pois existe grande diferença entre os ramos em questão
15/09/2020 12:34:03	28 anos	Dificultam o acesso do trabalhador à jurisdição.	Anteriormente não havia ônus de sucumbência. Com a reforma trabalhista muitas vezes o trabalhador tem redução de seu crédito ou fica como devedor dos honorários advocatícios.	Sim	A diferença de percentual é adequada.	Em razão da natureza do crédito trabalhista e do fato de que é praxe advogados trabalhistas receberem honorários somente a final e no montante de 20 a 30% . É o que se sabe como habitual .
15/09/2020 14:14:31	22 anos	Dificultam o acesso do trabalhador à jurisdição., São constitucionais.	A pergunta pode ter respostas conflitantes . Creio que a previsão legal de condenação em honorários sucumbenciais não encontra óbice constitucional mas se analisarmos sob o prisma do beneficiário da Justiça Gratuita	Sim , principalmente em relação ao rol dos pedidos . Diminuíram as aventuras processuais e pedidos exagerados com nítida melhora	A diferença de percentual é adequada.	A questão não é o percentual , que entendo razoável , e deve ser aplicado de forma equânime . A discussão maior é se



			certamente , a meu ver , seria inconstitucional e representa um grande retrocesso ao acesso à justiça . O tema está no STF e teremos de aguardar a decisão .	neste aspecto . Entretanto, o que observo é o receio da postulação de um direito pelo reclamante diante da dificuldade probatória e risco da condenação em honorários . Ao longo do tempo pode fomentar o descumprimento das normas trabalhistas pelo empregador , sabedor da dificuldade de ajuizamento da ação trabalhista . Aliás , já sentimos isso com a queda na distribuição do número de ações a partir de 2018		seriam devidos ou não ao beneficiário da Justiça Gratuita .
<b>15/09/2020 14:56:20</b>	26	Dificultam o acesso do trabalhador à jurisdição., Representam um retrocesso.		Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	
<b>15/09/2020 16:15:23</b>	5	Dificultam o acesso do trabalhador à jurisdição., Representam um retrocesso., São inconstitucionais.	Caso o reclamante vença o processo, os honorários ficam para o advogado. Caso perca, ele terá que pagar à parte contrária. Ou seja, na melhor das hipóteses ele não ganha, na pior tem que pagar à parte contrária.	Não.	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Não há razão para tratamento desigual.
<b>15/09/2020 16:22:08</b>	14 anos	Dificultam o acesso do trabalhador à jurisdição.	Criaram regras draconianas pois impõem ônus que nem no processo comum existem. Nem sempre a existência de créditos a favor do trabalhador afasta a situação de miserabilidade legal.	Pouca. Contudo, alguns causídicos estão mais cautelosos em relação a pedidos com pouca possibilidade de sucesso .	Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.	
<b>16/09/2020 08:16:09</b>	26	Dificultam o acesso do trabalhador à jurisdição., Representam um retrocesso.		Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	

<b>16/09/2020</b> <b>11:44:17</b>	23	São constitucionais., São uma conquista da advocacia.	Não há óbice constitucional contra a Constança de honorários de sucumbência que compõem a remuneração do Advogado	Sim	A diferença de percentual NÃO é adequada.	O trabalho do Advogado em qualquer área do Poder Judiciário merece remuneração semelhante
<b>18/09/2020</b> <b>08:53:45</b>	26	Dificultam o acesso do trabalhador à jurisdição., Representam um retrocesso.		Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	
<b>21/09/2020</b> <b>11:42:12</b>	12	São constitucionais., Melhoram a qualidade das peças processuais.	Não vejo problema com a criação dos honorários que, além das respostas anteriores acima, impõem um maior custo pelo descumprimento das normas trabalhistas, o que também pode justificar sua maior efetividade. O problema é a regra inconstitucional de gratuidade adotada na reforma trabalhista e não os honorários	Visualizei diferença com a redução de pedidos, especialmente alguns com pouca argumentação	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Deve haver isonomia entre o percentual de honorários, sob pena de rebaixamento "remuneratório" da advocacia trabalhista
<b>21/09/2020</b> <b>15:40:01</b>	23	Melhoram a qualidade das peças processuais.		Sim	Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.	

## QUESTIONÁRIO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA SEARA TRABALHISTA - Aos advogados

### RESPOSTAS AOS QUESTIONÁRIOS

Observações:

- Todos os participantes assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, nos seguintes termos:

*Li as informações contidas neste documento antes de assinar este termo de consentimento. Declaro que toda a linguagem técnica utilizada na descrição deste estudo de pesquisa foi satisfatoriamente explicada e que recebi respostas para todas as minhas dúvidas. Compreendo que sou livre para me negar a participar da pesquisa, sem qualquer penalidade. Dou meu consentimento de livre e espontânea vontade para participar desta pesquisa, respondendo ao questionário*

- Os nomes e e-mails foram omitidos na divulgação desses resultados a fim de preservar a privacidade e o sigilo dos participantes. Os demais dados foram reproduzidos fielmente na seguinte tabela.

Carimbo de data/hora	A atuação do (a) senhor (a) é majoritariamente a favor de reclamantes ou reclamadas?	Porque escolheu atuar na justiça do trabalho?	Houve aumento na procura por serviços referentes a patrocínio de causas trabalhistas após a vigência da Lei 13.467/2017?	Em relação à diferença de percentual dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho (de 5 a 15%) com os demais ramos do direito (ex. CPC 10 a 20%), qual a opinião do (a) senhor (a)?	Justificativa para a resposta anterior. (Opcional)
01/08/2020 10:06:12	Reclamadas.	Interesse no direito do trabalho e nas questões trabalhistas	Não	A diferença de percentual é adequada.	Facilitar o acesso à justiça do trabalho
11/09/2020 19:56:16	Reclamadas.	Oportunidade de emprego	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Ela é injusta, pois diminui a valorização do advogado em um ramo do Direito, em específico, sem justificativa. Desvalorizar o trabalho do advogado, sem justificativa, é discriminação do labor.
11/09/2020 21:55:00	Ambos.	Fluxo natural.	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	A Justiça deve se nivelar.
11/09/2020 21:58:50	Reclamantes.	Por afinidade com a disciplina desde a faculdade	Não	A diferença de percentual é adequada.	Entendo que, tendo em vista as peculiaridade do processo do trabalho, em que a prova oral possui grande relevância, é impossível fazer uma análise de risco para o jurisdicionado, acerca dos riscos sucumbenciais.

11/09/2020 22:03:21	Reclamantes.	Maior afinidade	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	O advogado só recebe os honorarios no êxito...causas complexas...boa parte tem sua execução frustrada
11/09/2020 22:09:00	Reclamantes.	Afinidade com a área	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Deveria haver isonomia na fixação dos honorários.
11/09/2020 22:12:02	Reclamantes.	Comecei nesta área há 25 anos e me identifiquei com a área	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Deve ser igualitária
11/09/2020 22:27:51	Reclamantes.	Pq sempre gostei dos direitos sociais. Sempre gostei de restabelecer os direitos dos trabalhadores. Chamo o direito do trabalho de direito da fome, pois a partir do momento que o trabalhador não recebe suas verbas, ele recebe a fome pra si e sua família.	Sim	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Acho que os honorários deveriam ser uniformizados, uma vez que o advogado que atua na justiça do trabalho tem a mesma capacidade do advogado que atua na esfera cível, etc... essa liberdade que o magistrado tem de arbitrar os honorários como bem entende, é um retrocesso
11/09/2020 22:35:10	Reclamadas.	Afinidade	Não	Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.	Não é possível concluir
11/09/2020 22:39:56	Ambos.	Celeridade na prestação jurisdicional	Não	Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.	Ainda não ouvi um argumento que me convencesse qualquer ponto de vista
11/09/2020 22:41:20	Reclamantes.	Por presenciar muitas violações a dignidade do trabalhador.	Não	A diferença de percentual é adequada.	O Processo Civil é um processo de "quase iguais" (via de regra), enquanto no Processo do Trabalho a hipossuficiência econômica de uma das partes é mais marcante, o que justifica um patamar mínimo e máximo de condenação menor que no Processo Civil.
11/09/2020 22:44:23	Reclamantes.	Por ser um direito social	Sim	A diferença de percentual NÃO é adequada.	
11/09/2020 22:46:13	Reclamantes.	Questão de afinidade com a disciplina	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Não se justifica tratar de forma diferente os ramos do direito
11/09/2020 22:49:30	Ambos.	Trabalho em cidade do interior e atuamos em quase todos ramos do direito	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Acho que os percentuais devem ser iguais, pois não existem duas categorias de advogados

11/09/2020 23:18:08	Reclamantes.	por afinidades com os direitos sociais	Não	A diferença de percentual é adequada.	menor onerosidade
11/09/2020 23:19:37	Reclamantes.	Identificação com os temas debatidos	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Não há motivo para tal discrepância
12/09/2020 04:51:54	Ambos.	Acreditar na efetivação dos direitos pela Justiça do Trabalho	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Discriminação com a seara laboral
12/09/2020 06:15:02	Reclamantes.	Para defender o direito dos trabalhadores.	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Existe uma desvalorização dos direitos sociais em relação aos direitos civis.
12/09/2020 06:17:22	Reclamantes.	Porque gosto de causas sociais	Sim	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Entendo que deveria ser tudo de forma igual nos diferentes ramos da advocacia
12/09/2020 07:38:39	Reclamantes.	Sempre achei uma justiça mais lógica e justa.	Sim	A diferença de percentual é adequada.	Se o Reclamante perde, é bom que o mínimo seja 5% e não 10%.
12/09/2020 07:56:47	Ambos.	Acho eficiente, célere, democrática e tem um bom ambiente de trabalho, na maior parte do tempo.	Não	Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.	É uma questão muito complexa. A fixação de honorários sucumbenciais sempre foi muito confusa em todas as áreas e, de regra injusta.  No cível a limitação dos percentuais é de 5 a 20% mas raramente se concede mais que 15%.
12/09/2020 08:01:43	Reclamantes.	Era sapateiro. Me entendo como um operário e por isso optei dedicar o conhecimento com meus estudos à classe que tudo produz.	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	A diferença fere o princípio constitucional da igualdade.
12/09/2020 08:07:36	Reclamantes.	Na época era única área que tinha para estagiar em um escritório e acabei me apaixonando pela defesa dos direitos sociais.	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	
12/09/2020 08:18:34	Reclamantes.	Idealismo e oportunidade	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Direito do trabalho e processo do trabalho são ciências como qualquer outro ramo do direito, a importância social é igual ou maior, a diferença discriminatória.
12/09/2020 08:22:27	Reclamantes.	É a área de maior afinco e sempre atuei nela.	Não	Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.	Não coaduno com a ideia de sucumbência a quem possui justiça gratuita. Exatamente por entender que pode até haver sucumbência, mas que se adequa ao art.

					98 parag.1 inciso VI do CPC para respeitar o art. 5 Lxxiv da CR 88.
12/09/2020 08:26:49	Ambos.	Mais célere, gosto dos ideais, mais próximo da nossa realidade	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Não justifica índices diferentes por conta das matérias.
12/09/2020 08:27:13	Ambos.	Mais célere, gosto dos ideais, mais próximo da nossa realidade	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Não justifica índices diferentes por conta das matérias.
12/09/2020 08:31:46	Reclamantes.	Formação acadêmica anterior em Economia.	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Instituído os honorários sucumbenciais não tem justificativa plausível para tal, tendo em vista o regramento amparado pelo CPC  Tal limitação, tende a demonstrar para a sociedade a falta de importância do Direito do Trabalho, alavancando a teoria de que a Justiça do Trabalho não deve ser um ramo autônomo do Judiciário Nacional.
12/09/2020 08:49:34	Ambos.	Fui levado ao direito do trabalho por demanda do escritório	Não	A diferença de percentual é adequada.	A maior demanda justifica a possibilidade de remuneração diferenciada.
12/09/2020 08:52:17	Reclamantes.	Por uma questão ideológica e também pelos rendimentos.	Não	A diferença de percentual é adequada.	As questões trabalhistas são mais controvertidas.
12/09/2020 09:06:37	Reclamantes.	Porque trabalho para um sindicato.	Não	Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.	
12/09/2020 09:06:44	Reclamantes.	Porque trabalho para um sindicato.	Não	Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.	
12/09/2020 09:06:49	Reclamantes.	Porque trabalho para um sindicato.	Não	Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.	
12/09/2020 09:11:46	Reclamadas.	Foi uma identificação com a matéria desde a faculdade.	Não sei informar	Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.	
12/09/2020 09:20:24	Reclamadas.	Não escolhi, foram aparecendo mais demandas na área	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	O trabalho do advogado na esfera trabalhista não é mais fácil ou menos importante que na esfera cível
12/09/2020 09:47:31	Reclamantes.	Pela prática	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Acho q os clientes tem medo de pagar

12/09/2020 09:57:35	Reclamantes.	Justiça de caráter social	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Grandes empregadores com reincidências de descumprimento precisam de condenação a altura de suas responsabilidades.
12/09/2020 10:18:12	Reclamadas.	Alice Monteiro de Barros	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Absurdo, discriminação
12/09/2020 10:19:38	Ambos.	Eu quis.	Não	A diferença de percentual é adequada.	
12/09/2020 11:15:53	Ambos.	Sempre gostei do DT	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Isonomia
12/09/2020 12:04:15	Ambos.	Vontade	Sim	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Deveria se equiparar, pois não se deve desvalorizar um trabalho em detrimento de outro.
12/09/2020 12:55:58	Reclamadas.	quando formei a vaga que surgiu era para Direito do Trabalho	Não	Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.	ainda não é comum a efetiva percepção de honorários advocatícios sucumbenciais na JT
12/09/2020 13:45:35	Reclamantes.	Realização de justiça social	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	O rebaixamento dos percentuais honorários demonstra a posição que o grupo politicamente hegemônico desde 2016 pretende dar ao direito do trabalho (o que, de resto, no particular, não destoa da tradição legislativa brasileira em matéria trabalhista)
12/09/2020 13:51:42	Reclamadas.	Bom entendimento da matéria e capacidade técnica específica	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Infelizmente, o percentual não é adequado considerando o trabalho e empenho desenvolvido pelos advogados trabalhistas.
12/09/2020 16:46:59	Reclamantes.	Por ser um braço da justiça social e de alguma forma conseguir ajudar as pessoas na busca por seus direitos e devolução de uma certa dignidade.	Não	Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.	Não tenho opinião formada, haja vista entender os dois lados.. Como por exemplo em que pese a cindanacao na verba honoraria ser menor o código de ética e a praxe permitem uma contratação de honorários em percentual maior que outras esferas...
12/09/2020 18:10:54	Reclamantes.	Defesa dos direitos sociais	Não	Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.	Entendo que não deveria ter honorários
13/09/2020 01:42:14	Reclamantes.	Defesa dos direitos sociais	Não	Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.	Entendo que não deveria ter honorários
14/09/2020 05:30:37	Ambos.	O mercado me direcionou à área.	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Não há razão para tratamento diferenciado.
14/09/2020 16:24:43	Reclamadas.	adoração pela matéria	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	O trabalho de um profissional deve ser valorado na mesma maneira. o clichê de que ações trabalhistas são

					mais fáceis é extrema falta de conhecimento da própria matéria.
14/09/2020 16:38:50	Ambos.	Por apreço ao tema e convicções próprias	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Não existe razão para discriminar a advocacia trabalhista de tal maneira.
14/09/2020 18:12:56	Ambos.	Atuei com relações trabalhistas em empresas metalúrgicas durante 17 anos e, com objetivo de me capacitar ingressei no curso de direito e fiz junção da prática com a teoria o que me levou a escolher atuar na justiça do Trabalho.	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Acredito que não há que se diferenciar em nenhum dos campos do direito o tema honorários sucumbenciais, haja vista que trata de verba que milita acerca do trabalho do advogado, o que por certo demanda capacidade técnica em qualquer que seja o ramo de atuação, assim sendo, não se vislumbra motivo técnico justificável que ampare a para a distorção existente entre Justiça do Trabalho e os demais ramos do direito.
14/09/2020 23:45:52	Ambos.	Grande interesse nessa área	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	
15/09/2020 10:29:30	Reclamantes.	É área que mais me identifico.	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	O advogado trabalhista deve ser valorizado tanto quanto os demais advogados das outras áreas do direito.
15/09/2020 10:37:19	Reclamadas.	Esta atividade, na minha família, passou de pai para filho	Não sei informar	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Porque na Justiça do Trabalho as partes, também têm que saber dos riscos da demanda e se comprometer a arcar com os mesmos
15/09/2020 11:07:07	Reclamantes.	Porque gosto de atuar na área de direito do trabalho	Não	A diferença de percentual é adequada.	
15/09/2020 11:21:58	Reclamantes.	Não escolhi, fui escolhida. Fui convidada para trabalhar em um sindicato e foi assim que me apaixonei pelo direito do trabalho.	Sim	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Atuando exclusivamente como advogada de reclamante via sindicato, acho inadequado. Os sindicatos não cobram honorários contratuais de seus representados, portanto, os advogados são remunerados exclusivamente pelos honorários sucumbenciais que antes da reforma trabalhista normalmente era no importe de 15%, nos termos da Súmula 219 do TST.  Com o advento da reforma trabalhista, a condenação dos honorários em primeiro grau raramente tem ultrapassado o percentual de apenas 5%. E o Tribunal por sua vez ao julgar o recurso não tem majorado os honorários fixados



					anteriormente.
15/09/2020 11:46:19	Reclamantes.	Reparar injustiças nas relações de trabalho	Sim	A diferença de percentual NÃO é adequada.	
15/09/2020 11:57:25	Reclamantes.	Identificação desde o primeiro contato na faculdade	Não	A diferença de percentual é adequada.	Justiça especializada e mais célere
15/09/2020 13:06:37	Ambos.	Influência de um irmão que já foi Classista	Não	A diferença de percentual é adequada.	Se o devedor está com dificuldades de pagar o crédito do empregado, maior dificuldade terá se os honorários chegarem a 20%
15/09/2020 13:57:58	Reclamantes.	Porque é a Justiça mais célere e dinâmica.	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Porque coloca a Justiça Trabalhista menos valorizada aos demais ramos do direito!
15/09/2020 14:24:07	Reclamantes.	Pela possibilidade de exercer o direito de lutar pelo trabalhador em especial os bancários .	Não	A diferença de percentual é adequada.	Uma vez ter a possibilidade de cobrar até 30./ a cargo de êxito do reclamante , acho justo a variação no que tange à sucumbencia .
15/09/2020 14:45:38	Reclamantes.	visão de crescimento	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	uniformização dos honorários evitando valorização e desmerecimento por parte dos magistrados ao serviço do advogado, até mesmo perseguição com decisões arbitrárias e mínimas ex 5%
15/09/2020 16:30:17	Ambos.	Já viu servidora cedida e gosto das questões trabalhistas e tenho experiência como servidora	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Acredito que não há diferença nos trabalhos da área trabalhista com as demais
15/09/2020 16:31:40	Ambos.	Porque fui servidora cedida, a área que tenho mais conhecimento e gosto das questões trabalhistas	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	
15/09/2020 17:30:37	Ambos.	Praticidade	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Deve ser seguido estatuto oab
15/09/2020 18:28:31	Ambos.	Praticidade	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Deve ser seguido estatuto oab
16/09/2020 00:43:40	Reclamadas.	Por causa das experiências durante o	Não	A diferença de percentual é adequada.	Celeridade e informalidade próprias e características do Processo do Trabalho.

		Estágio da graduação e por gosto pessoal.			
16/09/2020 10:12:45	Reclamantes.	Reparar injustiças nas relações de trabalho	Sim	A diferença de percentual NÃO é adequada.	
16/09/2020 13:41:33	Ambos.	No meu caso não foi por uma questão de oportunidade profissional. Hoje entendo que existe uma busca por realizar um trabalho que contribua de certa forma com a melhoria das condições sociais, mesmo quando advogo para empresas.	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	É uma forma de desmerecimento do advogado que atua na justiça do trabalho. Existe, ainda que sem dados por mim levantados, um certa discriminação com profissionais que atuam na seara trabalhista. Há uma máxima de que processo do trabalho não é processo. É na verdade um desconhecimento.
16/09/2020 13:45:06	Reclamadas.	Por gostar da matéria.	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	O trabalho desenvolvido pelo profissional possui o mesmo valor e demanda conhecimento técnico próprio independente da esfera de atuação (cível ou trabalhista).
21/09/2020 16:15:10	Reclamantes.	Porque é a área em que eu sempre me identifiquei mais.	Não sei informar	A diferença de percentual NÃO é adequada.	É o mesmo que desqualificar a justiça do trabalho e o trabalho do advogado trabalhista em detrimento do demandante cível.
21/09/2020 16:15:30	Reclamantes.	Afinidade com a matéria	Não	A diferença de percentual é adequada.	Justiça mais ágil
21/09/2020 16:28:13	Reclamantes.	Por ser mais rápida na resolução dos conflitos.	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Acho injusto, acho que deveria ser igual.
21/09/2020 17:03:03	Ambos.	Identidade de social	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Fere o princípio da isonomia e renega ao direito do trabalho o tratamento igualitário com outros ramos do direito
21/09/2020 17:13:57	Ambos.	Interesse e gosto pelo direito do trabalho desde a faculdade.	Sim	A diferença de percentual NÃO é adequada.	O advogado trabalhista também lida com questões complexas, por isso em alguns casos seria justo que os honorários fosse estipulados em 20% (assim como na justiça comum)
21/09/2020 17:15:51	Reclamantes.	Sempre gostei do Direito do Trabalho.	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Opino que deveria equiparar
21/09/2020 17:31:06	Reclamantes.	Afinidade com a matéria	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Quebra da isonomia entre os profissionais da advocacia

21/09/2020 18:20:54	Ambos.	Porque eu me apaixonei com direito do trabalho quando estava administração.	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Teria que seguir o mesmo percentual do CPC.
21/09/2020 21:10:14	Reclamadas.	é um direito especial que sempre tive interesse e meu escritório cresceu com ele	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Deveria ser no mesmo percentual do CPC
21/09/2020 21:37:43	Reclamadas.	Porque no início da minha carreira, há quase 20 anos atrás, comecei a atuar na Justiça do Trabalho e me envolvi com o Direito do Trabalho.	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Não há razão jurídica para a diferenciação.
21/09/2020 23:32:58	Reclamadas.	Atuação do escritório que fui contratado e oportunidade profissional.	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Não existe motivo que justifica a diferença e tal diferenciação legal somente demonstra o intuito da lei, que é colocar a Justiça do Trabalho como uma Justiça menor.
22/09/2020 13:41:00	Reclamantes.	Afinidade	Não	A diferença de percentual é adequada.	Por ser um processo mais célere.
22/09/2020 14:20:31	Reclamadas.	Vocação e afinidade com a área.	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	O percentual costuma ser arbitrado pelo juízo em percentual inferior à 15%, e a justificativa, ao que me parece, é sempre a de que as causas são de menor relevância/complexidade, como se a Justiça do Trabalho fosse uma jurisdição especializada inferior às demais.
22/09/2020 16:31:23	Reclamantes.	Amor a causa	Sim	A diferença de percentual NÃO é adequada.	
22/09/2020 16:36:48	Reclamadas.	identificação com o ramo do Direito e experiência prática ainda como estudante	Não	A diferença de percentual é adequada.	
22/09/2020 16:38:51	Reclamantes.	Porque é um ramo do Direito que atua diretamente na preservação dos Direitos Sociais .	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	
22/09/2020 16:42:37	Ambos.	Inicialmente por que a rotina profissional me	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	O Código de Processo Civil possui tal regramento há muito tempo. Por detrás da lógica lá insculpida, há um

		impôs. Em um segundo momento, por gosto.			proposito do legislador (mens legis), não se podendo atribuir a algo aleatório tal padrão. Neste sentido, o código de natureza processual tem um melhor lugar jurídico para fazer tal definição, se tomamos como contraponto um consolidado de leis trabalhistas - mormente de cunho material.
22/09/2020 16:48:33	Reclamantes.	Atuo na Justiça do Trabalho desde que me formei, quando fui convidado por uma professora da PUC a integrar seu escritório	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Na verdade, penso que os reclamantes não devem arcar com honorários de sucumbência, exceto em caso de má-fé da parte autora.
22/09/2020 16:49:37	Ambos.	Em razão da 2ª Fase da OAB, onde escolhi direito do Trabalho, depois não consegui mais "sair" da área.	Sim	A diferença de percentual é adequada.	Acredito que, tendo o teto de 15%, e na prática os juízes condenando na faixa dos 10%, seja melhor em razão da situação econômica das partes envolvidas, principalmente em razão das atuais decisões do TST no sentido de incidência de honorários na procedência parcial do pedido, fazendo com que o Reclamante seja compelido ao pagamento de pedidos parciais com valores elevados.
22/09/2020 16:49:56	Ambos.	Sempre gostei do Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.	Não	A diferença de percentual é adequada.	Sob a ótica de proteção ao trabalhador hipossuficiente, os percentuais irão minimizar os prejuízos em situações de sucumbência.
22/09/2020 17:01:47	Reclamantes.	Afinidade. Carteira de clientes consolidada à partir de atuação anterior no direito previdenciário.	Sim	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Entendo que a diferenciação do percentual dos honorários, do ponto de vista do advogado é injusta, contudo, penso que a intenção do legislador foi amenizar o reclamante sucumbente, o que, na prática, acaba sendo adequado neste último sentido.
22/09/2020 17:05:08	Reclamantes.	Meu marido era Perito na justiça do trabalho, comecei a trabalhar com ele quando ainda estava na faculdade e me apaixonei pelo Direito Trabalhista	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Não há justificativa alguma para o percentual ser diferente
22/09/2020 17:12:14	Ambos.	devido à demanda empresarial que tenho	Sim	A diferença de percentual NÃO é adequada.	
22/09/2020 17:16:23	Reclamantes.	Uma paixão herdada do meu pai	Não	A diferença de percentual é adequada.	Em razão da forma de que se pode cobrar a sucumbência, muitas vezes o reclamante é prejudicado, sendo que os honorários de 5%, é mais fácil para ser pagos por eles.

22/09/2020 17:19:16	Ambos.	Afinidade com o Direito do Trabalho, aprovação e admiração pela advocacia trabalhista, pelo Judiciário trabalhista e pelo processo trabalhista	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	A diferença diminui a importância da advocacia trabalhista e discrimina o advogado trabalhista
22/09/2020 21:40:29	Reclamantes.	Afinidade ideológica.	Não	A diferença de percentual é adequada.	Não há fundamento para igualar percentuais de honorários entre áreas jurídicas. Até 2017 não existia a cobrança e o entendimento sobre os Princípios fundantes e existenciais da JT não eram questionados ao ponto de impor tal alteração. Não era a maior reivindicação da advocacia, mas era a defesa mais ferrenha dos empresários. A Justiça do Trabalho tem sua história alicerçada em outros fundamentos, diferentes das relações contratuais ou das demandas cíveis em geral. A lógica é diferente do CPC. O reconhecimento de tutela diferenciada do DT diante da autonomia do empregador na vigência da relação emprego, além de ser do empregador os riscos da atividade econômica. A autonomia do empregador é o diferencial nesta relação, bem diferente da relação contratual cível, por exemplo.
23/09/2020 06:51:34	Reclamadas.	Gosto pessoal. Me identifiquei na área.	Sim	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Os percentuais deveriam ser equivalentes, pois não há justificativa jurídica para esta diferença de teto.
23/09/2020 07:33:52	Reclamantes.	Identificação com a área	Não	A diferença de percentual é adequada.	
23/09/2020 09:21:04	Ambos.	trabalho em um escritório que presta consultorias a empresas, acabei sendo direcionada a essa área me vi obrigada a buscar especialização. hoje adoro o que faço.	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	
23/09/2020 10:40:25	Reclamantes.	Vocação e interesse na matéria	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	
23/09/2020 12:21:18	Reclamadas.	Gosto de lidar com pessoas	Sim	A diferença de percentual NÃO é adequada.	É desproporcional com demais ramos do direito

<b>23/09/2020</b> <b>15:16:34</b>	Reclamadas.	Oportunidade	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Não há coerência para a divergência entre os percentuais indicados pela CLT e CPC já que os requisitos para arbitramento são os mesmos.
<b>23/09/2020</b> <b>15:37:20</b>	Reclamantes.	Identificação com a área	Não	A diferença de percentual é adequada.	
<b>23/09/2020</b> <b>15:54:53</b>	Reclamantes.	Por ser esta seara da Justiça a que mais se preocupa com as questões sociais em nosso País.	Não	Não tenho opinião formada sobre esse aspecto.	Em que pese não ter uma opinião formada sobre esse assunto, entendo que o tratamento dispensado ao advogado na Justiça do Trabalho reflete um posicionamento que decorre do motivo da existência da Justiça do Trabalho, mas que também não se justifica, pois o trabalho intelectual do profissional do Direito no final das contas é o mesmo, ou seja, o empenho, o comprometimento do advogado não é valorizado de forma efetiva. Esse é o meu entendimento, embora seja superficial sobre a matéria.
<b>23/09/2020</b> <b>19:37:04</b>	Ambos.	Por afinidade e por ser a área em que ministro aulas	Não	A diferença de percentual é adequada.	Por ser hipossuficiente o trabalhador, o patamar do percentual é condizente com a sua condição
<b>25/09/2020</b> <b>23:17:35</b>	Reclamantes.	Tenho experiência de aproximadamente 14 anos na advocacia trabalhista e escolhi essa área por afinidade. Atualmente estou cursando mestrado em Direito do Trabalho.	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	O Direito do Trabalho é um ramo especial do Direito e sua natureza jurídica se distingue de forma substancial das normas de Direito Civil.
<b>28/09/2020</b> <b>07:11:41</b>	Reclamantes.	Identificação com a área	Não	A diferença de percentual é adequada.	
<b>12/10/2020</b> <b>07:26:09</b>	Ambos.	Pelo amor ao direito do trabalho.	Não	A diferença de percentual NÃO é adequada.	Esta diferença desvaloriza o advogado trabalhista e acaba impactando no valor dos honorários contratuais cobrado do cliente.

## QUESTIONÁRIO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA SEARA TRABALHISTA - Aos Membros de Comissão da OAB/MG

### RESPOSTAS AOS QUESTIONÁRIOS

Observações:

- Todos os participantes assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, nos seguintes termos:

*Li as informações contidas neste documento antes de assinar este termo de consentimento. Declaro que toda a linguagem técnica utilizada na descrição deste estudo de pesquisa foi satisfatoriamente explicada e que recebi respostas para todas as minhas dúvidas. Compreendo que sou livre para me negar a participar da pesquisa, sem qualquer penalidade. Dou meu consentimento de livre e espontânea vontade para participar desta pesquisa, respondendo ao questionário*

- Os nomes e e-mails foram omitidos na divulgação desses resultados a fim de preservar a privacidade e o sigilo dos participantes. Os demais dados foram reproduzidos fielmente na seguinte tabela.

Carimbo de data/hora	O pleito de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais era uma demanda recorrente e comum dos advogados que atuam na área trabalhista (tanto os que advogam para reclamados quanto para reclamantes?)	Justificativa para a resposta anterior. (Opcional)	Em relação à diferença de percentual dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho (de 5 a 15%) com os demais ramos do direito (ex. CPC 10 a 20%), qual é a opinião do senhor (a)?	Justificativa para a resposta anterior. (Opcional)
29/07/2020 13:20:14	Sim.		A diferença de percentual não é adequada.	
29/07/2020 13:21:58	Sim.		A diferença de percentual não é adequada.	A impressão que se dá é de que a atuação na Justiça do Trabalho é menos valorizada
29/07/2020 13:27:40	Sim.	A condenação em honorários sucumbenciais é consequência sistemática secular da "derrota" em juízo, sendo que somente se justificava sua inexistência no âmbito trabalhista quando este ainda estava vinculada ao Poder Executivo. Após a criação da jurisdição trabalhista	A diferença de percentual não é adequada.	Não há justificativa plausível (técnica ou científica) para a existência de patamares distintos entre o ramo trabalhista e os demais ramos do direito, revelando-se tal discrepância como mera opção legislativa.

		vinculada ao Poder Judiciário, a inexistência de sucumbência foi importada como uma distorção, que perdurou por anos.		
29/07/2020 13:46:59	Sim.		A diferença de percentual não é adequada.	
29/07/2020 14:32:51	Não.	Acredito que só para os advs de Recte.	A diferença de percentual não é adequada.	Aplicação do CPC ao Processo Trabalhista
29/07/2020 14:35:10	Sim.		A diferença de percentual é adequada.	
29/07/2020 14:35:43	Sim.		A diferença de percentual não é adequada.	
29/07/2020 14:35:57	Sim.	Igualdade	A diferença de percentual é adequada.	Natureza jurídica das demandas
29/07/2020 14:49:13	Sim.	verba salarial do advogado	A diferença de percentual não é adequada.	Princípio da Isonomia
29/07/2020 14:56:07	Sim.		A diferença de percentual é adequada.	
29/07/2020 16:03:22	Sim.		A diferença de percentual é adequada.	
29/07/2020 18:49:56	Não.	Por observar que a demanda poderia recair também sobre os reclamantes. Na forma que foi instituída pelo CPC. Sem atenção ao à natureza da partes apontando as duas legislações.	A diferença de percentual não é adequada.	Está diferença afasta a isonomia entre os advogados trabalhistas e os demais advogados. É quase como se apontasse que a defesa do direito laboral tem menor importância.
29/07/2020 19:06:15	Sim.		A diferença de percentual não é adequada.	
01/08/2020 08:31:21	Sim.	Igualdade	A diferença de percentual é adequada.	Natureza jurídica das demandas